

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

MATEUS TRAMONTINA

**A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS CORRENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL
EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONTAMINADOS
COM CORPOS ESTRANHOS**

São Leopoldo

2021

MATEUS TRAMONTINA

**A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS CORRENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL
EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONTAMINADOS
COM CORPOS ESTRANHOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Área de concentração: Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Von Hohendorff

São Leopoldo

2021

T771a Tramontina, Mateus
A análise jurisprudencial das correntes do Superior Tribunal De Justiça acerca da configuração do dano moral indenizável em relação à aquisição de produtos alimentícios contaminados com corpos estranhos. / Mateus Tramontina -- 2021.
125 f. ; 30cm.
Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.
Orientadora: Profa. Dra. Raquel Von Hohendorff.

1. Direito do consumidor. 2. Segurança alimentar-Consumidor. 3. Análise jurisprudencial. 4. Responsabilidade civil. 5. Danos morais. 6. Produto alimentício contaminado. I. Título. II. Hohendorff, Raquel Von.

CDU 347.451.031

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS CORRENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZAVÁVEL EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONTAMINADOS COM CORPOS ESTRANHOS**" elaborada pelo mestrando **Mateus Tramontina**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 25 de agosto de 2021.

Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Raquel Von Hohendorff Participação por Webconferência

Membro: Dr. Cristiano Colombo Participação por Webconferência

Membro: Dra. Luciane Klein Vieira Participação por Webconferência

Membro: Dr. Wilson Engelmann Participação por Webconferência

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho jamais teria sido possível sem as contribuições, a paciência e o suporte da professora Raque Von Hohendorff, minha orientadora. Em todas as vezes que me sentia navegando em águas misteriosas e desconhecidas, as orientações e conselhos dados serviram como um farol.

Dedico esse estudo aos meus pais, especialmente minha mãe, pois ela tinha ciência que esse assunto viria à tona em algum momento da minha vida, antes mesmo de eu iniciar minha vida acadêmica.

Agradeço à minha esposa pelo estímulo em dar prosseguimento aos estudos e pela compreensão diante da minha ausência, mesmo nesse momento delicado, com duas crianças pequenas em casa.

Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos;

Mateus 5:6

RESUMO

A análise jurisprudencial das correntes do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração do dano moral indenizável em relação a aquisição de produtos alimentícios contaminados com corpos estranhos. Para construção do problema, se verificou a existência de duas correntes que orbitam no referido Tribunal e que tratam a respeito da (im)possibilidade do reconhecimento do consumidor à indenização por dano moral decorrente da aquisição de produtos alimentícios contaminados. O presente estudo se utilizará o método de abordagem empírico, condição justificada pela extensa análise jurisprudencial. Além disso, a análise se valerá de elementos do método sistêmico-construtivista caracterizados pelo risco e pela confiança, os quais se encontram vinculados a produção industrial em massa e as relações de consumo. Inicialmente, se fará uma abordagem a respeito dos marcos históricos importantes para a criação e desenvolvimento do Direito do Consumidor. Ainda, será evidenciado o que significa ser consumidor, indicando e caracterizando a vulnerabilidade como elemento intrínseco da relação de consumo. Restando reconhecida a condição de consumidor se apresentará as consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento dessa condição. Posteriormente, se analisar-se-á as decisões judiciais que deram origem as antigas teses jurisprudenciais número 02 e 03, do Superior Tribunal de Justiça, as quais foram transformadas em correntes. Além disso, a proposta de análise abrange um resgate dos julgamentos de primeira e segunda instância e que depois chegaram no Superior Tribunal de Justiça. Assim, para a construção da presente análise, por meio dos capítulos será feita uma abordagem acerca do direito do consumidor e a segurança alimentar. Posterior a isso, se apresentará as decisões judiciais que justificam as antigas teses jurisprudenciais. Por fim, se verificará a (im)possibilidade de responsabilização do fornecedor de alimentos ainda que não haja a ocorrência de dano. O estudo proposto é de grande importância ao passo que, serão explorados os critérios que garantem ao consumidor o direito (ou não) ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da aquisição de produtos alimentícios contaminados. Por um lado, a corrente majoritária preconiza que o consumidor somente terá direito a indenização por danos morais caso ingira algum produto alimentício contaminado com algum corpo estranho em seu interior. Por outro lado, a corrente minoritária estabelece que o consumidor terá direito a indenização

por danos morais pela simples aquisição do produto alimentício impróprio ao consumo, independentemente de que não haja a ingestão, em razão da violação do direito fundamental a alimentação. Por sua vez, a partir disso, passou a considerar a possibilidade de dano em virtude da exposição da saúde e segurança do consumidor ao eminente risco, ou seja, numa modalidade de responsabilidade civil sem a ocorrência de dano. O referido posicionamento será justificado por meio do ativismo judicial, sendo abordada a aplicabilidade dos *punitive damages* em decisões dessa natureza. Nos casos em que constata o produto alimentício deteriorado, a contaminação do gênero alimentício denota grave falha de cuidado, expondo o consumidor ao eminente risco de dano à sua vida, saúde e integridade física. Assim, a fundamentação da decisão nessa premissa superaria o viés compensatório da indenização e exporia o caráter indenizatório punitivo.

Palavras-chave: consumidor; vulnerabilidade; análise jurisprudencial; responsabilidade civil; danos morais.

ABSTRACT

The jurisprudential analysis of the currents of the Superior Tribunal de Justiça about the configuration of indemnifiable moral damage in relation to the acquisition of food products contaminated. For the construction of the problem, it was verified the existence of two currents that orbit in that Court and that deal with the (im)possibility of the recognition of the consumer to the indemnity for moral damages resulting from the acquisition of contaminated food products. The present study uses the empirical approach method, a condition justified by the extensive jurisprudential analysis. Furthermore, an analysis will make use of elements of the systemic-constructivist method characterized by risk and trust, which are related to industrial mass production and consumer relations. Initially, an approach will be made regarding the important historical milestones for the creation and development of Consumer Law. Furthermore, it will be shown what it means to be a consumer, indicating and characterizing vulnerability as an intrinsic element of the consumption relationship. Once the condition of consumer is recognized, the legal consequences arising from the recognition of this condition will be presented. Subsequently, the judicial decisions that gave rise to the former jurisprudential theses 02 and 03, of the Superior Tribunal de Justiça, which were transformed into currents, will be analyzed. In addition, the analysis proposal encompasses a review of first and second instance judgments that later arrived at the Superior Tribunal de Justiça. Thus, for the construction of this analysis, through the chapters an approach will be made about consumer rights and food safety. Subsequent to that, the court decisions justifying the old jurisprudential theses will be presented. Finally, the (im)possibility of liability of the food supplier will be verified even if there is no damage. The proposed study is of great importance, while the criteria that guarantee the consumer the right (or not) to compensation for moral damages arising from the acquisition of contaminated food products will be explored. Thus, while the majority current advocates that the consumer will only be entitled to compensation for moral damages if they ingest the food product contaminated with a foreign body, the minority establishes that the consumer will be entitled to compensation for moral damages for the simple purchase of the product food inappropriate for consumption, regardless of the fact that there is no ingestion, due to the violation of the fundamental right to food. In turn, from that point onwards, it began to consider the possibility of

damage to the consumer due to the exposure of the consumer's health and safety to the imminente risk, that is, in a form of civil liability without the occurrence of damage. This position will be justified through judicial activism, and the applicability of punitive damages in decisions of this nature will be addressed. In cases where the food product is found to be deteriorated, the contamination of the foodstuff denotes a serious lack of care, exposing the consumer to the imminente risk of damage to their life, health and physical integrity. Thus, the basis of the decision on this premise would overcome the compensatory bias of the indemnity and expose the punitive indemnity character.

Keywords: consumer; vulnerability; jurisprudential analysis; civil liability; moral damages.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E A SEGURANÇA ALIMENTAR.....	18
2.1 O significado de ser consumidor e as consequências jurídicas dessa condição.....	18
2.2 Breve ensaio sobre a (in)segurança alimentar.....	37
3 DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE JUSTIFICAM AS ANTIGAS TESES JURISPRUDENCIAIS	48
3.1 A presença de corpo estranho em produto alimentício considerado impróprio para o consumo e o indeferimento da indenização dos danos morais pela ausência de ingestão do seu conteúdo: uma probabilidade inconveniente.....	49
3.2 A não ingestão de produto do gênero alimentício adquirido no mercado de consumo e a indenização por danos morais.....	72
4 A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR DE ALIMENTOS AINDA QUE NÃO HAJA A OCORRÊNCIA DE DANO	88
5 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS.....	115

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor é formado a partir de marcos sociais relevantes ocorridos na sociedade mundial ocidental, os quais decorreram do escambo, da revolução industrial, da fabricação em série, da massificação, chegando até a alteração nas formas contratuais. A contemporaneidade é marcada pela industrialização em massa da produção e pela globalização. Tais condições expuseram ainda mais o consumidor à uma condição de desnivelamento em relação ao fornecedor de produtos e serviços. De forma sábia, ao tratar acerca da defesa do consumidor, o Presidente Kennedy¹ evidencia as complexidades da modernidade e clama pelo direito mais caro ao consumidor, a segurança em relação aos produtos disponíveis no mercado de consumo.

Por sua vez, apesar do discurso ter sido proferido em março de 1962, mais uma vez, segurança é o que se requer dos produtos expostos no mercado, em especial para os alimentos. O assunto não passou despercebido pelas Nações Unidas, sendo que uma das preocupações constantes nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS é, conforme se verifica no item 2, acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição. Tanto é assim, que até 2030, além de acabar com a fome, a diretriz tem como meta o acesso de todas as pessoas a alimentos seguros.

Logo, o estudo a ser desenvolvido, igualmente trata a respeito da segurança nos alimentos. Para tanto, a proposta de trabalho é baseada na análise das duas correntes do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro acerca da configuração do dano moral indenizável em relação à aquisição de produtos alimentícios contaminados com corpo estranho. Assim, o presente estudo tem como ponto fulcral a análise das duas correntes que orbitam no Superior Tribunal de Justiça e tratam acerca da configuração do dano moral indenizável em relação à exposição do consumidor à produtos alimentícios contaminados com corpo estranho.

A referida ideia surge da análise comparativa das antigas teses jurisprudenciais número 02 e 03 que, muito embora promulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ao decidirem sobre a mesma demanda, posicionam-se em sentido antagônico.

¹ KENNEDY, John Fitzgerald. **JFK: Protecting the consumer interest on consumer products**. Mountain View: Google, 2017. (ca. 4 min 24 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=It5IgiofLtc> . Acesso em: 10 abr. 2021.

No caso em questão, a antiga tese jurisprudencial n° 02 considerava que, o fato do consumidor simplesmente adquirir um produto alimentício contaminado, em razão da presença de corpo estranho em seu interior, não seria condição suficiente para auferir indenização por danos morais. Para fazer jus a esse direito, além de adquirir o produto contaminado, seria condição *sine qua non* que o consumidor efetivamente consumisse o referido produto contaminado.

Por outro lado, a antiga tese jurisprudencial n° 03 apontava em sentido inverso. Para a referida, o fato do consumidor que adquirir produto do gênero alimentício que contenha em seu interior corpo estranho, ainda que não ingira seu conteúdo, já seria condição suficiente para a percepção do direito à indenização por dano moral.

Por sua vez, por motivos desconhecidos, as referidas teses jurisprudências citadas foram canceladas e convertidas em correntes junto ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, enquanto que, a corrente majoritária prevê a efetiva deglutição do alimento contaminado para gerar o direito à indenização por dano moral, a corrente minoritária estabelece ser suficiente apenas a aquisição do produto alimentício impróprio para auferir a referida indenização.

Logo, a partir desses entendimentos jurisprudenciais, a análise em tela será direcionada para avaliar se teria restado concretizada a ocorrência ou não do dano ao consumidor. Por sua vez, caso não seja possível visualizar o dano nos padrões clássicos da responsabilidade civil e como prevê o ordenamento jurídico, será avaliada a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil, mesmo sem a ocorrência de dano.

Para tanto, é necessário que se faça uma pesquisa a respeito das peculiaridades irradiadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Além disso, será proposto uma (re)leitura acerca da responsabilidade civil estabelecida no ordenamento jurídico pátrio, apesar de, classicamente, para que a vítima faça jus a qualquer indenização, seja necessário a materialização dos seguintes requisitos: a conduta do ofensor, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo ofendido.

Por outro lado, ao mesmo tempo percebe-se que, para uma das correntes que transita pelo Superior Tribunal de Justiça, a teoria clássica de responsabilidade civil prevista no Código Civil Brasileiro mostrou-se insuficiente para resolver o crescente número de demandas sociais. Dessa maneira, cabe ao julgador flexibilizar os requisitos apontados e decidir conforme os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse contexto, irrompe as questões do risco e confiança preconizadas por Niklas Luhmann ao passo que, em razão de se viver numa sociedade de risco, a confiança é condição que se busca para diminuir a complexidade existente entre os sistemas. Ademais, a premissa da confiança na relação de consumo, principalmente no que tange a produção e comercialização de produtos alimentícios, é condição que na contemporaneidade a falta dessas inviabilizaria a manutenção da empresa fornecedora no mercado de consumo. Tal circunstância se demonstra justificável uma vez que, na relação de consumo, o consumidor não espera adquirir alimentos que exponham sua vida, saúde e integridade física e psicológica à risco que, para Luhmann, a tomada de decisões envolvendo a referida premissa é um problema social.

Ressalta-se que o presente estudo é de extrema relevância ao passo que, o mesmo visa buscar e desenvolver uma justificativa em arrimo com a sociedade contemporânea industrializada, a legislação constitucional, consumerista e civilista que versa sobre a responsabilidade civil. Tudo isso, levando em consideração a exposição da integridade física e psíquica dos indivíduos a ocorrência de dano.

Para construção do problema, se verificou a existência de duas correntes que orbitam pelo Superior Tribunal de Justiça Brasileiro e que tratam a respeito da (im)possibilidade do reconhecimento do consumidor à indenização por dano moral decorrente da aquisição de produtos alimentícios contaminados.

Em que pese a jurisprudência esteja longe de fixar um posicionamento definitivo e uníssono sobre a presente questão, para construção da análise se torna imperioso expor as peculiaridades de cada uma dessas correntes. Para isso, é necessário preconizar que, num passado próximo, apesar das correntes apontarem em sentidos antagônicos, as mesmas integravam o conjunto de teses jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Com base nisso, a indagação que servirá de astro norteador para a construção do presente estudo é se, a indenização punitiva se aplicaria a corrente minoritária?. Tal análise será feita sem ignorar a incoerência jurisprudencial entre as duas correntes do Superior Tribunal de Justiça que tratam a respeito de alimentos impróprios ao consumo. Além disso, será considerando as justificativas que autorizam e denegam o reconhecimento do direito à indenização por dano moral ao consumidor em cada uma das referidas correntes.

Para a construção de uma resposta, ainda que preliminar, acerca da indagação exposta acima, necessariamente, será necessário realizar uma abordagem do ramo

do Direito do Consumidor, especificando o que representa ao ordenamento jurídico ser consumidor e quais as consequências da referida condição.

Certo é que, com o reconhecimento da referida circunstância, aflora-se uma série de direitos básicos, dos quais destaca-se especialmente a segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos.

Logo, conjugando os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com os direitos básicos do consumidor, a corrente minoritária do Superior Tribunal de Justiça defende um parecer favorável a respeito da possibilidade de indenização, mesmo diante da ausência de ingestão do alimento contaminado.

Entretanto, considerando a inexistência de deglutição do nutrimento, a rigor, baseando-se na legislação que rege a matéria que trata a respeito da responsabilidade civil, não haveria de se falar em indenização por danos morais.

A partir disso, será feita uma análise acerca da responsabilidade civil e da sua finalidade compensatória, avaliando a aplicabilidade da indenização punitiva no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente nos casos em que não há o efetivo consumo do produto de gênero alimentício contaminado.

Com base no problema apontado, o objetivo principal do autor é identificar os fundamentos que autorizam o reconhecimento do direito à indenização por dano moral ao consumidor em cada uma das correntes que transitam pelo Superior Tribunal de Justiça acerca de produtos alimentícios impróprios ao consumo. Além disso, se analisará a possibilidade de utilização da indenização punitiva em casos em que se envolva a aquisição de alimentos contaminados.

Ademais, merece destaque ainda os objetivos específicos, sendo eles:

- a) apontar os marcos legais do Direito do Consumidor, assim como caracterizar o consumidor na relação de consumo, evidenciando os desdobramentos que essa classificação impõe ao ordenamento jurídico;
- b) apresentar apontamentos acerca do direito à alimentação, assim como acerca da segurança alimentar;
- c) demonstrar as consequências jurídicas de casos condizentes com as duas correntes que tratam a respeito da aquisição de alimentos contaminados que transitam pelo Superior Tribunal de Justiça;
- d) avaliar as condições em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a indenização por danos morais, mesmo diante da inoccorrência da ingestão

do produto alimentício contaminado, avaliando a aplicabilidade da indenização punitiva.

Em relação ao método de abordagem a ser utilização na presente dissertação, o autor se valerá em parte do empírico em razão de toda análise jurisprudencial a ser realizada. Ainda, em relação ao método sistêmico-construtivista, serão utilizados elementos como a confiança e o risco.

A confiança é premissa básica na relação de consumo, principalmente no que tange a aquisição de produtos alimentícios visto que, na contemporaneidade, a inobservância dessa condição inviabilizaria a manutenção da empresa fornecedora no mercado de consumo. Ora, numa relação de consumo, o consumidor não espera adquirir alimentos que exponham sua saúde e integridade física e psicológica ao risco que, para Luhmann, a tomada de decisões envolvendo a referida premissa é um problema social.

A partir das premissas do método a ser adotado, cria-se a possibilidade para o aprimoramento da observação jurídica que, é capaz de dar uma grande contribuição para reflexão que se pretende sobre a necessária análise do Direito para lidar com os desafios, em especial com a insegurança jurídica que as correntes que tramitam no Superior Tribunal de Justiça Brasileiro que tratam a respeito dos alimentos contaminados, estragados e/ou impróprios para o consumo.

Além dos elementos indicados, o autor se valerá de uma das características do referido método, o que se baseia no desenvolvimento inter-transdisciplinar da pesquisa, ao passo que há questões que não podem ser adequadamente observados por pesquisadores vinculados a uma área de conhecimento ou atividade de investigação. Para se ter ideia das questões a serem abordadas, partindo de uma reflexão superficial, o presente estudo tratará do Direito Constitucional, Direito do Consumidor, Direito Civil e Responsabilidade Civil.

Considerando que o objetivo principal do presente estudo é realizar a análise das duas correntes do Superior Tribunal de Justiça que tratam a respeito da aquisição de produtos alimentícios contaminados com corpo estranho em seu interior, acredita-se que o método de procedimento que melhor se adequa as diretrizes da referida tese é o comparativo. Isso porque, por meio do referido, se analisará as diferenças e semelhanças acerca das duas correntes, com a finalidade de verificar similitudes e explicar suas divergências. Para construção do estudo, o autor necessitará se valer

de técnicas de pesquisa, dentre as quais destacam-se, a documentação indireta e a documentação direta.

A análise se justifica em razão da aquisição de produtos alimentícios impróprios para o consumo e da potencialidade da configuração do dano moral indenizável. Considera-se um tema espinhoso uma vez que nem mesmo a jurisprudência brasileira foi capaz de fixar um entendimento pacífico e uníssono a respeito da matéria.

Para corroborar a premissa exposta acima, é importante destacar o teor das antigas teses jurisprudências 02 e 03 do Superior Tribunal de Justiça². Ou seja, por um lado a tese jurisprudencial número 02, considerava que a simples aquisição de produto impróprio para o consumo, em razão da inexistência de corpo estranho, sem a ingestão do seu conteúdo não revelaria sofrimento capaz de ensejar a indenização por danos morais. Em sentido antagônico, a tese jurisprudencial número 03 previa que, a aquisição de produto alimentício que contivesse em seu interior corpo estranho, expunha o consumidor a risco concreto de lesão a sua saúde e segurança, ainda que não ocorresse a ingestão de seu conteúdo. Tal condição seria condição suficiente para garantir o direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental a alimentação.

Ou seja, uma das mais altas Cortes do país, ao decidir a respeito da aquisição de produtos alimentícios contaminados apresenta posições incompatíveis e antagônicas. Por sua vez, a situação exposta não se restringe a isso, uma vez que as teses jurisprudências foram canceladas.

Inicialmente, acreditou-se que o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado o entendimento sobre a matéria. Todavia, a realidade é que a Corte provavelmente restou constrangida com o teor das teses, limitando-se a atualmente referir a existência de duas correntes que transitam na referida Corte e, é nesse contexto que repousa a importância acadêmica da análise proposta.

Dessa forma, a análise das correntes do Superior Tribunal de Justiça que tratam sobre a configuração do dano moral indenizável em razão da aquisição de produtos alimentícios contaminados com corpo estranho é indispensável, digna de ser melhor explicitada e criticada, se for o caso. Certo é que o a análise proposta envolve o direito

² COMPRANDO gato por lebre: o STJ diante dos alimentos contaminados. In: *Superior Tribunal de Justiça* (STJ). 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-14_06-55_Comprando-gato-por-lebre-o-STJ-diante-dos-alimentos-contaminados.aspx. Acesso em 04 mai. 2021.

fundamental à alimentação, uma vez que consumir alimentos é imprescindível para formação, manutenção e desenvolvimento vital, além de ser pressuposto de uma existência digna.

O estudo proposto tem relevância inclusive para os bancos acadêmicos, ao passo que inicialmente será feita uma abordagem a respeito do Direito do Consumidor, com o intuito de apresentar características do consumidor, pessoa (física ou jurídica) que integra a relação de consumo. Ainda sobre a importância da análise para a academia, a tese a ser desenvolvida desenvolverá os fundamentos da responsabilidade civil, evidenciando as circunstâncias autorizadas da indenização por dano moral mesmo sem a deglutição do alimento contaminado.

Ainda, a análise em tela é dividida em capítulos ao passo que, inicialmente se apresentará considerações sobre o direito do consumidor e a segurança alimentar. Posteriormente a isso, será feita uma análise das decisões judiciais que justificam as antigas teses jurisprudências. E, por fim, se avaliará a possibilidade de responsabilização do fornecedor de alimentos, mesmo sem que haja o consumo efetivo dos alimentos contaminados.

O estudo proposto se coaduna à linha de pesquisa 02, “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”, do Programa de Pós Graduação em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Em que pese a análise já possua uma espinha dorsal desenvolvida, as disciplinas frequentadas serviram para aperfeiçoar o estudo previamente realizado. Merecem destaque a disciplina de “Direitos Humanos” ao passo que, o Direito do Consumidor caracteriza-se como uma espécie de direito humano. Além disso, destaca-se a cadeira de “Processo, Jurisdição e Democracia” na qual, por meio de noções acerca do ativismo jurídico, se verificará se seria possível justificar a possibilidade de garantia de indenização por danos morais, mesmo sem a ingestão do produto alimentício contaminado.

2 SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E A SEGURANÇA ALIMENTAR

Considerando que se vive numa sociedade massificada (onde tanto a produção como a distribuição de bens ocorrem em grandes quantidades), todos os indivíduos foram forçadamente “promovidos” ao cargo de consumidores. Isso se dá pelo fato de que, todos os bens necessários para a manutenção vital de homens e mulheres se encontra hodiernamente no mercado de consumo. Portanto, o ato de consumir, por consequência, se torna o pressuposto para uma existência digna.³ Assim, para construção do presente capítulo, inicialmente, serão apresentados os marcos legais do Direito do Consumidor, definindo o consumidor, o fornecedor e a relação de consumo.

Em virtude na necessidade de proteger esse novo indivíduo elevado ao status de “consumidor”, promulgou-se o Código de Defesa do Consumidor⁴, no qual restará caracterizado o significado dessa acepção jurídica, assim como as consequências jurídicas do reconhecimento dessa condição.

Certo é que, citado diploma legal consumerista garante uma série de direitos básicos ao consumidor, dentre os quais merecem destaque a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor.

Por essa razão, o referido tema tem total relevância com as questões relacionadas à alimentação e à segurança alimentar ao passo que, a análise da presença de corpos estranhos no interior de produtos alimentícios e bebidas atenta diretamente contra as premissas constantes no referido Código. Tal condição denota falhas na cadeia de produção de produtos alimentícios e expõe o consumidor a risco de prejuízo à sua saúde.

2.1 O significado de ser consumidor e as consequências jurídicas dessa condição

Primeiramente, para tratar a respeito do significado do vocábulo consumidor e as consequência jurídicas do reconhecimento dessa condição, é indispensável fazer

³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 49.

⁴ Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

menção de alguns marcos legais, que tiveram origem no épico discurso proferido pelo Presidente Kennedy⁵. A referida alocução realizada em 15 de março de 1962, além de corresponder a um dos marcos legais da consolidação do Direito do Consumidor, trata sobre a proteção dos interesses do consumidor em relação aos produtos de consumo.

Nesse sentido, o pronunciamento citado é um ícone emblemático ao passo que, ao evidenciar que se vive numa sociedade em que todos são consumidores sendo, portanto, vital a necessidade de proteção dessa categoria, senão veja-se:

[...] todos nós somos consumidores, todos nós merecemos o direito de sermos protegidos contra propagandas e rótulos fraudulentos ou enganosos, o direito de sermos protegidos contra medicamentos inseguros ou inúteis, o direito de escolher uma variedade de produtos com preços competitivos. Mas a vida moderna é tão complexa que as leis tornaram inadequadas para proteger esses direitos. Milhares de itens domésticos comuns contém substâncias potencialmente perigosas. Todo ano novos produtos químicos estão sendo adicionados em nossa comida ou pulverizados em colheitas. Noventa por cento das prescrições escritas atualmente são para drogas desconhecidas há vinte anos atrás. A menos que a dona de casa seja um perita em dieta, matemática, química e mecânica, ela não pode administrar sua casa apropriadamente e economicamente, assim como fazer as compras de sua família.⁶

Assim, ao certificar o status de consumidor a todos indivíduos, a garantia de proteção se torna justificável e necessária, sendo que na sociedade de massas, consumir é pressuposto de uma existência de digna.⁷

Ainda, o pronunciamento estabelece como direito básico do consumidor a segurança em relação aos produtos disponíveis no mercado de consumo, um dos pilares que fundamentam o atual Código de Defesa do Consumidor, conforme se verificará na presente dissertação.

⁵ KENNEDY, John Fitzgerald. **JFK: Protecting the consumer interest on consumer products**. Mountain View: Google, 2017. (ca. 4 min 24 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=It5IgiofLtc> . Acesso em: 10 abr. 2021.

⁶ [...] all of us are consumers, all of us deserve the right to be protected against fraudulent or misleading advertisements and labels, the right to be protected against unsafe or worthless drugs and other products, the right to choose from a variety of products at competitive prices. But modern living is so complex that present laws of the statute books are inadequate to secure these rights. Thousands of common household items contain potentially harmful substances. Every year new chemicals are being added to our food or sprayed on crops. Ninety percent of the prescriptions written today are for drugs that were unknown twenty years ago. Unless the housewife is an expert dietitian, mathematician, chemist and mechanic, she cannot properly and economically run her household and shop for her family.

⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 49.

Além disso, outra percepção que se extrai em decorrência do referido discurso é que, em virtude da modernidade, o consumidor citado no discurso se encontra numa situação desigualdade em relação ao mercado e aos produtos nele adquiridos, condição que, por meio do Código de Defesa do Consumidor, será definida posteriormente como vulnerabilidade.

Dessa forma, percebe-se que a condição de vulnerabilidade ‘foi o impulso para o reconhecimento da necessidade de proteger o consumidor.’⁸ Nesse âmbito, importa dispor que toda proteção do consumidor deriva da premissa de vulnerabilidade do consumidor, circunstância considerada como a espinha dorsal do Direito do Consumerista. Em derradeiro, tamanha é a importância do referido discurso que, o dia 15 de março (data do pronunciamento), passou a ser considerado o dia mundial do consumidor.

Em que pese os enunciados terem sido proferidos pelo Presidente Kennedy⁹ em 1962, eles somente foram revisitados na Conferência Mundial do Consumidor, realizada em Estocolmo em 1972. Já no ano seguinte, a Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem que deliberou que o Ser Humano, consumidor, deveria gozar de quatro direitos fundamentais, sendo eles:

o direito à segurança; o direito à informação sobre produtos, serviços e suas condições de venda; o direito à escolha de bens alternativos de qualidade satisfatória a preços razoáveis; e o direito de ser ouvido nos processos de decisão governamental.¹⁰

Ainda, no corrente ano, ‘a Assembleia Consultiva da Comunidade Europeia aprovou a Resolução 543, que deu origem à Carta Europeia de Proteção ao Consumidor.’¹¹

Impulsionado pelo discurso proferido pelo Presidente Kennedy, o Brasil inicia sua trajetória relacionada à proteção do consumidor, na década de 1970, inicialmente,

⁸ NEVES, Edson Alvisi. Revisitando o conceito de consumidor frente à Sociedade de Risco no Brasil. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.); LEMOS, Patrícia Faga Iglesias (coord.); JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas.2013. p. 398.

⁹ KENNEDY, John Fitzgerald. **JFK**: Protecting the consumer interest on consumer products. Mountain View: Google, 2017. (ca. 4 min 24 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=It5lgi0fLtc> . Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 46.

¹¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 46.

por meio da propositura do Projeto de Lei 70-A, em 1971, na Câmara dos Deputados, pelo deputado Nina Ribeiro, com o objetivo de construir o Conselho de Defesa do Consumidor.¹² Apesar de rejeitado o referido projeto de lei, verificou-se a necessidade de proteção do consumidor.

Dessa forma, em 1974, cria-se no Rio de Janeiro, o Conselho de Defesa do Consumidor (CODECON) e, em 1976, em Porto Alegre e Curitiba, surgiram a Associação de Proteção ao Consumidor (APC) e a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC).¹³ Porém, a proteção do consumidor somente atingiria âmbito federal em 1980, 'com a criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC), cujo o objetivo era assessorar o poder executivo na elaboração de uma política nacional de defesa do consumidor, [...]'.¹⁴

Não obstante, outro importantíssimo marco legal para o desenvolvimento do Direito do Consumidor se deu a partir da Resolução 39/248 da Organização das Nações Unidas de 1985¹⁵ que estabeleceu diretrizes relacionadas a promoção e defesa dos consumidores. Nesse contexto, a proteção consumerista é a viga mestra da Resolução, visando o dever de informação do consumidor, bem como sua

¹² SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr. 2018. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b92101000000000&hitguid=la615fa10389911e8b921010000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 10 abr. 2021.

¹³ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr. 2018. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b921010000000000&hitguid=la615fa10389911e8b921010000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em 10 abr. 2021.

¹⁴ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr. 2018. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b921010000000000&hitguid=la615fa10389911e8b921010000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁵ UNITED NATIONS. General Assembly. **Consumer protection**. [1985]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/39/248> . Acesso em: 11 abr. 2021.

educação. Dessa forma, merece destaque os princípios gerais da referida Resolução, ao passo que os mesmos evidenciam que:

(a) A proteção dos consumidores dos riscos a sua saúde e segurança; (b) A promoção e a proteção dos interesses econômicos do consumidor; (c) Acesso as informações adequadas que possibilitem o consumidor a basear suas escolhas de acordo com seus desejos e necessidades individuais; (d) Educação do consumidor; (e) Disponibilidade de reparação efetiva do consumidor; (f) Liberdade de formar grupos de consumidores ou organizações relevantes e a oportunidade destes apresentarem seus pontos de vista nos processos de tomada de decisão que os afetam.¹⁶

Nesse cenário, percebe-se que a Resolução 39/248 convoca os países membros da Organização a promover e manter uma infraestrutura para a adequada proteção aos direitos do consumidor, editando normas que visam regular a segurança física do consumidor; padrões de segurança e qualidade dos bens e serviços fornecidos ao consumidor e, além disso, normas de proteção em setores específicos como de alimentos.¹⁷

Importa evidenciar que, em 22 de dezembro de 2015, por meio da realização da Assembleia Geral das Nações Unidas, a referida resolução sofreu uma ampliação das diretrizes para a proteção dos consumidores. Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor assinalou como principais os seguintes pontos incluídos nas novas diretrizes:

- Reconhecimento de que o acesso a bens e serviços essenciais e a proteção dos consumidores vulneráveis e desfavorecidos são necessidades legítimas. – Orientações sobre o comércio eletrônico, como igualdade de tratamento entre os consumidores on-line e off-line, e proteção de privacidade legítimas. – Mais orientações sobre os serviços financeiros, serviços públicos, as boas práticas comerciais e de cooperação internacional. – Criação de um painel intergovernamental de especialistas sobre política, direito e defesa do consumidor, para monitorar a implementação de diretrizes.¹⁸

¹⁶ (a) The protection of consumers from hazards to their health and safety; (b) The promotion and protection of the economic interests of consumers; (c) Access of consumers to adequate information to enable them to make informed choices according to individual wishes and needs; (d) Consumer education; (e) Availability of effective consumer redress; (f) Freedom to form consumer and other relevant groups or organizations and the opportunity of such organizations to present their views in decision-making processes affecting them.

¹⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 47.

¹⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **ONU amplia diretrizes para a defesa do consumidor**. São Paulo: IDEC, 2015. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/em-foco/onu-amplia-diretrizes-para-a-defesa-do-consumidor> . Acesso em: 15 abril. 2021.

Ainda no campo das diretrizes, o referido documento¹⁹ ratifica as disposições relativas à segurança e proteção física dos consumidores ao garantir o direito ao acesso à produtos não perigosos. Sob essa circunstância, estabeleceu-se que no caso de um produto ser considerado seriamente defeituoso e/ou constituir um perigo substancial e grave, ainda que se usado corretamente, o mesmo deve ser recolhido e substituído ou modificado dentro de um período de tempo razoável, sob pena do consumidor ser indenizado.²⁰

Já em âmbito nacional, surge outro marco legal do Direito do Consumidor materializado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual considera o referido ramo inclusive como a pedra angular da República Federativa e da redemocratização do Brasil.

Tamanha é a importância do Direito do Consumidor para a Carta Política, que, o mesmo se encontra previsto no rol dos direitos fundamentais, estabelecidos nos artigos 5º, inciso XXXII, e nos ditames da ordem econômica, estabelecidos no artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, com base no artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias²¹ e nos dispositivos legais citados acima, no prazo de 120 (cento e vinte) dias posteriores à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estado e a ordem econômica foram convocados a promoverem a defesa dos consumidores,²² condição que visava a 'efetividade da dignidade da pessoa humana,

¹⁹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). **United Nations guidelines for consumer protection, 2016**. Nova Iorque e Genebra: UNCTAD, 2015. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplpmisc2016d1_en.pdf . Acesso em: 15 abr. 2021.

²⁰ 19. Member States should, where appropriate, adopt policies under which, if a product is found to be seriously defective and/or to constitute a substantial and severe hazard even when properly used, manufacturers and/or distributors should recall it and replace or modify it, or substitute another product for it. If it is not possible to do this within a reasonable period of time, the consumer should be adequately compensated.

²¹ Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

²² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...].

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...];

princípio angular da Constituição, no campo das relações de consumo.²³ Corroborando o exposto, Eros Roberto Grau²⁴ igualmente estabelece que a defesa do consumidor serve para assegurar a todos uma existência digna.²⁵

Certo é que a qualificação do Direito do Consumidor como Direito Fundamental justifica-se e é adequada, uma vez que 'o ato de consumir consiste em uma prática comum a toda a sociedade mundial e que corresponde, em alguma medida, à própria sobrevivência de todo e qualquer ser humano, sobretudo na realidade contemporânea.'²⁶

Em face desse cenário, autores como Jean Braudrillard²⁷ e Zygmunt Bauman²⁸ sinalizam as peculiaridades da presente era, evidenciando a relação entre o consumo e a felicidade. Assim, enquanto o primeiro estabelece que 'a felicidade constitui a referência absoluta da sociedade de consumo'²⁹, o segundo avalia que a sociedade de consumidores promete a felicidade da vida terrena a cada produto adquirido³⁰, lógica que se aplica inclusive aos produtos alimentícios.

Logo, o consumo se tornou o pilar fundamental da sociedade pós-moderna, tendo o mesmo se inserido como algo estritamente natural e próprio do indivíduo, muitas vezes estimulado pelo próprio Estado. Dessa forma, a proteção do consumidor passa a apresentar um direito que tem como o objetivo de impor ao Estado o dever

V - defesa do consumidor;
[...].

²³ CANTO, Rodrigo Eidelvein do. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do código de defesa do consumidor**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. Livro Eletrônico, não paginado.

²⁴ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

²⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 278.

²⁶ DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A Proteção do Consumidor Enquanto Direito Fundamental e Direito Humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 106/2016, p. 135-265. São Paulo: RT, jul.-ago. 2016.

Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9fec24bbe3607eb&docguid=1e97f38705eb111e6b21d010000000000&hitguid=1e97f38705eb111e6b21d010000000000&spos=10&epos=10&td=16&context=98&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 02 mai. 2021.

²⁷ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70. 1995.

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

²⁹ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70. 1995. p. 47.

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008. p. 60.

de o resguardar de eventuais abusos que esse possa sofrer em razão das relações fáticas estabelecidas nos mercados, em razão da sua vulnerabilidade.³¹

Nesse contexto, emana-se a necessidade de apresentar a definição do que significa ser consumidor e, conseqüentemente, expor as conseqüências jurídicas dessa condição, como premissa inicial, surge a necessidade de caracterizar a relação de consumo, verificando a razão do seu eventual desequilíbrio e apontar os participantes que fazem parte da mesma.

Por sua vez, em que pese de não existir no Código de Defesa do Consumidor uma definição específica do seja a relação de consumo³², tal circunstância não impede que se exiba as características a respeito da referida relação.

Assim, a relação de consumo se caracteriza pelo vínculo entre o consumidor, que pode ser pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final³³; e o fornecedor, caracterizado como pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, assim como aquele despersonalizado, que desenvolve 'atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços'³⁴ com habitualidade e que visa exclusivamente a percepção de lucro. Logo, por óbvio, havendo relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, informação elementar que merece ser guardada, pois será revisitada posteriormente.

Ainda sobre a relação de consumo, considerando que o fornecedor é o responsável por toda cadeia de produção em sentido amplo, verifica-se que esse se encontra numa posição privilegiada em comparação ao consumidor. Logo, constata-

³¹ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=r&srguid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b92101000000000&hitguid=la615fa10389911e8b92101000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 mai. 2021.

³² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 155.

³³ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

³⁴ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

se que esse último está inserido numa relação de desequilíbrio em relação ao primeiro. Dessa forma, afirma-se que:

A desigualdade, in casu, reside na posição favorecida do fornecedor em relação ao consumidor, sobretudo em razão de um pressuposto poder econômico ou técnico mais significativo, que corresponderá, necessariamente, a uma posição de fragilidade e exposição do consumidor, o que se convencionou denominar de vulnerabilidade deste em relação àquele.³⁵

Assim, partindo da ideia de que a relação de consumo é desajustada, com intuito de minorar a condição existente entre consumidor e o fornecedor, o direito consumerista reconheceu ao primeiro, desde que pessoa física, a presunção de vulnerabilidade³⁶. Tal condição é elemento posto da relação de consumo³⁷ e servirá como balizador para determinar ‘se as normas de direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas’.³⁸

Nesse contexto, para o reconhecimento da condição de consumidor³⁹, assim como da relação de consumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴⁰ utiliza como parâmetro a existência do instituto de vulnerabilidade que, para pessoa física se presume, enquanto que para pessoa jurídica, a mesma deverá restar comprovada, desde que se tratem de empresas de agentes econômicos de pequeno porte, ‘que não tenham o dever de conhecimento sobre as características de um determinado produto ou serviço, ou sobre as consequências de uma determinada contratação’⁴¹. Tal circunstância serve inclusive para fundamentar a teoria do finalismo aprofundado,

³⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 61.

³⁶ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 103.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021. Livro Eletrônico, não paginado.

³⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 128.

³⁹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1195642 RJ 2010/0094391-6**, Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S A - Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veículos Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194152&num_registro=201000943916&data=20121121&formato=PDF. Acesso em: 02. mai. 2021.

⁴¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 159.

a qual, em comparação com as demais, é a teoria mais adequada, madura e que merece ser saudada.⁴²

Com base no cenário apontado, para situar o leitor acerca do instituto, é primordial que se teça algumas considerações a respeito do instituto da vulnerabilidade. Assim, a vulnerabilidade se caracteriza por uma situação provisória, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direito, que integra uma relação desequilibrada, logo, trata-se de uma técnica que serve de guia para normas protetivas, utilizadas para reequilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.⁴³ Tal circunstância busca estabelecer salvaguarda que visa alcançar uma igualdade substancial entre os sujeitos envolvidos na relação.⁴⁴ Complementando as premissas estabelecidas, verificou-se que:

A noção de vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica.⁴⁵

O artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor⁴⁶ prevê que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é um dos princípios que regerá a Política Nacional das Relações de Consumo, sendo o instituto reconhecido como peça fundamental do direito do consumidor⁴⁷. A principal razão para isso é que, ‘a vulnerabilidade, portanto, decorre da condição de que o consumidor está potencialmente sujeito a ser ofendido, seja no sentido físico, psíquico ou econômico do termo.’⁴⁸

⁴² MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p.103.

⁴³ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor** – O novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p.323.

⁴⁴ SCHWARTZ, Fabio. **Manual de direito do consumidor: tópicos & controvérsias**. Rio de Janeiro: Processo. 2020. Livro eletrônico, não paginado.

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 128.

⁴⁶ BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Congresso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm . Acesso em: 30 mai.2018.

⁴⁷ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 103.

⁴⁸ EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115/2018, p. 149-165. São Paulo: RT, jan.-fev. 2018. Disponível em <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000163>

Da mesma forma que a doutrina⁴⁹, a jurisprudência⁵⁰ prevê a existência de quatro tipos de vulnerabilidades, sendo elas: a técnica, a jurídica, a fática e a informacional, as quais serão especificamente abordadas nas linhas abaixo.

Em relação à vulnerabilidade técnica, a mesma caracteriza-se pela falta de conhecimentos específicos do consumidor a respeito de um produto ou serviço prestes a ser adquirido ou contratando, podendo esse ser mais facilmente enganado quanto as características e utilidade do bem ou serviço.⁵¹ 'Por não deter essas informações específicas, fica o consumidor subordinado aos caprichos daqueles que dominam determinada técnica ininteligível aos olhos de um leigo.'⁵² Corroborando a referida análise, estabelece-se que, nesse caso, há a presunção de que o fornecedor possua um conhecimento mais detalhado acerca dos produtos ou serviços ofertados no mercado.⁵³ Assim, o referido autor determina que, a vulnerabilidade encontra-se alocada na falta de conhecimentos específicos do consumidor, enquanto que, por outro lado, há a presunção ou a exigência de que o fornecedor os detenha.⁵⁴

Quanto a vulnerabilidade jurídica, essa se caracteriza pela dificuldade gerada ao consumidor em razão das complexas relações contratuais pactuadas, assim como pela falta de clareza destes instrumentos, especialmente em relação ao seu alcance e efeitos. Tal espécie de vulnerabilidade deriva da falta de conhecimentos jurídicos específicos, assim como de contabilidade ou de economia.⁵⁵ Dessa forma, estabeleceu-se que:

c1114c713d7d5356&docguid=169b33d80070711e88c6201000000000&hitguid=169b33d80070711e88c6201000000000&spos=3&epos=3&td=17&contxt=18&crumbaction=append&crumlabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1 . Acesso em: 02 mai. 2021.

⁴⁹ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 105.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1195642 RJ 2010/0094391-6**, Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S A - Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veículos Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194152&num_registro=201000943916&data=20121121&formato=PDF . Acesso em: 02 mai. 2021.

⁵¹ MARQUES, Claudia Lima (org.); BENJAMIN, Antonio Herman V. (org.); MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do consumidor: princípios gerais e defesa do consumidor em juízo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

⁵² CANTO, Rodrigo Eidelwein do. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro Eletrônico, não paginado.

⁵³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.129.

⁵⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.129.

⁵⁵ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 157-158.

Considere-se pois, a importância dessa presunção na vulnerabilidade jurídica do agente consumidor (não profissional) como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face hoje da complexidade da relação contratual conexas e seus múltiplos vínculos cativos (por exemplo, vários contratos bancários em um formulário, vínculos com várias pessoas jurídicas em um contrato de plano de saúde) e da falta de clareza deste contrato, os massificados e de adesão.⁵⁶

Nesse contexto, ocorre o recrudescimento do dever do fornecedor de disponibilizar o maior conteúdo informativo possível ao consumidor acerca do contrato.⁵⁷ A circunstância exposta se entrelaça ao artigo 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor ao passo que, o legislador garantiu que nos contratos de adesão, 'as cláusulas que implicarem limitação de direito ao consumidor, deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.'⁵⁸

Além dessas, existe a vulnerabilidade fática que, também é chamada de socioeconômica, na qual o fornecedor, 'por sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam, [...]'.⁵⁹ Complementando a ideia estabelecida acima, preconiza-se que:

A vulnerabilidade fática é a real, decorrente do grande poderio econômico do fornecedor, que, de um modo ou de outro, sempre se coloca em posição de superioridade. Também decorre da desproporção de forças do ponto de vista intelectual.⁶⁰

⁵⁶ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 108.

⁵⁷ SCHWARTZ, Fabio. **Manual de direito do consumidor: tópicos & controvérsias**. Rio de Janeiro: Processo. 2020. Livro eletrônico, não paginado.

⁵⁸ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
[...].

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

⁵⁹ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 109.

⁶⁰ SCHWARTZ, Fabio. **Manual de direito do consumidor: tópicos & controvérsias**. Rio de Janeiro: Processo. 2020. Livro eletrônico, não paginado.

Nesse tipo de modalidade de vulnerabilidade, o fornecedor que, em razão de suas aptidões, sendo ela na sua posição de monopólio, por sua capacidade econômica ou pela essencialidade do serviço que desenvolve, esse impõe sua superioridade a todos que lhe contratam.⁶¹

Já a vulnerabilidade informacional é baseada na grande quantidade de informações existentes na sociedade contemporânea. Isso porque, a confiança nos produtos e/ou serviços existentes no mercado é despertada no consumidor em virtude de informações e publicidade determinadas pelo fornecedor, circunstância que coloca o consumidor numa posição passiva e sem condições de atestar, num primeiro momento, a veracidade dos dados.⁶² Logo, apesar de viver numa sociedade em que há uma abundância informativa, aquele que detém e controla as informações relativas ao produto e ao serviço é o fornecedor. Logo, tal condicionante coloca o consumidor numa posição de maior fragilidade em relação ao primeiro.

A referida vulnerabilidade surge em razão da criação de novas tecnologias, do comércio eletrônico, de produtos perigosos, de medicamentos e alimentos, pois os fornecedores são os sujeitos mais aptos a possuírem e controlarem as informações relacionadas aos produtos ou serviços disponibilizados no mercado.

Posterior às considerações feitas a respeito da vulnerabilidade e seus tipos, constatou-se que o instituto é elemento próprio e intrínseco ao consumidor, sem o qual não há de se falar em relação de consumo.

Não obstante, em razão das premissas expostas, ainda sobre a relação de consumo, aflora a necessidade de conceituar o vocábulo consumidor, bem como estabelecer o que significa o reconhecimento jurídico dessa condição. Nesse sentido, cita-se um conceito que corrobora com as ideias abordadas na presente dissertação, preconizando que consumidor 'é o sujeito da relação jurídica de consumo que está em posição de inferioridade diante do fornecedor e a quem é destinada a proteção legal.'⁶³ Importa dispor também que, o vocábulo consumidor não se restringe apenas

⁶¹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 160.

⁶² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 130.

⁶³ SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 53.

à ótica individual, como sujeito de direitos individuais, mas estende-se também sob a ótica transindividual ou de grupo.⁶⁴

Nesse sentido, o sistema do Código de Defesa do Consumidor define o consumidor em quatro dispositivos diferentes (padrão ou standard; o consumidor equiparado; as vítimas de acidente de consumo ou *bystander*; e a coletividade).

Por meio da exposição feita, cabe a esse autor caracterizar as diferentes modalidades de consumidor presentes no Código de Defesa do Consumidor, a iniciar pelo padrão ou standard, definição que se encontra consolidada no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor⁶⁵. Assim, a partir da definição legal, permite-se concluir que:

a) consumidores serão pessoas naturais ou jurídicas. Logo, tanto uma, quanto outra poderá estar sob a égide das normas de proteção do CDC; b) será consumidor tanto quem adquirir, ou seja, contratar a aquisição de um produto ou serviço, quanto quem apenas utilize este produto ou serviço.⁶⁶

Ainda com base no artigo do diploma consumerista que caracteriza essa modalidade de consumidor, o desafio repousa na interpretação da expressão destinatário final, que corresponde ao consumidor que retira o produto do mercado, exaurindo também sua vida econômica, não voltando a reempregá-lo em qualquer atividade profissional.⁶⁷

Igualmente, merece destaque também a figura do consumidor equiparado, designação preconizada no artigo 2º, §Único do Código de Defesa do Consumidor⁶⁸, que equipara 'a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.'⁶⁹ Assim, a título de exemplo, cita-se

⁶⁴ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 98.

⁶⁵ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

⁶⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 156.

⁶⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 157.

⁶⁸ Art. 2º [...].

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

⁶⁹ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 115.

uma mãe que adquiriu um produto alimentício contaminado e o entrega à sua filha, uma criança, que, ao ingerir o referido produto, torna-se vítima do fato do produto, se beneficiando assim das normas previstas nos Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao caso.

Inobstante, outra modalidade de consumidor equiparado são as vítimas de acidente de consumo, prevista no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor⁷⁰. Ou seja, garante-se ao terceiro, que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja responsabilidade se atribua ao fornecedor, a qualidade de consumidor e, conseqüentemente, a proteção indicada pelo regime de responsabilidade civil extracontratual do Código de Defesa do Consumidor.⁷¹ A título de exemplo, basta que se imagine um avião de determinada companhia aérea que sofra uma queda em determinado local e vitime um grupo de pessoas, os quais, à rigor não teriam realizado qualquer ato de consumo com a referida companhia.

Por último, tem-se a categoria de consumidor relacionado à coletividade ou àqueles expostos às práticas comerciais, estabelecida no artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor.⁷² Trata-se do dispositivo legal que inaugura o capítulo que refere acerca das práticas comerciais, bem como garante ao consumidor a proteção contratual. A partir disso, é possível perceber que o legislador garantiu aos consumidores expostos às práticas abusivas uma poderosa ferramenta que serve para 'harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, [...]'.⁷³

Assim, posteriormente a exibição, caracterização e reconhecimento da condição de consumidor, impõe-se ao autor demonstrar o que tal circunstância representa, bem como as conseqüências jurídicas do reconhecimento dessa conjunção.

A primeira repercussão da condição exposta acima está relacionada ao tipo de responsabilidade civil relacionada ao consumidor. Nesse âmbito, em comparação com

⁷⁰ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

⁷¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 160.

⁷² Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

⁷³ MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 117.

a responsabilidade civil clássica prevista no Código Civil Brasileiro⁷⁴, o Código de Defesa do Consumidor⁷⁵ introduziu três grandes modificações decorrentes das relações de consumo⁷⁶, conforme se observa abaixo:

1. Ação direta do consumidor prejudicado contra o fornecedor de produto ou serviço, afastado nessa área o mecanismo de responsabilidade da responsabilidade indireta.
2. Superação da dicotomia – responsabilidade contratual e extracontratual. O fundamento da responsabilidade civil do fornecedor deixa de ser a relação contratual, ou o fato ilícito, para se materializar na relação jurídica de consumo, contratual ou não.
3. Responsabilidade objetiva para o fornecedor de produtos e de serviços, vinculado que está a um dever de segurança.⁷⁷

A partir do Código de Defesa do Consumidor⁷⁸, aflorou-se a responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço e pelo vício do produto ou do serviço, institutos que carregam em seu código nuclear a observância de deveres distintos. Nesse sentido, estabelece-se que:

No direito brasileiro, o regime de responsabilidade distingue-se em razão do dever jurídico violado pelo fornecedor. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de segurança, ou seja, quando o produto ou serviço não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar. Já a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o dever dos

⁷⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Congresso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm . Acesso em: 26 abr.2021.

⁷⁶ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 602.

⁷⁷ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 602.

⁷⁸ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...];

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...].

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

fornecedores de oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam.⁷⁹

Ainda sobre a referida questão, o reconhecimento da relação de consumo denota o detrimento da responsabilidade subjetiva, excepcionados os profissionais liberais⁸⁰, em relação à responsabilidade objetiva, ou seja, 'reconhece-se, de modo explícito, a existência de responsabilidade sem culpa.'⁸¹

Assim, a responsabilidade objetiva se justifica em decorrência da mutação social, da ampliação dos deveres dos que exercem atividades perigosas e da necessidade de promover os direitos da personalidade⁸², sendo aplicada, portanto, ao consumidor. A referida alteração foi primordial para efetiva reparação do consumidor uma vez que, antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor qualquer dano sofrido pelo consumidor esbarraria na comprovação do elemento culpa sendo que, os riscos decorrentes da relação de consumo eram exclusivos do consumidor, tanto que no referido período falava-se em aventura de consumo.⁸³

Além disso, menciona o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor⁸⁴ garante uma série de direitos básicos ao consumidor que vão desde a proteção da vida, saúde

⁷⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 495.

⁸⁰ Art. 14. [...];

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

⁸¹ CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 228.

⁸² CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 230.

⁸³ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 601.

⁸⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

e segurança contra riscos provocados por produtos perigosos, perpassando pela facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, desde que verossímil sua alegação ou quando provar ser hipossuficiente, até uma adequada prestação dos serviços públicos em geral.

Em relação aos direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, consagrou-se o direito à vida, saúde e segurança como os mais básicos e mais elementares dos direitos do consumidor, em razão de que o consumidor vive numa sociedade de riscos, composta por muitos produtos e práticas comerciais efetivamente perigosos e danosos a esse.⁸⁵ Em razão da relação que os referidos direitos têm entre si, é compreensível que o Código os aborde de forma conjunta, uma vez que os mesmos militam pela proteção da condição física e psicológica do consumidor.

Nesse sentido, é possível observar que o código consumerista considerou a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor como que sua viga mestra. Isso porque, além de estar presente na categoria dos direitos básicos dos consumidores, essa preocupação encontra-se visível também nos objetivos da Política Nacional de Relação de Consumo (artigo 4º⁸⁶), assim como na seção I, do capítulo IV, cujo subtítulo é da proteção à saúde e segurança (8º⁸⁷).

Diante da importância do reconhecimento dessa condição, ao garantir o direito à vida do consumidor, reconheceu-se a necessidade da proteção da integridade física e moral desse sujeito. A sua eficácia decorre das relações de consumo que tenham por objeto a prestação de serviço ou fornecimento de produtos que tenham influência na saúde dos consumidores.⁸⁸ 'Vale dizer que devem ser tomadas todas as medidas

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

⁸⁵MARQUES, Claudia Lima. A Lei 8.078/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 74.

⁸⁶ Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
[...].

⁸⁷ Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

⁸⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 211.

que possam proteger o consumidor dos riscos de quaisquer produtos ou serviços oferecidos no mercado.⁸⁹

Na mesma esteira, ao tratar a respeito do direito à saúde, pode-se considerar que ao consumidor deve ser ofertado somente produtos dotados de condições adequadas à preservação de sua integridade física e psíquica.⁹⁰

Dessa forma, no que diz respeito a respeito do direito à segurança, ratifica-se as posições defendidas acima estabelecendo que o 'direito básico de segurança é um fundamento único ou fonte única do dever de segurança ou de cuidados dos fornecedores quando colocam produtos e serviços no mercado brasileiro.'⁹¹ Nesse sentido, a não observância ao dever de segurança gera consequências, conforme resta apontado a seguir:

No âmbito da responsabilidade do fornecedor, a violação do dever de segurança acarreta hipótese do dever de indenizar por fato do produto ou do serviço (artigos 12 e 14). A proteção da segurança visa à preservação da sua integridade física, em que pese os danos indenizáveis não se restrinjam à ofensa física, podendo decorrer do agravo físico ofensa à própria integridade moral, ou mesmo o reconhecimento exclusivo, de modo autônomo, de danos à integridade moral do consumidor.⁹²

Em razão do direito à proteção da vida, saúde e segurança do consumidor, se aflora algumas noções preliminares a respeito do direito à alimentação, garantia que se encontra estabelecida no rol dos direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹³.

Não podia ser diferente, uma vez que o ato de ingerir alimentos é estritamente necessário para a subsistência e manutenção vital do ser vivo, sendo considerada uma necessidade humana básica. Por essa razão, a alimentação deve ser considerada como algo sagrado, a medida que todo alimento ingerido pelo ser humano, passa a fazer parte do seu organismo. A partir disso constitui-se 'uma

⁸⁹ AZEVEDO, Ney Queiroz de. **Direito do consumidor**. Curitiba: InterSaberes. 2015. p. 28.

⁹⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 211.

⁹¹ MARQUES, Claudia Lima. A Lei 8.078/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 74.

⁹² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 212/213.

⁹³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

adequada digestão e absorção de nutrientes alimentares pelo corpo humano, [...].⁹⁴

Em virtude da importância dos alimentos para os seres vivos, em especial para os seres humanos, se espera que os mesmos não gerem qualquer risco para saúde física e psíquica do consumidor. Contudo, não é isso que se verifica, ao passo que a jurisprudência⁹⁵ abarca inúmeros casos onde os alimentos adquiridos se encontram contaminados com algum corpo estranho em seu interior. Assim, o presente estudo se direcionará para o direito à alimentação segura, visando demonstrar alguns desdobramentos decorrentes dessa circunstância.

2.2 Breve ensaio sobre a (in)segurança alimentar

Previamente a questão relacionada ao direito à alimentação segura, impõe-se apresentar, como premissa inicial, a garantia ao direito à alimentação. Sendo assim, o artigo 25, da Declaração de Direitos do Homem de 1948⁹⁶, prevê que todo o ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família o direito à alimentação.

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). **Declaração de Roma**. 2003. Disponível em: <http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm> . Acesso em: 06 mai. 2021.

⁹⁵ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 16/08/2016 e concluso ao Gabinete em 16/12/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, o simples “levar à boca” do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. 6. Recurso especial provido. (REsp 1.644.405-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017).

⁹⁶ Artigo XXV. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Corroborando com a disposição estabelecida acima, o direito à alimentação se encontra igualmente estabelecido no rol dos direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁹⁷

Não podia ser diferente uma vez que, a alimentação é condição estritamente necessária para a subsistência e manutenção vital de qualquer ser vivo e, por tal motivo, é considerada uma necessidade humana básica. Tanto é assim que, ao definir o vocábulo alimento, o artigo 2º, inciso I, do Decreto Lei nº 986⁹⁸ o define como toda substância ou mistura de substâncias, destinada a fornecer ao organismo humano elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento. Por essa razão, entende-se que a alimentação, por si só, deve ser considerada como algo sagrado ao passo que, todo alimento ingerido pelos seres vivos, passa a fazer parte dos seus respectivos organismos.

Assim, segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁹⁹, a alimentação, assim como os demais direitos sociais versados e expressamente consagrados na Constituição da República Federativa de 1988, repousam na necessidade de preservar a própria vida humana, numa sobrevivência que atenda os mais elementares padrões da dignidade.¹⁰⁰ Corroborando a proposição estabelecida acima, preconiza-se que:

Ora, tanto a alimentação (ato voluntário de ingestão de alimentos) quanto a nutrição (aproveitamento corporal humano por processos fisiológicos compostos químicos contidos nos alimentos ingeridos) estão umbilicalmente ligadas à vida digna do ser humano, [...].¹⁰¹

⁹⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁹⁸ Art 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;
[...].

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. p. 318.

¹⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. p. 318.

¹⁰¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Confiança alimentar e nutricional: cuidar e legitimar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-12/garantias-consumo-confianca-alimentar-nutricional-cuidar-legitimar> . Acesso em: 02 mai. 2021.

Corroborando com as premissas constitucionais preconizadas, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006¹⁰², além de criar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, preconiza que a alimentação é um direito fundamental do ser humano, sendo inerente à dignidade da pessoa humana e condição indispensável para realização dos direitos consagrados na Constituição Federal.¹⁰³

Baseando-se na asserção de que a alimentação é um direito fundamental sendo, portanto, ligado a dignidade da pessoa humana, emana a necessidade de apresentar as considerações relacionadas a alimentação segura.

Em que pese a segurança alimentar ser um tema estimado para o Direito do Consumidor, muito antes da concepção da ideia de consumidor e do nascimento do ideal de proteção à saúde e integridade física e psíquica desse sujeito, já surgiria a noção relativa a alimentação saudável e equilibrada destinada aos cristãos por meio da Bíblia Sagrada, relacionando inclusive quais os tipos de alimentos seriam considerados apropriados e os inapropriados.

Visando ilustrar a referida questão, inicialmente, cita-se o Livro de Gênesis, no qual Deus indica quais seriam os alimentos que foram concedidos à humanidade. Nesse Livro, Deus estabelece que, além de todas as ervas que produzem sementes e árvores em que há frutos¹⁰⁴ (Ge 1, 29), os animais que vivem e se movem poderiam servir de alimento¹⁰⁵ (Ge 9, 1-3).

Ainda no Velho Testamento, o Livro de Levítico faz uma distinção entre o sagrado e o profano, estendendo essa visão para o âmbito dos alimentos, designando quais os tipos de animais seriam impuros ao consumo. Assim, o Livro de Levítico, Capítulo 11, Versículos 1-46 demonstra, por exemplo, que o camelo, o coelho, a lebre, o porco, o corvo, o avestruz, o gavião, o pelicano, a cegonha, a garça, o morcego, a toupeira, o rato, o lagarto, a lagartixa, o camaleão, os animais aquáticos sem

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm . Acesso em: 04 mai. 2021.

¹⁰³ Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

¹⁰⁴ E Deus disse: “Vejam, Eu entrego a vocês todas as ervas que produzem sementes e estão sobre toda a terra, e todas as árvores em que há frutos que dão semente: tudo isso será alimento para vocês.

¹⁰⁵ 1 Deus abençoou Noé e seus filhos, dizendo: “Sejam fecundos, multipliquem-se e encham a terra. 2 Todos os animais da terra temerão e respeitarão vocês: as aves do céu, os répteis do solo e os peixes do mar estão no poder de vocês. 3 Tudo o que vive e se move servirá de alimento para vocês. E a vocês eu entrego tudo, como já lhes havia entregue os vegetais.

barbatanas e escamas e os que rastejam no chão são considerados imundos e não devem ser comidos¹⁰⁶.

Por sua vez, por meio do Evangelho de São Marcos, Capítulo 7, versículos 18-19, Jesus Cristo rompe com essa ideia ao estabelecer que:

18 Jesus disse: “ Será que nem vocês entendem? Vocês não compreendem que nada do que vem de fora e entra numa pessoa pode torna-lá impura, 19 porque não entra em seu coração, mas em seu estômago, e vai para a privada?” (Assim Jesus declarava que todos os alimentos eram puros.)¹⁰⁷

Para encerrar a questão, a Primeira Epístola aos Coríntios, por meio do Capítulo 6º, versículos 19-20, passa uma ideia de cuidado e zelo com o próprio corpo, estabelecendo que o mesmo serviria como templo do Espírito Santo, motivo pelo qual se deve glorifica-lo à Deus¹⁰⁸.

Em que pese existir uma discordância no Velho e o Novo Testamento acerca dos alimentos aptos a serem consumidos pelos devotos, a partir dos ditames sagrados indicados acima, é possível extrair uma ideia de segurança alimentar ao passo que, para manter-se imaculado, o fervoroso deveria restringir sua alimentação a determinados tipos de alimentos.

Visando construir o termo segurança alimentar, inicialmente torna-se primordial apresentar as acepções da palavra “segurança”. Nesse sentido, preconiza-se que o vocábulo segurança, além de englobar uma ideia de preservação e proteção, consiste na ação de garantir a satisfação de determinadas necessidades, podendo corresponder também ao estado, qualidade ou condição de encontra-se isento de perigos e incertezas.¹⁰⁹

Nesse sentido, em que pese a terminologia segurança alimentar assumir distintas dimensões, verifica-se que a expressão indicada pode ser utilizada ‘para exprimir tanto a ideia de soberania na produção de alimentos como a de acesso aos produtos

¹⁰⁶ LIVRO de Levítico. *In*: BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução dos textos originais, com notas, dirigida pelo Pontifício Instituto Bíblico de Roma. São Paulo: Paulus, 1999. p. 126-127.

¹⁰⁷ EVANGELHO segundo S. Marcos *In*: BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução dos textos originais, com notas, dirigida pelo Pontifício Instituto Bíblico de Roma. São Paulo: Paulus, 1999. p. 1291.

¹⁰⁸ 19 Ou vocês não sabem que o seu corpo é o templo do Espírito Santo, que está em vocês e lhes foi dado por Deus? Vocês já não pertencem a si mesmos. 20 Alguém pagou alto preço pelo resgate de vocês. Portanto, glorifiquem a Deus no corpo de vocês.

¹⁰⁹ NETO, Roberto Grassi. **Segurança alimentar**: Da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. 1. E-book.

alimentares pela população, ou ainda a da inocuidade em sua produção para o meio ambiente ou em sua ingestão pelo consumidor.¹¹⁰ Além disso, é possível observar uma consideração relacionada ao tema pela busca da erradicação da pobreza e da fome.¹¹¹

Confirmando as dimensões heterogêneas da expressão referida, a Food and Agriculture Organization of the United Nations¹¹², define a segurança alimentar como a capacidade das pessoas poderem ‘produzir suficientes alimentos, ou comprá-los, para satisfazer suas necessidades diárias a fim de levar uma vida ativa e saudável.’¹¹³

Na mesma esteira, o artigo 3º, da Lei nº 11.346/2006¹¹⁴ abrange ainda mais a dimensão da locução da segurança alimentar, ao acrescentar o vocábulo “nutricional”, estabelecendo que ‘consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.’¹¹⁵

Assim, considerando a existência de diferentes dimensões da expressão segurança alimentar, é possível concluir que o tema que questão se encontra em construção.¹¹⁶ Nesse sentido, buscando vincular o termo ao tema que se propõe analisar, o conceito a ser explorado deve desdobrar-se inclusive às preocupações decorrentes da sanidade e higidez dos alimentos, bem como a garantia de segurança

¹¹⁰ NETO, Roberto Grassi. **Segurança alimentar**: Da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. 1. E-book.

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). **Declaração de Roma**. 2003. Disponível em: <http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm> . Acesso em: 06 mai. 2021.

¹¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/pt/> . Acesso em: 06 mai. 2021.

¹¹³ SEGURANÇA alimentar e nutricional. *In*: Food Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). 2015. Disponível em: http://www.fao.org/ag/agp/greenercities/pt/hup/seguranca_alimentar.html#:~:text=Seguran%C3%A7a%20alimentar%20significa%20que%20as,uma%20vida%20ativa%20e%20saud%C3%A1vel.&text=O%20acesso%20a%20alimentos%20nutritivos%20%C3%A9%20uma%20dimens%C3%A3o%20essencial%20da%20seguran%C3%A7a%20alimentar. . Acesso em 04 mai. 2021.

¹¹⁴ Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2020**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm . Acesso em: 04 mai. 2021.

¹¹⁶ NETO, Roberto Grassi. **Segurança alimentar**: Da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. 1. E-book.

e proteção da integridade física e psíquica dos consumidores. Tanto é assim que, uma das preocupações da Declaração de Roma sobre a segurança alimentar mundial é garantir 'o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer de fome.'¹¹⁷

Em face das considerações estabelecidas, a título de conceito, pode-se concluir que a segurança alimentar consiste em garantir que:

[...] as pessoas, regular e permanentemente, têm acesso físico, social e econômico a alimentos suficientes para o atendimento de suas necessidades básicas e que, além de terem sido produzidos de modo sustentável e mediante respeito às restrições dietéticas especiais ou às características culturais de cada povo, apresentem-se saudáveis, nutritivos, e isentos de riscos, assim se preservando até sua ingestão pelo consumidor.¹¹⁸

Nesse sentido, extrai-se da definição citada acima as expressões relacionadas à alimentos saudáveis e à isenção de riscos sendo que, as respectivas denotam características como sanidade e segurança dos alimentos. Tais atributos correspondem a necessidade de observação das condições de higiene estabelecidas pelos órgãos responsáveis, certificando a 'ausência de qualquer tipo de contaminação, quer por substâncias em si consideradas tóxicas ao ser humano, quer pelo fato de o alimento ter em sua origem modificações genéticas que possam ser potencialmente nocivas ao homem.'¹¹⁹

Para se ter a dimensão da preocupação com os alimentos, os temas relativos a toxidade e a origem genética modificada dos alimentos são pautas que geram inquietações históricas ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Tanto é assim que, em 2017, o IDEC manifestou todo seu repúdio acerca da proposta de decreto que visava acabar com a rotulagem dos alimentos transgênicos.¹²⁰ Importante destacar que o objetivo de retirar o sinal que caracteriza o produto alimentício como

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). **Declaração de Roma**. 2003. Disponível em: <http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm> . Acesso em: 06 mai. 2021.

¹¹⁸ NETO, Roberto Grassi. **Segurança alimentar**: Da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. 1. E-book.

¹¹⁹ NETO, Roberto Grassi. **Segurança alimentar**: Da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. 1. E-book.

¹²⁰ IDEC repudia proposta de decreto que acaba com rotulagem de transgênicos. *In*: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 2017. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/idec-repudia-proposta-de-decreto-que-acaba-com-rotulagem-de-transgenicos> . Acesso em 04 mai. 2021.

transgênico ou que evidencia a existência de componentes transgênicos é pauta constante da indústria alimentícia, condição que denota a força exercida pela mesma sobre os entes republicanos.

Outro desafio constante que também se relaciona com os alimentos decorre dos agrotóxicos e, portanto, da toxicidade dos mesmos. T tamanha dificuldade enfrentada pelos órgãos de proteção ao consumidor nesse âmbito uma vez que, além de se tratar de um assunto pertinente a indústria alimentícia, se esbarra em outro gigante econômico nacional, o agronegócio. Tamanho é o seu poder que, recentemente o lamentável governo Bolsonaro liberou o registro de 57 agrotóxicos em apenas 45 (quarenta e cinco) dias.¹²¹ Esse angustiante cenário nos aproxima de questões constatadas nos EUA no qual agrotóxico cancerígeno restou constatado em sorvetes da Bem&Jerry`s.¹²²

Ainda no âmbito da efetivação dos direitos básicos dos consumidores, em especial a vida, saúde e segurança, além da legítima preocupação com alimentos geneticamente modificados e dos agrotóxicos, é necessário fazer menção a rotulagem nutricional. Isso porque, em face em de viver-se numa sociedade em massa, heterogênea e complexa, entende-se que a informação adequada por meio da rotulagem nutricional é uma das formas de garantir a efetivação dos direitos básicos dos consumidores, dentre os quais destacam-se especialmente, vida, saúde e segurança.¹²³

Todavia, a efetivação desses direitos se encontra prejudicada ao passo que, por meio de uma pesquisa realizada pela FIESP¹²⁴, constatou-se que ‘o modelo atual de

¹²¹ GOVERNO aprova o registro de 19 agrotóxicos. *In*: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/governo-aprova-o-registro-de-19-agrotoxicos> . Acesso em 04 mai. 2021.

¹²² AGROTÓXICO cancerígeno é encontrado em sorvetes da Bem&Jerry`s. *In*: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 2017. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/agrotoxico-cancerigeno-e-encontrado-em-sorvetes-da-benjerrys> . Acesso em 04 mai. 2021.

¹²³ TUMELERO, Náina Ariana Souza; BAHIA, Carolina Medeiros. As doenças crônicas relacionadas à alimentação e as relações de consumo alimentar: a rotulagem nutricional frontal e o modelo chileno em foco. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 126/2019, p. 51-77. São Paulo: RT, nov.-dez. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000177bf9c4ecd51d2e468&docguid=133a5bae0100d11ea8f30010000000000&hitguid=133a5bae0100d11ea8f30010000000000&spos=9&epos=9&td=15&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 10 mai. 2021.

¹²⁴ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(FIESP). **A mesa dos brasileiros**: transformações, confirmações e contradições. 2018. Disponível em: <http://hotsite.fiesp.com.br/amesadosbrasilieiros/amesadosbrasilieiros.pdf> . Acesso em: 10 mai. 2021.

rotulagem adotado no país não cumpre os requisitos mínimos para o cumprimento do dever de informação.¹²⁵ Em face desse cenário, visando tornar a informação mais acessível ao entendimento dos consumidores, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor apresentou à ANVISA projeto com sugestões de aperfeiçoamento, prevendo inclusive a inserção de rotulagem nutricional frontal.¹²⁶

Nesse cenário, são cinco as principais justificativas para a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal (Front-of-package – FOP), senão veja-se:

- 1) que a rotulagem nutricional é uma questão de direito à informação;
- 2) um a cada dois adultos e uma a cada três crianças estão com sobrepeso no Brasil;
- 3) o significativo aumento na prevalência da obesidade está relacionada às mudanças no padrão de alimentação, especialmente o consumo excessivo de alimentos ultraprocessados;
- 4) o atual modelo de rotulagem não contribui à informação do consumidor, por serem incompletos, confusos, difíceis para ler e em alguns casos até enganosos;
- 5) a implementação do modelo FOP facilita a compreensão do consumidor sobre a informação nutricional.¹²⁷

Ou seja, o que se busca a partir da rotulagem frontal é combater a obesidade, o sobrepeso no Brasil e proteger a saúde dos consumidores tendo em vista que, muitas das doenças crônicas que atingem o continente americano, incluindo o Brasil¹²⁸, estão

¹²⁵ TUMELERO, Naína Ariana Souza; BAHIA, Carolina Medeiros. As doenças crônicas relacionadas à alimentação e as relações de consumo alimentar: a rotulagem nutricional frontal e o modelo chileno em foco. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 126/2019, p. 51-77. São Paulo: RT, nov.-dez. 2019. Disponível em:

[https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000177bf9c4ecd51d2e468&docguid=I33a5bae0100d11ea8f30010000000000&hitguid=I33a5bae0100d11ea8f30010000000000&spos=9&epos=9&td=15&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000177bf9c4ecd51d2e468&docguid=I33a5bae0100d11ea8f3001000000000&hitguid=I33a5bae0100d11ea8f30010000000000&spos=9&epos=9&td=15&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 10 mai. 2021.

¹²⁶ MAGALHÃES, Simone. **Rotulagem nutricional frontal dos alimentos industrializados: política pública fundamentada no direito básico do consumidor à informação clara e adequada**. 2. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 141.

¹²⁷ TUMELERO, Naína Ariana Souza; BAHIA, Carolina Medeiros. As doenças crônicas relacionadas à alimentação e as relações de consumo alimentar: a rotulagem nutricional frontal e o modelo chileno em foco. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 126/2019, p. 51-77. São Paulo: RT, nov.-dez. 2019. Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000177bf9c4ecd51d2e468&docguid=I33a5bae0100d11ea8f30010000000000&hitguid=I33a5bae0100d11ea8f30010000000000&spos=9&epos=9&td=15&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 mai. 2021.

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE (OPAS)/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Doenças transmissíveis e não transmissíveis**. Brasília, DF: OPAS/OMS Brasil. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=569:conceito-doencas-cronicas-nao-transmisiveis&Itemid=463#:~:text=%7C%7C%7C%7C-

relacionadas à maus padrões alimentares o que inclui o consumo excessivo de alimentos industrializados ultraprocessados, dotados de altos índices de gorduras, sódio e açúcares.¹²⁹

Apesar dos complexos desafios relativos à segurança alimentar apontados acima, o presente estudo direcionará sua análise à outra questão alimentícia que também interfere a vida, saúde e segurança do consumidor, é o caso dos alimentos contaminados com corpos estranhos em se interior.

Tratando a respeito do referido tema, para se ter ideia da importância da referida questão, o Ministério da Saúde, representado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editou a Resolução da Diretoria Colegiada nº 14¹³⁰, de 28 de março de 2014 a qual disciplina-se a questão relativa à corpos estranhos macroscópicas e microscópicas presentes no interior de embalagens de alimentos e bebidas, estabelecendo inclusive limites de tolerância para determinadas matérias.

Dentre as disposições referendadas pela resolução indicada, o objetivo da respectiva é estabelecer disposições gerais para avaliar a presença de corpos estranhos em produtos alimentícios, em escala macro e microscópicas, indicativas de riscos à saúde humana.¹³¹

De forma didática, a referida resolução estabelece, por meio do seu artigo 4º, inciso X¹³², matérias estranhas indicativas de risco à saúde humana correspondem

,%3A%3A%20Conceito,mortalidade%20que%20afeta%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o. . Acesso em: 16 mai. 2021.

¹²⁹ TUMELERO, Naína Ariana Souza; BAHIA, Carolina Medeiros. As doenças crônicas relacionadas à alimentação e as relações de consumo alimentar: a rotulagem nutricional frontal e o modelo chileno em foco. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 126/2019, p. 51-77. São Paulo: RT, nov.-dez. 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000177bf9c4ecd51d2e468&docguid=l33a5bae0100d11ea8f30010000000000&hitguid=l33a5bae0100d11ea8f30010000000000&spos=9&epos=9&td=15&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 10 mai. 2021.

¹³⁰ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14, de 28 de março de 2014**. Dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e outras providências. Brasília, DF: ANVISA, 2014. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/anvisa/2014/rdc0014_28_03_2014.pdf . Acesso em: 16 mai. 2021.

¹³¹ Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer as disposições gerais para avaliar a presença de matérias estranhas macroscópicas e microscópicas, indicativas de riscos à saúde humana e/ou as indicativas de falhas na aplicação das boas práticas na cadeia produtiva de alimentos e bebidas, e fixar seus limites de tolerância.

¹³² Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições: [...];

aquelas detectadas, capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos e/ou de causar danos ao consumidor. Nesse sentido, a referida norma identifica como materiais potencialmente danosos quando presente em alimentos e bebidas, baratas, formigas e moscas; roedores em geral; excrementos de animais; parasitos; objetos rígidos; fragmentos de vidro; e filmes plásticos. Logo, a percepção que se extrai da referida norma é que a presença dos agentes e elementos indicados acima é proibida em alimentos e bebidas.

Por outro lado, a resolução indicada¹³³ admite a possibilidade da presença de matérias estranhas em alimentos e bebidas ainda que, em decorrência de falhas de procedimentos relacionados a garantia de qualidade higiênico-sanitária (condição caracterizada como boas práticas¹³⁴), desde que não se trate daqueles agentes e/ou materiais previstos no inciso X.

X - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: são aquelas detectadas macroscopicamente e/ou microscopicamente, capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos e/ou de causar danos ao consumidor, abrangendo:

- a) insetos: baratas, formigas, moscas que se reproduzem ou que tem por hábito manter contato com fezes, cadáveres e lixo, bem como barbeiros, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes;
 - b) roedores: rato, ratazana e camundongo, inteiros ou em partes;
 - c) outros animais: morcego e pombo, inteiros ou em partes;
 - d) excrementos de animais, exceto os de artrópodes considerados próprios da cultura e do armazenamento;
 - e) parasitos: helmintos e protozoários, em qualquer fase de desenvolvimento, associados a agravos a saúde humana;
 - f) objetos rígidos, pontiagudos e ou cortantes, iguais ou maiores que 7 mm (medido na maior dimensão), que podem causar lesões ao consumidor, tais como: fragmentos de osso e metal; lasca de madeira; e plástico rígido;
 - g) objetos rígidos, com diâmetros iguais ou maiores que 2 mm (medido na maior dimensão), que podem causar lesões ao consumidor, tais como: pedra, metal, dentes, caroço inteiro ou fragmentado; h) fragmentos de vidro de qualquer tamanho ou formato; e
 - i) filmes plásticos que possam causar danos à saúde do consumidor.
- [...].

¹³³ Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

[...];

XI - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: são aquelas detectadas macroscopicamente e/ou microscopicamente, abrangendo:

- a) artrópodes considerados próprios da cultura e do armazenamento, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes, exúvias, teias e excrementos, exceto os previstos como indicativos de risco no inciso X deste artigo;
- b) partes indesejáveis da matéria-prima não contemplada nos regulamentos técnicos específicos, exceto os previstos como indicativos de risco no inciso X deste artigo;
- c) pelos humanos e de outros animais, exceto os previstos como indicativos de risco no inciso X deste artigo;
- d) areia, terra e outras partículas macroscópicas exceto as previstas como indicativos de risco no inciso X deste artigo;
- e) fungos filamentosos e leveduriformes que não sejam característicos dos produtos; e
- f) contaminações incidentais: animais vertebrados ou invertebrados não citados acima, e outros materiais não relacionados ao processo produtivo.

[...].

¹³⁴ Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

Em face dos incisos citados acima, a resolução citada determina ainda limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos e bebidas. A título exemplificativo, cita-se os produtos chocolate e extrato de tomate que possuem como limite de tolerância, a presença de fragmentos de insetos indicativos de falhas de boas práticas (supostamente não considerados indicativos de risco), na medida de 10 (dez) em 100 (cem) gramas. Ainda referente aos produtos de chocolate e extrato de tomate, é tolerado fragmentos de pelo de roedor, na medida de 01 (um) em 100 (cem) gramas do produto. Por sua vez, sobre a presença de pelo de roedor, em que pese a resolução apresentar um limite de tolerância, importa destacar que esse tipo de matéria se encontra na mesma resolução previsto como risco à saúde humana.

A partir das disposições elencadas, acredita-se que as condições expostas causem ao consumidor, no mínimo, desconforto uma vez que, a segurança, vida e saúde desse estão expostas à constantes risco na medida em que se consome alimentos industrializados.

De imediato, que se extrai das premissas estabelecidas acima é a existência de graves problemas na forma como a sociedade contemporânea produz seus alimentos tendo em vista que, toda a cadeia de produção de alimentos se encontra comprometida, condição que, portanto, expõe a saúde humana à potencial risco.

Para corroborar as circunstâncias de colapso na cadeia de produção de alimentos, inúmeros casos relacionados à aquisição de alimentos e bebidas contaminados com corpos estranhos já se dirigem às portas das catedrais do Poder Judiciário. Enquanto isso, os consumidores vitimados aguardam, sedentos e famintos por Justiça.

[...];

V - boas práticas: procedimentos que devem ser adotados a fim de garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos produtos alimentícios com os regulamentos técnicos;

[...].

3 DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE FUNDAMENTAM AS ANTIGAS TESES JURISPRUDENCIAIS

Conforme se extrai do capítulo anterior, observa-se que o ato rotineiro de adquirir produtos do gênero alimentícios pode causar transtornos inesperados aos consumidores, é o que inclusive constata o Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer seu posicionamento em relação a demandas como alimentos contaminados¹³⁵. Com base nisso, o presente capítulo será dedicado a análise das duas correntes do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração do dano moral indenizável em relação à aquisição de produtos alimentícios contaminados com corpo estranho.

A referida ideia surge da análise comparativa das antigas teses jurisprudenciais número 02 e 03 que, muito embora promulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ao decidirem sobre o mesmo assunto, posicionam-se em sentido antagônico.

No caso em questão, a tese jurisprudencial n° 02 considerava que, o fato do consumidor simplesmente adquirir um produto alimentício contaminado, em razão da presença de corpo estranho em seu interior, não seria condição suficiente para auferir indenização por danos morais. Para que esse direito fosse gerado, além de adquirir o produto contaminado, seria condição *sine qua non* que o consumidor também consumisse o referido produto.

Por outro lado, a antiga tese jurisprudencial n° 03 apontava em sentido inverso, determinando que, o consumidor que adquirir produto alimentício que contenha em seu interior corpo estranho, ainda que não ingira seu conteúdo, teria o direito à indenização por dano moral.

Por fim, a partir da criação desses entendimentos jurisprudenciais, a análise realizada nessa dissertação será direcionada para as decisões judiciais que consolidaram as referidas. Assim, o que se busca com o presente capítulo é reconstruir as antigas teses jurisprudenciais, baseando-se nas decisões que deram origem a elas.

¹³⁵ COMPRANDO gato por lebre: o STJ diante dos alimentos contaminados. In: *Superior Tribunal de Justiça* (STJ). 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-14_06-55_Comprando-gato-por-lebre-o-STJ-diante-dos-alimentos-contaminados.aspx. Acesso em 04 mai. 2021.

3.1 A presença de corpo estranho em produto alimentício considerado impróprio para o consumo e o indeferimento da indenização dos danos morais pela ausência de ingestão do seu conteúdo: uma probabilidade inconveniente

A tese jurisprudencial número 02 do Superior Tribunal de Justiça¹³⁶ considera que a mera aquisição de produto considerado impróprio para o consumo, em razão da existência de corpo estranho, sem a ingestão do seu conteúdo, não revelaria sofrimento capaz de ensejar a indenização por danos morais. Em outras palavras, partindo da premissa estabelecida na tese jurisprudencial, o consumidor somente faria jus a indenização por danos morais, caso deglutisse o alimento contaminado por meio de sua boca para o interior do seu tubo digestivo.

Nesse caso, ao ingerir o alimento contaminado, o consumidor seria vítima de acidente de consumo, onde o dano não atingiria somente seu patrimônio financeiro, mas também valores maiores, como sua segurança e saúde¹³⁷, circunstância caracterizada pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor¹³⁸ como fato do produto.

Por sua vez, havendo a responsabilidade civil pelo fato do produto, não haveria dúvida do direito do consumidor a perceber, ao menos, a indenização por danos

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese Jurisprudencial n° 02. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela o sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2039:%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR%20I>. Acesso em: 30 mai. 2018.

¹³⁷ GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001. p. 69.

¹³⁸ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2° O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

morais. Isso porque, restariam evidenciados os requisitos à responsabilidade civil de consumo, sendo eles: a conduta (participação do fornecedor no processo de produção e disposição do alimento contaminado); o defeito (falha de observação ao dever de segurança imputado aos fornecedores de produtos no mercado de consumo¹³⁹); nexo de causalidade (ela que relaciona o dano sofrido pelo consumidor e a ingestão do produto alimentício contaminado); e dano (lesão a integridade física ou psíquica do consumidor).

De fato, maiores debates relacionados a essa circunstância se tornam inócuos e desnecessários, uma vez que tais considerações encontram previstas na legislação e pacificadas na jurisprudência¹⁴⁰. Nesse caso, a indenização por dano moral se subordina ao *caput* do artigo 944, do Código Civil Brasileiro¹⁴¹ que referenda que a indenização se mede pela extensão do dano. É o que a doutrina entende por *pretium doloris*, 'modalidade mais tradicional de dano moral subjetivo, sendo reconhecido, com frequência, pela jurisprudência em favor de pessoas fétidas ou doentes em decorrência de eventos danosos.'¹⁴²

Nesse contexto, importa preconizar que o pensamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça entende necessária a ingestão do alimento com o corpo estranho para que se caracterize o dano moral indenizável¹⁴³. Ou seja, a partir desse entendimento, a aquisição do produto considerado impróprio para o consumo em razão da presença de corpo estranho, sem que se tenha havido a ingestão do seu conteúdo, não revelaria sofrimento incapaz para indenização por danos morais.¹⁴⁴

¹³⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 585.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1424164 SC 2013/0403187-8, Recorrente: Unilever Brasil Indústria Ltda. Recorrido: Henrique Kloch e Outros. Relatora: Min. João Otavio de Noronha, Brasília, 07 abr. 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1395828&num_registro=201304031878&data=20150416&formato=PDF. Acesso em: 13 mai. 2021.

¹⁴¹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

¹⁴² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 299.

¹⁴³ COMPRANDO gato por lebre: o STJ diante dos alimentos contaminados. In: *Superior Tribunal de Justiça* (STJ). 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-14_06-55_Comprando-gato-por-lebre-o-STJ-diante-dos-alimentos-contaminados.aspx. Acesso em 04 mai. 2021.

¹⁴⁴ COMPRANDO gato por lebre: o STJ diante dos alimentos contaminados. In: *Superior Tribunal de Justiça* (STJ). 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-14_06-55_Comprando-gato-por-lebre-o-STJ-diante-dos-alimentos-contaminados.aspx. Acesso em 04 mai. 2021.

Assim, visando atingir a proposta do presente capítulo, nesse momento, o objetivo da presente dissertação será reconstruir a antiga tese jurisprudencial nº 02 do Superior Tribunal de Justiça a partir de suas decisões originárias.

Nesse cenário, em razão do cancelamento das referidas teses jurisprudenciais, uma das formas que possibilita a verificação das decisões judiciais que embasaram a antiga tese jurisprudencial nº 02 se dá partir da obra *Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores*¹⁴⁵. Assim, as decisões que fundamentam a tese em questão são o AgRg no AREsp 489.030/SP¹⁴⁶, REsp 1.395.647/SC¹⁴⁷, AgRg no AREsp 445.386/SP¹⁴⁸ e o AgRg no AREsp 489.325/RJ¹⁴⁹, sendo as referidas analisadas em todos os graus de jurisdição.

¹⁴⁵ MARQUES, Cláudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 489.030 SP 2014/0058871-3**. Agravo regimental no agravo em Recurso Especial Responsabilidade Civil. Presença de corpo estranho em alimento. Embalagem de refrigerante. Ausência de ingestão. Dano moral inexistente. Mero dissabor. Jurisprudência consolidada no STJ. [...]. Agravante: Maria Aparecida Moura da Silva Souza. Agravado: Spal Industria Brasileira S/A e Coca Cola Indústria S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 16 de abril de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1398593&num_registro=201400588713&data=20150427&peticao_numero=201400121000&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 445.386 SP 2013/0393438-1**. Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Presença de corpo estranho em alimento. Dano moral. Decisão mantida. [...]. Agravante: Jair Peres e Outro. Agravado: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas e Outro. Relator: Antonio Carlos Ferreira, 19 de agosto de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1339757&num_registro=201303934381&data=20140826&peticao_numero=201400110823&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 489.325 RJ 2014/0059422-5**. Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC) – Ação de indenização por danos morais e materiais – aquisição de produto impróprio para o consumo – extrato de tomate contaminado por colônias fungicidas – decisão monocrática que conheceu do agravo da fabricante do produto para dar provimento ao Recurso Especial a fim de afastar a condenação por danos morais, haja vista não ter sido configurado o acidente de consumo, Insurgência da parte autora. [...]. Agravante: Diogo Meirelles Mello. Agravado: Cargill Agrícola S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi, 24 de junho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1332621&num_registro=201400594225&data=20140804&peticao_numero=201400105601&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

Em relação as decisões que formam a referida tese, inicialmente cita-se o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 489.030/SP¹⁵⁰, procedimento judicial que tem origem no processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590¹⁵¹, movido por Maria Aparecida Moura da Silva Souza em face de Coca Cola Indústrias Ltda e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (empresa que ingressou a demanda pelo litisconsórcio passivo), pleiteando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A referida ação é fundada na alegação da autora ter adquirido garrafas de refrigerante e ter sido surpreendida pela presença de corpo estranho no interior em uma delas antes de abri-la para ingerir o seu líquido.¹⁵²

Ao perceber a presença de corpo estranho no interior da garrafa da bebida, a autora submeteu o material a exame pericial, no qual atestou que a garrafa de refrigerante continha um pedaço dobrado de papel celofane, medindo aproximadamente 5cm x 2cm.¹⁵³

Contudo, entendeu o magistrado por indeferir o pedido de indenização por danos morais uma vez que, estando a garrafa do refrigerante estar totalmente lacrada, não haveria de se falar em ingestão.¹⁵⁴ Ainda, considerou o julgador que o resíduo se

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 489.030 SP 2014/0058871-3**. Agravo regimental no agravo em Recurso Especial Responsabilidade Civil. Presença de corpo estranho em alimento. Embalagem de refrigerante. Ausência de ingestão. Dano moral inexistente. Mero dissabor. Jurisprudência consolidada no STJ. [...]. Agravante: Maria Aparecida Moura da Silva Souza. Agravado: Spal Industria Brasileira S/A e Coca Cola Indústria S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 16 de abril de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1398593&num_registro=201400588713&data=20150427&peticao_numero=201400121000&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵¹ SÃO VICENTE. Vara Cível de São Vicente (6 Vara). **Sentença**. Processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590. Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEZ0A04O90000&processo.foro=590&processo.numero=0006057-64.2010.8.26.0590&uuidCaptcha=sajcaptcha_5879680029134b70b16553be089ee7cb. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵² SÃO VICENTE. Vara Cível de São Vicente (6 Vara). **Sentença**. Processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590. Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEZ0A04O90000&processo.foro=590&processo.numero=0006057-64.2010.8.26.0590&uuidCaptcha=sajcaptcha_5879680029134b70b16553be089ee7cb. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵³ SÃO VICENTE. Vara Cível de São Vicente (6 Vara). **Sentença**. Processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590. Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEZ0A04O90000&processo.foro=590&processo.numero=0006057-64.2010.8.26.0590&uuidCaptcha=sajcaptcha_5879680029134b70b16553be089ee7cb. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵⁴ SÃO VICENTE. Vara Cível de São Vicente (6 Vara). **Sentença**. Processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590. Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2011. Disponível em:

encontrava em suspensão no líquido, sendo facilmente visível a olho nu, e detectável por qualquer pessoa que a segurasse em suas mãos.¹⁵⁵

Por fim, apesar do refrigerante estar impróprio para o consumo, diante do fato de que a autora não ter ingerido o líquido, a situação narrada não geraria dano moral, mas sim mera situação desagradável, configurada como mero aborrecimento e dissabor.¹⁵⁶ Importante destacar que questões relativas a potencial risco da saúde do consumidor não foram consideradas pelo julgador.

Mantendo o mesmo entendimento da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que o ato ilícito experimentado pela parte autora é o dissabor inerente ao cotidiano do homem médio, não implicando lesão à honra ou violação da dignidade humana e nem, por si só, conduz ao dano moral.¹⁵⁷ Ainda, o desembargador relator estabelece a existência de danos que, por sua natureza, são presumidos, enquanto que outros necessitam de efetiva comprovação, não se mostrando hábeis a configurá-lo por sua simples alegação.¹⁵⁸

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEZ0A04O90000&processo.foro=590&processo.numero=0006057-64.2010.8.26.0590&uuidCaptcha=sajcaptcha_5879680029134b70b16553be089ee7cb. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵⁵ SÃO VICENTE. Vara Cível de São Vicente (6 Vara). **Sentença**. Processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590. Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEZ0A04O90000&processo.foro=590&processo.numero=0006057-64.2010.8.26.0590&uuidCaptcha=sajcaptcha_5879680029134b70b16553be089ee7cb. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵⁶ SÃO VICENTE. Vara Cível de São Vicente (6 Vara). **Sentença**. Processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590. Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEZ0A04O90000&processo.foro=590&processo.numero=0006057-64.2010.8.26.0590&uuidCaptcha=sajcaptcha_5879680029134b70b16553be089ee7cb. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (4. Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590. Apelante: Maria Aparecida Moura da Silva Souza. Apelado: Coca Cola Ltda e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2012. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6238644&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f2cbbe256f274084a5954fbd55b86cc&g-recaptcha-response=03AGdBq250roSCDnn_s957yZJcNGB3YF34Bgc8AJNPjo39mieckGeF1ktWYQGmPjnWVg8kPhIJkKma5HNjKrgQqe7KHb0PycvI8-NWVYwFq5WtFVZQKw49yFLHxPB9rbuTdlINyYtdNI8NBR13uYB1edD-ZRDgZyNOMjzqPR9DYGq_-JRM-yRcyxMUAL6Ug-8ICC46_rf3tspSuFJAYQyn9xBcBlv5ilHBbBELUZYqkKnUUyWrs1jkOfW9wrnCzEG0k0MBY9GgaGegThe-f63YJtbfri16pNamnSs_HoQGKxhlt2RAU5tLJpIKdU13IOzQDE-ULIBHWIzsX5eB9W9yxvES-la8xlr0iRWMMGXwvsT1ttYoSWqDNc87o5jB_rgFckfNZ8RgcR4qq53GTDRBQtc1-t3GTM_igKdhqARbLiCgyTie7WFqk7B4THNPtZ0ilxv2sDo6sXbA. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (4. Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590. Apelante: Maria Aparecida Moura da Silva Souza. Apelado: Coca

Consolidando as decisões proferidas pelas instâncias inferiores, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 489.030/SC¹⁵⁹ estabeleceu que, visando vedar o enriquecimento sem causa, não haveria de se falar em indenização por danos morais sem a ingestão do produto contaminado¹⁶⁰, evitando maiores discussões acerca da questão encampada.

Posteriormente, cita-se o Recurso Especial nº 1.395.647/SC¹⁶¹, procedimento judicial originado pelo processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037¹⁶², no qual Edmar

Cola Ltda e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2012. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6238644&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f2cbbe256f274084a5954fbd55b86cc&g-recaptcha-response=03AGdBq250roSCDnn_s957yZJcNGB3YF34Bgc8AJNPjo39mieckGeF1ktWYQGmPjnWVg8kPhIJkKma5HNjKrgQqe7KHb0Pycvl8-NWVYWfq5WtFVZQKw49yFLHxPB9rbuTdlINytdNI8NBR13uYB1edD-ZRDgZyNOMjzqPR9DYGoq_-JRM-yRcyxMUAL6Ug-8ICC46_rf3tspSuFJAYQyn9xBcBlv5ilHBbBELUZYqkKnUUYwrs1jkOfW9wrnCzEG0k0MBY9GgaGegThe-f63YJtbfrl6pNamnSs_HoQGKxhlt2RAU5tLJplKdU13IOzQDE-ULIBHWIzsX5eB9W9yxvES-la8xlr0iRWMMGXwvsT1ttYoSWqDNc87o5jB_rgFckfNZ8RgcR4qq53GTDRBQtc1-t3GTM_iGkdhqARbLiCgyTie7WFqk7B4THNPtZ0ilxv2sDo6sXbA. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 489.030 SP 2014/0058871-3**. Agravo regimental no agravo em Recurso Especial Responsabilidade Civil. Presença de corpo estranho em alimento. Embalagem de refrigerante. Ausência de ingestão. Dano moral inexistente. Mero dissabor. Jurisprudência consolidada no STJ. [...]. Agravante: Maria Aparecida Moura da Silva Souza. Agravado: Spal Industria Brasileira S/A e Coca Cola Indústria S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 16 de abril de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1398593&num_registro=201400588713&data=20150427&peticao_numero=201400121000&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 489.030 SP 2014/0058871-3**. Agravo regimental no agravo em Recurso Especial Responsabilidade Civil. Presença de corpo estranho em alimento. Embalagem de refrigerante. Ausência de ingestão. Dano moral inexistente. Mero dissabor. Jurisprudência consolidada no STJ. [...]. Agravante: Maria Aparecida Moura da Silva Souza. Agravado: Spal Industria Brasileira S/A e Coca Cola Indústria S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 16 de abril de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1398593&num_registro=201400588713&data=20150427&peticao_numero=201400121000&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁶² JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uuidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

Moreira Lopes ajuizou ação de indenização por dano moral em face de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, em razão da alegação de ter adquirido num estabelecimento comercial, localizado na cidade de Joaçaba/SC, uma garrafa de dois litros de refrigerante Schin Limão, bebida fabricada e envasada pela empresa ré com uma mosca em seu interior, circunstância que teria gerado uma situação constrangedora perante as pessoas que visitavam o demandante.¹⁶³ Nesse caso, a situação seria mais embaraçosa ainda uma vez que a empresa requerida teria se negado a proceder a troca do produto ou indenizar o prejuízo relativo a aquisição do mesmo¹⁶⁴, violando assim as premissas do artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor¹⁶⁵.

Depois de apresentada a defesa da empresa demandada, sobreveio laudo pericial, o qual foi determinante para o convencimento do juiz. Assim, o julgador entendeu que o produto adquirido apresentou vício de qualidade¹⁶⁶, tendo o mesmo frustrado a expectativa do consumidor ao passo que, em que pese estivesse a garrafa

¹⁶³ JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uuidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁶⁴ JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uuidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁶⁵ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

[...].

¹⁶⁶ Segundo laudo do expert, transcrito no corpo da sentença, “a qualidade do produto fica totalmente comprometida pela presença deste repulsivo inseto, que além de ter todo o seu exterior em contato com o refrigerante, ainda teve seu trato digestório lavado pelo mesmo.”

de refrigerante lacrada¹⁶⁷, havia em seu interior uma mosca que, no entender do expert, já se encontrava ali desde o seu envase¹⁶⁸.

Em face do cenário apontado, entende o magistrado que se encontram presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, sendo eles: a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexa causal e o dano¹⁶⁹. Assim, para fundamentar sua decisão estabelece que:

Houve culpa, na modalidade negligência, consistente em omissão da ré em velar pela qualidade e segurança do seu produto, tanto é que o Laudo Pericial comprovou que o inseto estava dentro da garrafa desde o envase. Foi sim negligente a ré na produção do refrigerante, sem tomar as devidas cautelas, pois, como frisou em sua contestação, possui um moderno sistema capaz de detectar a mais ínfima das partículas, entretanto, um inseto inteiro passou despercebido. Afirmativamente, houve culpa da ré, no sentido da atuação descuidada e negligente. Mas diga-se, por amor ao argumento, que nem era necessário que tal culpa ficasse configurada pois, vendo a questão por outro prisma, o réu é objetivamente responsável pelos danos que causar a terceiros em decorrência de sua atividade econômica, com fundamento no conhecido adágio regente da responsabilidade civil objetiva “ubi emolumentum, ibi onus” e no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O nexa causal, à sua vez, efetivamente foi atestado, como liame que uniu a ação errônea da ré com o dano causado ao autor. Foi devidamente comprovada, através do laudo pericial, a existência de um inseto dentro da garrafa lacrada, inseto que foi encontrado pelo auto, portanto, não prospera a alegação da ré de ausência de nexa causal. Ademais, como se disse antes, pela falta de dever de cuidado objetivo e pela desobediência a padrão de conduta esperado, reputa-se presente o nexa causal entre a conduta da ré e o dano experimentado pelo autor.¹⁷⁰

¹⁶⁷ Ainda, o laudo do perito preconizado na sentença estabelece que: “É possível afirmar com absoluta certeza que a garrafa nunca havia sido aberta, pois mesmo com técnicas apuradas, o representante da empresa não conseguiu abrir o refrigerante sem romper o lacre, a pedido do mesmo, como é possível de observar nas Figuras 5 e 6.”

¹⁶⁸ JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uuidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁶⁹ JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uuidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁷⁰ JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em:

A partir dos fundamentos apresentados pelo juiz a respeito da responsabilidade civil, é possível verificar que o requisito dano não foi muito explorado. Por sua vez, isso se justifica em virtude do julgador dar a entender que o dano se caracterizou pela experiência sofrida pelo consumidor de encontrar uma mosca no interior do vasilhame de refrigerante.

Tanto é assim, que o magistrado afirma que os produtos disponibilizados no mercado de consumo têm de cumprir um objetivo de segurança, o que não se verificou com o produto adquirido, pois se encontrava maculado com um vício de qualidade que, mesmo sem o autor ter consumido o produto, gerou risco à sua saúde.¹⁷¹

Ainda a respeito do dano, considerou o juiz que a falta de consumo do refrigerante seria irrelevante em face do dano estar caracterizado pelo sentimento de impotência e vulnerabilidade experimentado ao se deparar com uma mosca no interior da garrafa que estava prestes a consumir.¹⁷²

Apesar da procedência do pedido indenizatório, para quantificação do valor, considerou acertadamente o magistrado que o fato do consumidor não ter ingerido o produto seria condição que minoraria a gravidade do descuido da demandada, tendo assim deferido ao primeiro a indenização por danos morais no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)¹⁷³.

https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁷¹ JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁷² JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁷³ JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

Entretanto, não satisfeito com a decisão do juiz de primeiro grau, a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A interpôs recurso de apelação. Assim, ao decidir a questão acerca da necessidade ou não de ingerir a bebida, considerou a desembargador relator que:

A exigência, para confirmação do dano, de que o consumidor venha a ingerir a bebida mostra-se absurda e desarrazoada, na medida em que a simples exposição a que submetido e a iminência de seu consumo, já está a lhe causar grave malefício pelos sentimentos de repulsa e asco.¹⁷⁴

Nesse sentido, o desembargador relator evidenciou o caráter pedagógico da punição, cujo objetivo é impor uma penalidade ao ofensor de maneira a estimular o fornecedor a adotar cautela redobrada, evitando a reiteração do evento experimentado pelo consumidor.¹⁷⁵ Além disso, para justificar a indenização por dano moral ao consumidor, mesmo sem a ocorrência da ingestão do produto, o julgador apresenta as seguintes razões:

A quebra da boa-fé, a absoluta vulnerabilidade do consumidor, a sua plena impotência e o risco, no mínimo potencial, à sua saúde, em violação frontal ao estatuído no art. 6º, I, do CDC, fazem emergir o dever de compensar o abalo anímico.¹⁷⁶

Por fim, o relator desembargador encerra o acórdão preconizando o dever do demandado em manter seus produtos em padrões aceitáveis de qualidade, não devendo os consumidores ser expostos a riscos decorrentes de problemas de

¹⁷⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (5. Camara Cível). **Acórdão.** Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Apelante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Apelado: Edmar Moreira Lopes. Data do Julgamento: 03 de maio de 2012. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAALJoAZ&categoria=acordao. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁷⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (5. Camara Cível). **Acórdão.** Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Apelante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Apelado: Edmar Moreira Lopes. Data do Julgamento: 03 de maio de 2012. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAALJoAZ&categoria=acordao. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁷⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (5. Camara Cível). **Acórdão.** Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Apelante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Apelado: Edmar Moreira Lopes. Data do Julgamento: 03 de maio de 2012. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAALJoAZ&categoria=acordao. Acesso em: 01 jun. 2021.

fabricação ou comercialização, ainda mais se tratando de produto de gênero alimentício.¹⁷⁷

Ainda insatisfeitos com a decisão, a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A interpôs Recurso Especial nº 1.395.647/SC, oportunidade em que o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva constatou por meios das provas a inocorrência da ingestão do produto em questão, condição que afasta o direito a indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento sem causa.¹⁷⁸ Ademais, não se verificaria um sistemático defeito de segurança capaz de expor a risco a incolumidade da sociedade de consumo culminando no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar.¹⁷⁹ Na mesma esteira, o referido ministro entendeu que os *punitive damages* não se encontram previstos no ordenamento jurídico pátrio, sendo impossível de legitimar a imposição de penalizações civilistas em perspectiva abstrata e futura.¹⁸⁰ Dessa forma, ao fundamentar as razões para reformar as decisões proferidas nas cortes anteriores, o Ministro Relator entendeu que:

Talvez, por isso, isto é, (i) por entender que não há motivo para extrapolar o âmbito individual da reparação pleiteada em casos tais, (ii) que não se justifica a litigiosidade na maioria dessas hipóteses, (iii)

-
- ¹⁷⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (5. Camara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Apelante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Apelado: Edmar Moreira Lopes. Data do Julgamento: 03 de maio de 2012. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAALJoAZ&categoria=acordao. Acesso em: 01 jun. 2021.
- ¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.
- ¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.
- ¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

que a tecnologia envolvida e empregada atualmente pelo fornecedor atende aos anseios da sociedade de consumo e, finalmente (iv) que a expectativa do consumidor em sua dimensão plural é atendida, é que prevalece ainda nesta Corte a compreensão de que, não tenha havido o efetivo consumo do produto, ainda que parcial, não se reconhece o dano moral indenizável.¹⁸¹

Em contrapartida, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino interpretou a questão de maneira distinta ao determinar que teria havido, no mínimo, uma séria falha na higienização da garrafa de refrigerante, não havendo a necessidade de ingerir o produto para vivenciar toda repulsa gerada pela bebida contaminada.¹⁸²

Por sua vez, o voto de desempate foi incumbido ao Ministro João Otávio de Noronha que aceitou o pedido de reforma para afastar a indenização por danos morais considerando que, apesar de se encontrar no mercado de consumo o produto impróprio, o vício seria supostamente detectado antes da ingestão pelo consumidor.¹⁸³ No mesmo sentido, em que pese tal situação cause repúdio ao consumidor, tal conjuntura não seria suficiente para ultrapassar os limites autorizadores do dano extrapatrimonial. Por fim, para justificar seu posicionamento, o ministro compara a situação vivenciada com a aquisição de um produto na gôndola de um mercado, preconizando que: '[...], se chego diante de uma gôndola de supermercado e pego algum produto que está vencido, coloco-o de volta na prateleira e pego outro. Não condenação por dano moral em razão disso.'¹⁸⁴ Embora não se considere

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de

apropriada a analogia feita pelo Ministro uma vez que a questão é muito mais complexa, a premissa citada serve para embasar o posicionamento indicado.

Para justificar a referida decisão, faz-se necessário fazer uma análise doutrinária da referida questão. Para tanto, inicialmente, é necessário realizar uma distinção entre vício e defeito. Assim, apresentando uma definição do vocábulo, defeito seria o evento grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano imateriais e materiais.¹⁸⁵ Ainda, a consequência jurídica desencadeada pelo defeito é o fato do produto ou do serviço. Em outras palavras, ao se tratar de um defeito, se está vinculado necessariamente a um acidente de consumo. Por outro lado, o vício decorre de uma falha menos grave uma vez que, apenas causa o mau funcionamento, utilização ou fruição do produto ou serviço, havendo um comprometimento a sua prestabilidade.¹⁸⁶

De forma didática, ao apresentar a distinção entre vício e defeito, Luiz Antônio Rizzatto Nunes¹⁸⁷ estabelece que o vício é uma condição complementada pelo defeito. Isso porque, 'o defeito, por sua vez, pressupõe o vício. Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si.'¹⁸⁸ Assim, como exemplo, o doutrinador apresenta a seguinte situação:

Um consumidor compra uma caixinha longa vida de creme de leite. Ao chegar em casa, abre-a e vê que o produto está embolorado. É vício, pura e simplesmente.

Outro compra o mesmo creme de leite. Abre a caixa em casa, mas o faz com um corte lateral. Prepara um delicioso strogonoff e serve para a família. Todos têm de ser hospitalizados, com infecção estomacal. É caso de defeito.

É, portanto, pelo efeito e pelo resultado extrínseco causado pelo problema que se poderá detectar o defeito. O chamado acidente de consumo está relacionado com o defeito.¹⁸⁹

2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁸⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 606.

¹⁸⁶ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 606.

¹⁸⁷ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentário ao código de defesa do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

¹⁸⁸ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentário ao código de defesa do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. 260.

¹⁸⁹ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentário ao código de defesa do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. 261.

Ou seja, expondo a questão a partir dos casos apresentados, o entendimento dos julgadores foi adequado, pois se verificou nos envases de bebidas a presença de corpos estranhos, condição caracterizada como vício, sendo garantido, portanto, pela legislação¹⁹⁰ tão somente a troca do produto, a permanecer com o item com o abatimento proporcional do respectivo ou a devolução do dinheiro. Além disso, o acidente de consumo seria caracterizado exclusivamente com a ingestão do produto contaminado, caracterizando assim o defeito e, conseqüentemente, dano ao consumidor.

Não obstante, indica-se também o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 445.386/SP¹⁹¹, procedimento judicial originado pelo processo nº 0004285-67.2006.8.26.0344¹⁹², no qual Jair Peres e Aparecida Gaio Peres movem em face de Coca Cola Indústria Ltda e Spaida Indústria Brasileira de Bebidas S/A ação de indenização por danos morais sob o fundamento de ter adquirido refrigerantes para comemorar as festividades do final do ano de 2005.¹⁹³ Na tentativa de fazer uso do

¹⁹⁰ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 445.386 SP 2013/0393438-1**. Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Presença de corpo estranho em alimento. Dano moral. Decisão mantida. [...]. Agravante: Jair Peres e Outro. Agravado: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas e Outro. Relator: Antonio Carlos Ferreira, 19 de agosto de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1339757&num_registro=201303934381&data=20140826&peticao_numero=201400110823&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁹² MARÍLIA. Vara Cível de Marília. (5. Vara). **Sentença**. Processo nº 0004285-67.2006.8.26.0344. Autor: Jair Peres e Aparecida Gaio Peres. Réu: Coca Cola Indústrias Ltda e Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://esaj.tjstj.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9KZ0603B10000&processo.foro=344&processo.numero=0004285-67.2006.8.26.0344&uuiidCaptcha=sajcaptcha_74e500ce833d4b53a50b641913691928. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁹³ MARÍLIA. Vara Cível de Marília. (5. Vara). **Sentença**. Processo nº 0004285-67.2006.8.26.0344. Autor: Jair Peres e Aparecida Gaio Peres. Réu: Coca Cola Indústrias Ltda e Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://esaj.tjstj.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9KZ0603B10000&processo.foro=344&processo.numero=0004285-67.2006.8.26.0344&uuiidCaptcha=sajcaptcha_74e500ce833d4b53a50b641913691928. Acesso em: 01 jun. 2021.

produto, perceberam um corpo estranho no interior da garrafa, circunstância que teria gerado repulsa e indignação.¹⁹⁴ Todavia, o sentimento de revolta dos autores eclodiu no momento em que as rés lhes ofereceram somente a troca do produto, mesmo agindo com desleixo e despreocupação com a higiene e qualidade da produção e envase do produto em questão.¹⁹⁵

Ao decidir a questão, a magistrada entendeu pela responsabilidade das demandadas quanto ao pagamento de indenização por danos morais uma vez que essas seriam obrigadas a fornecer o produto em perfeitas condições ao passo que ‘o fato de existir corpo estranho no interior da garrafa provoca sentimento de forte repulsa, nojo, pela presumida falta de higiene e perigo à saúde de quem viesse a engolir o líquido.’¹⁹⁶ Ou seja, nesse caso, ao deferir o pedido de indenização por danos morais aos autores no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a julgadora levou em consideração a questão da exposição da saúde do consumidor ao risco.

Não satisfeitas com a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, as demandadas interpuseram recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, ao enfrentar a questão, o desembargador relator considerou que, no caso em tela, a indenização por dano moral decorre da aquisição do produto impróprio para o consumo restando, portanto, desnaturada a segurança esperada na relação mantida com o consumidor, com a potencialidade de ser prejudicial à integridade física desse, o que teria extrapolado a um simples dissabor.¹⁹⁷ Ainda,

¹⁹⁴ MARÍLIA. Vara Cível de Marília. (5. Vara). **Sentença**. Processo nº 0004285-67.2006.8.26.0344. Autor: Jair Peres e Aparecida Gaio Peres. Réu: Coca Cola Indústrias Ltda e Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9KZ0603B10000&processo.foro=344&processo.numero=0004285-67.2006.8.26.0344&uuiidCaptcha=sajcaptcha_74e500ce833d4b53a50b641913691928. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁹⁵ MARÍLIA. Vara Cível de Marília. (5. Vara). **Sentença**. Processo nº 0004285-67.2006.8.26.0344. Autor: Jair Peres e Aparecida Gaio Peres. Réu: Coca Cola Indústrias Ltda e Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9KZ0603B10000&processo.foro=344&processo.numero=0004285-67.2006.8.26.0344&uuiidCaptcha=sajcaptcha_74e500ce833d4b53a50b641913691928. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁹⁶ MARÍLIA. Vara Cível de Marília. (5. Vara). **Sentença**. Processo nº 0004285-67.2006.8.26.0344. Autor: Jair Peres e Aparecida Gaio Peres. Réu: Coca Cola Indústrias Ltda e Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9KZ0603B10000&processo.foro=344&processo.numero=0004285-67.2006.8.26.0344&uuiidCaptcha=sajcaptcha_74e500ce833d4b53a50b641913691928. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (8. Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0004285-67.2006.8.26.0344. Apelantes: Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A e outros.

decidiu o julgador relator que o montante deferido a título de indenização por danos morais pelo juízo a quo se mostrou exagerado, haja vista não ter havido o consumo do produto. Sendo assim, o desembargador relator reformou a sentença, minorando a indenização por danos morais em 20 (vinte) salários-mínimos.

Entretanto, as requeridas propuseram recurso, tendo o acórdão sido reformado de forma monocrática em agravo de recurso especial, isentando as respectivas do pagamento de indenização por danos morais em face da ausência de ingestão do conteúdo contaminado com corpo estranho.

Por sua vez, os autores interpuseram Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de que o ministro relator teria realizado o reexame de matéria fática, o que contrariaria as disposições do próprio Tribunal¹⁹⁸. No entanto, o ministro relator estabeleceu que o Tribunal de origem teria condenado as demandadas por indenização por dano moral em razão da “mera” aquisição do produto impróprio para o consumo, por conter corpo estranho, enquanto que o entendimento da Quarta Turma é no sentido de que somente haveria dano moral caso o produto impróprio para o consumo fosse ingerido pelo consumidor¹⁹⁹, o que não se teria verificado no caso em tela.

Ainda, necessário indicar o Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial n° 489.325/RJ²⁰⁰, procedimento judicial originado pelo processo n° 0227084-

Apelados: Jair Peres e outros. Data do Julgamento: 19 de setembro de 2012. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6200720&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f4d3a1e437c643feb71cfb1cf26d2d50&g-recaptcha-response=03AGdBq24MMb9oKIIKjqVTrtTpE7-HV6LjUCS5QSaMTRfa0V26dEw9royU7ZrYUo1aEGWpf9ipQtcThNma-TGXoUeatR7PlfWKDgPg0fWUDs5UEA3uu97bkOIU1ZBJF7wle3lqZ3Wv5OiTRwoTPhsrKhJTEWCysZ2OcYGz1vYoccJmaJsUq7y3mxuPGB8ynT1VcpUnjV40dknBv6Dam2CHQ9mhs6Z338ggVmSs2Aj-3wLHNflq1bBGs_5IXOFq3zellxxk0HG4rjVY_Soo9j_wbtbNcQVbYLO7-qCm3fbNkxRpOQn48vjiqjnZDobaFZoLbHKDg8dbSBslBwf0WlnNBbfFkxw0-2lsv7lthLb0Crpdx0Ys65dYJuwMEbX6f7fkqjmbB7ASJ-TGd7wL5EWjYUsNXPPxue6Ae-vc7XnWPdXPaj_KSTGrEz3GL_Q8LjlqLEYNZyhBYh01Q5lbw-q835SXgmp20I9-Ww. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁹⁸ Súmula 7- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (SÚMULA 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)(DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL).

¹⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial n° 445.386 SP 2013/0393438-1**. Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Presença de corpo estranho em alimento. Dano moral. Decisão mantida. [...]. Agravante: Jair Peres e Outro. Agravado: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas e Outro. Relator: Antonio Carlos Ferreira, 19 de agosto de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1339757&num_registro=201303934381&data=20140826&peticao_numero=201400110823&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial n° 489.325 RJ 2014/0059422-5**. Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC) – Ação

67.2012.8.19.0001²⁰¹, no qual Diogo Meirelles Mello ajuizou ação indenizatória em face de Sendas Distribuidora S/A e Cargill Agrícola S/A requerendo a devolução o valor pelo produto alimentício impróprio ao consumo, assim como o pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo julgador.

O fundamento da referida lide decorre do autor, em 04 de dezembro de 2011, ter adquirido ‘junto a primeira ré uma lata de extrato de tomate da marca “Elefante”, fabricado pela segunda ré, e que no dia seguinte ao abrir a lata do produto constatou que o mesmo estava completamente estragado.’²⁰²

O Instituto de Criminalística Carlos Éboli evidenciou a exposição da saúde do autor ao risco ao passo que, o produto apresentava características organolépticas²⁰³ alteradas quanto ao odor e consistência, além de corpo estranho.²⁰⁴ Nesse sentido, verificou-se que o produto em questão apresentava colônias de fungicidas e, portanto, restando impróprio ao consumo.

Assim, o julgador considerou que o fato do autor ter ingerido os alimentos, ou não, é irrelevante e não tem o condão de afastar a responsabilidade de demandada uma vez que, a exposição da saúde do consumidor ao perigo já seria condição

de indenização por danos morais e materiais – aquisição de produto impróprio para o consumo – extrato de tomate contaminado por colônias fungicidas – decisão monocrática que conheceu do agravo da fabricante do produto para dar provimento ao Recurso Especial a fim de afastar a condenação por danos morais, haja vista não ter sido configurado o acidente de consumo, Insurgência da parte autora. [...]. Agravante: Diogo Meirelles Mello. Agravado: Cargill Agrícola S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi, 24 de junho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1332621&num_registro=201400594225&data=20140804&peticao_numero=201400105601&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁰¹ RIO DE JANEIRO. Vara Cível do Rio de Janeiro. (3. Vara). **Sentença**. Processo nº 0227084-67.2012.8.19.0001. Autor: Diogo Meirelles Mello. Réu: Sendas Distribuidora S/A e Cargill Agrícola S.A. Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. A sentença está localizada na fl. 10 da movimentação do processo. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁰² RIO DE JANEIRO. Vara Cível do Rio de Janeiro. (3. Vara). **Sentença**. Processo nº 0227084-67.2012.8.19.0001. Autor: Diogo Meirelles Mello. Réu: Sendas Distribuidora S/A e Cargill Agrícola S.A. Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. A sentença está localizada na fl. 10 da movimentação do processo. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁰³ Significado extraído do educalingo (<https://educalingo.com/pt/dic-pt/organoleptico>), no qual se estabelece como “as características dos objetos que podem ser percebidas pelos sentidos humanos, como a cor, o brilho, a luz, o odor, a textura, o som e o sabor.” Estas propriedades são importantes para a “avaliação do estado de conservação de alimentos, que frequentemente são sujeitos a um “exame organoléptico” para verificar se estão em boas condições para o consumo.”

²⁰⁴ RIO DE JANEIRO. Vara Cível do Rio de Janeiro. (3. Vara). **Sentença**. Processo nº 0227084-67.2012.8.19.0001. Autor: Diogo Meirelles Mello. Réu: Sendas Distribuidora S/A e Cargill Agrícola S.A. Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. A sentença está localizada na fl. 10 da movimentação do processo. Acesso em: 01 jun. 2021.

suficiente de gerar abalo psíquico, consternações e aborrecimento, circunstâncias que, no entender do julgador, configuraria o dano moral.²⁰⁵

Insatisfeitas com a decisão, as empresas requeridas interpuseram recurso de apelação, o qual foi decidido de forma monocrática pelo desembargador relator. Dessa forma, ao se manifestar sobre a questão, julgador que ‘a impropriedade para consumo do extrato de tomate comprado pelo apelado e o risco à saúde restaram comprovados pelo laudo pericial, [...]’²⁰⁶

Logo, para fundamentar sua decisão, o desembargador relator cita o artigo 8º, do Código de Defesa do Consumidor²⁰⁷, e determina que, diante do risco à saúde em que foi submetido o consumidor e das falhas na cadeia de produção de alimentos, restou configurado o dano moral, ainda que não tenha havido o consumo do produto.²⁰⁸ Ademais, o desembargador relator elucida a questão acerca da ingestão, ou não, do alimento contaminado, estabelecendo que tal circunstância tem reflexo somente na mensuração da verba compensatória, porém insuficiente para rechaçar a indenização pelo dano extrapatrimonial.²⁰⁹

Em contrapartida, o relator, ministro Marco Buzzi, determinou que a ausência de ingestão do produto contaminado com corpo estranho não caracteriza o acidente de consumo, tratando-se de produto contaminado como item viciado, premissa que

²⁰⁵ RIO DE JANEIRO. Vara Cível do Rio de Janeiro. (3. Vara). **Sentença**. Processo nº 0227084-67.2012.8.19.0001. Autor: Diogo Meirelles Mello. Réu: Sendas Distribuidora S/A e Cargill Agrícola S.A. Cargill Agrícola S.A. Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. A sentença está localizada na fl. 10 da movimentação do processo. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁰⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (14. Câmara Cível). **Decisão monocrática**. Processo nº 0227084-67.2012.8.19.0001. Apelante: Sendas Distribuidora S/A e Cargill Agrícola S.A. Cargill Agrícola S.A. Apelado: Diogo Meirelles Mello. Data do Julgamento: 30 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040EA6B9FF93FD5A91D228F9517EF83A39C50243621E50>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁰⁷ Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

²⁰⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (14. Câmara Cível). **Decisão monocrática**. Processo nº 0227084-67.2012.8.19.0001. Apelante: Sendas Distribuidora S/A e Cargill Agrícola S.A. Cargill Agrícola S.A. Apelado: Diogo Meirelles Mello. Data do Julgamento: 30 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040EA6B9FF93FD5A91D228F9517EF83A39C50243621E50>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁰⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (14. Câmara Cível). **Decisão monocrática**. Processo nº 0227084-67.2012.8.19.0001. Apelante: Sendas Distribuidora S/A e Cargill Agrícola S.A. Cargill Agrícola S.A. Apelado: Diogo Meirelles Mello. Data do Julgamento: 30 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040EA6B9FF93FD5A91D228F9517EF83A39C50243621E50>. Acesso em: 01 jun. 2021.

autorizaria unicamente a indenização por dano material, correspondente ao valor efetivamente pago.²¹⁰ Nesse aspecto, o ministro preconiza que ‘a ausência de acidente de consumo - evidenciado pela não ingestão do alimento contaminado - afasta a condenação por dano moral, em razão da inexistência de abalo físico ou psicológico vivenciado pelo consumidor.’²¹¹

Ainda, apesar da próxima decisão não estar diretamente relacionada à fundamentação da referida tese, ela também nos ajuda a compreender a referida tese jurisprudencial é o Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.018.168 – SE²¹². Trata-se de uma ação de reparação de danos proposta por André Mecnas de Souza em face de Solar Br Participações S.A, empresa que representa a Coca Cola no estado de Sergipe.

O processo que deu origem ao recurso citado acima, tramitou na 11ª Vara Cível de Aracaju, sob o número 0031594-71.2014.8.25.0001²¹³. Assim, estabelece a parte

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 489.325 RJ 2014/0059422-5**. Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC) – Ação de indenização por danos morais e materiais – aquisição de produto impróprio para o consumo – extrato de tomate contaminado por colônias fungicidas – decisão monocrática que conheceu do agravo da fabricante do produto para dar provimento ao Recurso Especial a fim de afastar a condenação por danos morais, haja vista não ter sido configurado o acidente de consumo, Insurgência da parte autora. [...]. Agravante: Diogo Meirelles Mello. Agravado: Cargill Agrícola S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi, 24 de junho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1332621&num_registro=201400594225&data=20140804&peticao_numero=201400105601&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 489.325 RJ 2014/0059422-5**. Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC) – Ação de indenização por danos morais e materiais – aquisição de produto impróprio para o consumo – extrato de tomate contaminado por colônias fungicidas – decisão monocrática que conheceu do agravo da fabricante do produto para dar provimento ao Recurso Especial a fim de afastar a condenação por danos morais, haja vista não ter sido configurado o acidente de consumo, Insurgência da parte autora. [...]. Agravante: Diogo Meirelles Mello. Agravado: Cargill Agrícola S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi, 24 de junho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1332621&num_registro=201400594225&data=20140804&peticao_numero=201400105601&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

²¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo em recurso especial nº 1.018.168 SE 2016/0303406-9**. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Presença de corpo estranho em alimento. Ingestão. Ausência. Dano Moral. Inexistência. Indenização. Aumento. Descabimento. Decisão mantida. [...]. Agravante: André Mecnas de Souza. Agravado: Solar.Br Participações S.A. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1588190&tipo=0&nreg=201603034069&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170418&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²¹³ ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecnas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipointegra=2>. Acesso em: 01 jun. 2021.

demandante que teria adquirido 04 (quatro) garrafas de Coca Cola para a realização de um almoço em família e somente durante a confraternização, um dos convidados teria notado um corpo estranho no interior de uma das garrafas²¹⁴. Em razão do ocorrido, os participantes passaram a examinar todos os refrigerantes.²¹⁵ Mesmo sem a ingestão, o requerente, assim como sua família, considera que foi exposto à grave risco de vida uma vez que, o consumo poderia atentar contra sua segurança, saúde e vida.²¹⁶

Por meio da prova pericial, foi encontrado no interior da garrafa de Coca Cola um sachê de PVC, pesando 0,795g, utilizado normalmente no acondicionamento de mel e doces²¹⁷. Ao mesmo tempo, o perito não teria conseguido identificar a data de validade do produto, bem como não teria observado vestígios de violação do lacre da tampa, sendo que após sua abertura, constatou-se a presença de gás na bebida.²¹⁸

Ao decidir a questão, o Juiz de direito verificou que a existência de contaminação do produto por objeto plástico causou um sentimento de repugnância, haja vista que se tratava de uma comemoração em família²¹⁹. Ainda, destacou que o corpo estranho

²¹⁴ ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecnas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipolntegra=2>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²¹⁵ ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecnas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipolntegra=2>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²¹⁶ ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecnas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipolntegra=2>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²¹⁷ ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecnas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipolntegra=2>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²¹⁸ ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecnas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipolntegra=2>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²¹⁹ ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecnas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do

encontrado no interior do refrigerante trouxe um clima de intranquilidade ao evento sendo que a família estaria temerosa em encontrar outros objetos estranhos dentro da embalagem dos outros refrigerantes, isso 'sem falar no receio de consumir inadvertidamente o líquido, e passar mal depois.'²²⁰

Assim, pelos motivos estabelecidos acima, entendeu o Magistrado que o autor teria sido vítima de ato ilícito tendo sofrido, portanto, dano moral. Nesse contexto, a sapiência do julgador repousa nos elementos levados em consideração para a quantificação do dano moral, senão veja-se:

Quanto aos danos morais, há que se considerar a repercussão, as consequências, a extensão do dano e a intensidade da culpa. No caso em tela os danos foram de pouca monta, uma vez que o produto não foi consumido; e se o fosse não haveria riscos à saúde do consumidor, porque o corpo estranho (embalagem plástica) não causa potencial risco à saúde. Até porque era grande o suficiente para ser visto e não ser engolido. Além do que a sua presença no líquido não o tornaria impróprio ao consumo humano, nem causaria doença ou qualquer outro mal.

Diante de tais circunstâncias, reputo razoável e proporcional fixar a reparação moral em R\$ 1.000,00 (mil reais).²²¹

Apesar do resultado da lide, houve recurso por parte do autor, ora apelante, requerendo a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais. Por sua vez, a desembargadora relatora estabeleceu comungar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, nos casos em que o consumidor descobre um corpo estranho em algum alimento ou bebida, mas não o ingere, não haveria a incidência de qualquer dano extrapatrimonial.²²²

Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipointegra=2>
Acesso em: 01 jun. 2021.

²²⁰ ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecnas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipointegra=2>
Acesso em: 01 jun. 2021.

²²¹ ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecnas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipointegra=2>
Acesso em: 01 jun. 2021.

²²² SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. (2. Camara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Apelante: André Mecnas de Souza. Apelado: Solar.Br Participações

Ainda no corpo do referido acórdão, em face do conjunto probatório trazido aos autos e da afirmação da apelante, a desembargadora estabelece que teria restado demonstrado que não houve a ingestão da bebida, razão pelo qual não haveria de se falar em indenização por dano moral.²²³ Nesse caso, extrai-se dos autos que a sentença somente não foi reformada em virtude da inexistência do recurso da empresa apelada.

Não satisfeito, buscando majorar o valor da indenização por dano moral, o apelante interpõe recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça. Nessa esteira o Ministro Antonio Carlos Ferreira encerra a questão ao estabelecer que, a jurisprudência da Corte, tanto na Terceira quanto na Quarta Turmas entendem que ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, pela presença de corpo estranho, não configuraria o dano moral indenizável.²²⁴ Em que pense o entendimento dos Tribunais superiores, manteve-se a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau.

Fazendo uma síntese da abordagem realizada, em que pese a maioria dos casos trazidos tratar a respeito de bebidas contaminadas com corpo estranho, tais situações não se restringem a esse tipo gênero alimentício. Como já citado acima, tem-se casos de extrato de tomate avariado, de chocolate com larvas de inseto²²⁵ e de biscoito com

S.A. Data do Julgamento: 01 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201600809112&tmp.nu macordao=20168323>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²²³ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. (2. Camara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Apelante: André Mecnas de Souza. Apelado: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201600809112&tmp.nu macordao=20168323>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo em recurso especial nº 1.018.168 SE 2016/0303406-9**. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Presença de corpo estranho em alimento. Ingestão. Ausência. Dano Moral. Inexistência. Indenização. Aumento. Descabimento. Decisão mantida. [...]. Agravante: André Mecnas de Souza. Agravado Solar.Br Participações S.A. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1588190&tipo=0&nreg=201603034069&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170418&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1.095.795 MG 2017/0101534-4**. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. PRESENÇA DE LARVAS E TEIAS EM BARRA DE CHOCOLATE. FABRICANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. DANO MORAL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a

objeto metálico²²⁶ ou seja, a questão de contaminação de alimentos não se restringe às bebidas.

Por sua vez, ao relacionar os julgamentos apresentados com a Resolução da Diretoria Colegiada nº 14²²⁷, em razão dos corpos estranhos encontrados no interior das bebidas, considera-se a presença das referidas matérias no gênero alimentício como indicativas de risco à saúde humana, capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos e/ou de causar danos ao consumidor denotando a existência de grave falha na cadeia de produção dos alimentos. Já questão do extrato de tomate, em que pese ter sido encontrado fungos no interior da lata, a partir da referida Resolução, tal circunstância poderia ser oriunda de falhas de boas práticas e, portanto, justificável (mas condenável), até porque o quadro de limites de tolerância apresenta um número aceito de fungos em extrato de tomate. Por outro lado, caso os fungos não sejam característicos e próprios do produto, sendo considerados como indicativos de risco à saúde humana, tal evento caracterizaria igualmente uma severa falha na cadeia de produção do alimento, cabendo uma repreensão mais vigorosa.

culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Agravante: Mondelez Brasil Ltda. Agravado Lilya Iva Bastos de Oliveira Silva e Jose Dionisio de Carvalho Netto. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, 22 de março de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=72943903&tipo_documento=documento&num_registro=201701015344&data=20170607&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

²²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial nº 1.131.39 SP 2009/0147958-0. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. OBJETO METÁLICO CRAVADO EM BOLACHA DO TIPO 'ÁGUA E SAL'. OBJETO NÃO INGERIDO. DANO MORAL INEXISTENTE.** 1. A simples aquisição de bolachas do tipo 'água e sal', em pacote no qual uma delas se encontrava com objeto metálico que a tornava imprópria para o consumo, sem que houvesse ingestão do produto, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Precedentes. 2. Verifica-se, pela moldura fática apresentada no acórdão, que houve inequivocamente vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, caput, do CDC. Porém, não se verificou o acidente de consumo, ou, consoante o art. 12 do CDC, o fato do produto, por isso descabe a indenização pretendida. 3. De ofício, a Turma determinou a expedição de cópias à agência sanitária reguladora para apurar eventual responsabilidade administrativa. 4. Recurso especial principal provido e adesivo prejudicado. Recorrente: Nestle Brasil Ltda. Recorrido: G M De M (menor). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=68120582&tipo_documento=documento&num_registro=201603165963&data=20170210&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

²²⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução da diretoria colegiada – RDC nº 14, de 28 de março de 2014.** Dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e outras providências. Brasília, DF: ANVISA, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0014_28_03_2014.pdf. Acesso em: 16 mai. 2021.

De toda forma, existe uma corrente, ainda que minoritária, no Tribunal Superior de Justiça independentemente do corpo estranho encontrado no interior dos alimentos, a indenização por danos morais é garantida. Essa é a tese jurisprudencial nº 03, que será abordada/estudada com aprofundamento na sequência da presente dissertação.

3.2 A não ingestão de produto do gênero alimentício adquirido no mercado de consumo e a indenização por danos morais

Apontando numa direção contraposta ao entendimento jurisprudencial preconizado no tópico anterior, a antiga tese jurisprudencial número 03 do Superior Tribunal de Justiça²²⁸ (cuja sua origem restou estabelecida no informativo 537 do Superior Tribunal de Justiça)²²⁹, corrente minoritária, estabelece que a aquisição de produto alimentício contendo em seu interior corpo estranho é condição suficiente para expor o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança e, portanto, gera o direito à indenização por dano moral, ainda que não haja a ingestão do respectivo. Além disso, como fundamento para garantia de ser indenizado moralmente, o julgado considera que o alimento contaminado ofende o direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, o consumidor faria jus a indenização por danos morais com a simples aquisição do produto alimentício avariado.

Dessa forma, para justificar seu posicionamento a ministra Nancy Andrighi determina que a existência de corpo estranho em produto do gênero alimentício gera a exposição do consumidor a risco, na medida em que, na hipotética deglutição do

²²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tese jurisprudencial nº 03**. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2039:%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR%20I> . Acesso em: 30 mai. 2018.

²²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 537 do STJ**. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL DECORRENTE DA PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0537.pdf . Acesso em: 30 mai. 2020.

corpo estranho, a probabilidade de dano à saúde, integridade física e vida ao consumidor seria provável, circunstância que torna o produto defeituoso.²³⁰

Assim, ao tratar a respeito do produto defeituoso, tal premissa denota o que o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor²³¹ estabelece como fato do produto e, dessa forma, por meio do princípio da reparação integral, 'o dano indenizável, por conseguinte, decorre do risco a que fora exposto o consumidor e ele não se limita ao aspecto material, consubstanciado na devolução do preço pago pelo produto.'²³²

²³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental em recurso especial 1454255 PB 2014/0107613-1**. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36812059&tipo_documento=documento&num_registro=201401076131&data=20140806&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²³¹ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental em recurso especial 1454255 PB 2014/0107613-1**. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de

A partir disso, extrai-se que, apesar de minoritária, a referida tese não pode ser ignorada tendo em vista que, a mencionada possui requisitos e características próprias. Assim, visando atingir a proposta do presente capítulo, nesse momento, o objetivo da presente dissertação será reconstruir a antiga tese jurisprudencial nº 03 do Superior Tribunal de Justiça a partir de suas decisões originárias, na medida do possível.

Por sua vez, diante do cancelamento da referida tese jurisprudencial, uma das formas que possibilita a verificação das decisões judiciais que embasaram a antiga tese jurisprudencial nº 03 se dá partir da obra *Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores*²³³. Assim, as decisões que fundamentam a tese em questão são: o

produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36812059&tipo_documento=documento&num_registro=201401076131&data=20140806&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²³³ MARQUES, Cláudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Recurso Especial nº 1.424.304/SP²³⁴, o Recurso Especial nº 1.239.060/MG²³⁵ e o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.454.255/PB²³⁶. Além das decisões dos

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1424304 SP 2013/0131105-5**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. Recorrente: Coca Cola Indústria Ltda. Recorrido: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&peticao_numero=-1&formato=PDF.

Acesso em: 03 jun. 2021.

²³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1239060 MG 2011/0039560-0**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. 1. Além de subordinar-se à admissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC, o próprio recurso adesivo também deve reunir condições de ser conhecido. Nesse contexto, a desídia da parte em se opor à decisão que nega seguimento ao recurso adesivo inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, ainda que o recurso especial principal venha a ser conhecido. 2. A avaliação deficiente da prova não se confunde com a liberdade de persuasão do julgador. A má valoração da prova pressupõe errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Precedentes. 3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável. 4. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido. Recorrente: Nestlé Waters Bebidas e Alimentos Ltda. Recorrido: Abel Domingos da Costa. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 10 mai. 2011. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1060126&num_registro=201100395600&data=20110518&peticao_numero=-1&formato=PDF.

Acesso em: 03 jun. 2021.

²³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial 1454255 PB 2014/0107613-1**. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto

recursos do Superior Tribunal de Justiça, serão analisadas todas as decisões nos graus de jurisdição inferiores que as originaram.

O processo originário que desencadeou o Recurso Especial nº 1.424.304/SP²³⁷ tramitou inicialmente na comarca de Poá, sob o número 0006524-44.2007.8.26.0462²³⁸, no qual Marlene Muniz Pintan interpôs ação indenizatória em face de Coca Cola Indústria Ltda. Assim, alega a autora ter adquirido em 18 de novembro de 2005 produtos da marca da empresa demandada para realização de uma festividade. Por sua vez, durante a festividade, a autora percebeu a existência de um corpo estranho no interior do vasilhame, motivo pelo qual a bebida não foi consumida. Logo, a autora considera que o fornecimento de produto sem condições

de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36812059&tipo_documento=documento&num_registro=201401076131&data=20140806&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1424304 SP 2013/0131105-5**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. Recorrente: Coca Cola Indústria Ltda. Recorrido: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²³⁸ POÁ. Vara Cível de Poá. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0006524-44.2007.8.26.0462. Autor: Marlene Muniz Pintan. Réu: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 05 de junho de 2008. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CUZX6X4580000&processo.foro=462&processo.numero=0006524-44.2007.8.26.0462&uuidCaptcha=sajcaptcha_0ee6ebe9a510433bb41546bca91cf80c. Acesso em: 01 jun. 2021.

de consumo teria ensejado a existência de fato do produto e, portanto, acidente de consumo, condição que ensejaria o direito à indenização por danos morais.²³⁹

Ao apresentar suas razões para decidir a lide, o julgador preconiza que o produto se encontrava com o lacre aparentemente íntegro.²⁴⁰ Em relação ao conteúdo da garrafa de refrigerante, constatou-se na superfície da respectiva a presença de material de origem biológica, o que a perícia estabeleceu serem fungos²⁴¹.

Considerando que a bebida se encontrava contaminada e, portanto, imprópria ao consumo, a magistrada considerou que restou caracterizado o vício de qualidade no produto e não o fato do produto, condição que seria insuficiente para a caracterização do dano moral.²⁴² Assim, a julgadora considerou que a consumidora teria somente direito a indenização por dano material, perfazendo-se nesse caso a quantia de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).²⁴³

Por sua vez, a autora interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada. Por meio do acórdão, o desembargador relator reformou a decisão

²³⁹ POÁ. Vara Cível de Poá. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0006524-44.2007.8.26.0462. Autor: Marlene Muniz Pintan. Réu: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 05 de junho de 2008. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CUZX6X4580000&processo.foro=462&processo.numero=0006524-44.2007.8.26.0462&uuidCaptcha=sajcaptcha_0ee6ebe9a510433bb41546bca91cf80c. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁴⁰ POÁ. Vara Cível de Poá. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0006524-44.2007.8.26.0462. Autor: Marlene Muniz Pintan. Réu: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 05 de junho de 2008. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CUZX6X4580000&processo.foro=462&processo.numero=0006524-44.2007.8.26.0462&uuidCaptcha=sajcaptcha_0ee6ebe9a510433bb41546bca91cf80c. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁴¹ POÁ. Vara Cível de Poá. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0006524-44.2007.8.26.0462. Autor: Marlene Muniz Pintan. Réu: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 05 de junho de 2008. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CUZX6X4580000&processo.foro=462&processo.numero=0006524-44.2007.8.26.0462&uuidCaptcha=sajcaptcha_0ee6ebe9a510433bb41546bca91cf80c. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁴² POÁ. Vara Cível de Poá. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0006524-44.2007.8.26.0462. Autor: Marlene Muniz Pintan. Réu: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 05 de junho de 2008. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CUZX6X4580000&processo.foro=462&processo.numero=0006524-44.2007.8.26.0462&uuidCaptcha=sajcaptcha_0ee6ebe9a510433bb41546bca91cf80c. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁴³ POÁ. Vara Cível de Poá. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0006524-44.2007.8.26.0462. Autor: Marlene Muniz Pintan. Réu: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 05 de junho de 2008. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CUZX6X4580000&processo.foro=462&processo.numero=0006524-44.2007.8.26.0462>. Acesso em: 01 jun. 2021.

proferida pela julgadora de primeiro grau, estabelecendo a hipótese do dano em potencial e do perigo de dano em razão da aquisição de produto do gênero alimentício com corpo estranho em seu interior.²⁴⁴

Além disso, outro argumento considerado pelo desembargador relator decorre dos objetivos do Código de Defesa do Consumidor que, dentre eles destaca-se o dever do fornecedor em prezar pela qualidade nas relações de consumo, o que encontra-se ‘intimamente ligado à segurança, principalmente nas áreas relacionadas a alimentos [...]’.²⁴⁵ Dessa forma, restou reformada a decisão proferida pela juíza de primeiro grau, sendo deferido à consumidora o equivalente a 20 salários mínimos.

Sobre esse aspecto, a indenização por danos morais é fundamentada em preceitos legalmente “costurados” e se justificaria em razão da existência do que se considera um defeito de segurança. Isso ocorre quando há um comprometimento da segurança do produto ou serviço, gerando risco à integridade do consumidor.²⁴⁶

Nesse sentido, ao expor a vida e a integridade física e psíquica do consumidor a risco de prejuízo indubitável em havendo o consumo do produto alimentício contaminado, considera-se que a segurança do consumidor foi colocada à prova e, a partir disso, estaria se diante do que se entende pelo fato do produto. Dessa forma,

²⁴⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Pulo. (8. Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0006524-44.2007.8.26.0462. Apelante: Marlene Muniz Pintan. Apelado: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 28 de março de 2012. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5795580&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3f615e2bbb3444beb1b73b4e555ff342&g-recaptcha-response=03AGdBq27YZIoW07FUmu2PwjR5IHvuAoOClesn7zZIdRarlsloCth9hDBxHhpS9DMmB-qLDOmif9Ql4bghdNmUQ2OkGVnfvD-IBBTggsxttkr_LA3zUStrmRW2bfmVLIUs8gr95R9N-vMbUh8yLdFhw-QFMuufR-kDRwMUWTh8NDf3iLJS-y-lqT_t15Dkltq_0jVBwtDESDL-0fbJI5ILfDiN8NNp28IXMsHsaTBUEZSdblmhHaKlpS0eCfO_adGnoHAzRsV-o2v416kLHEAYIUHkiWiTunk6XafjpMQenHu0Wzo5otB6jWy2HbHUUsvJsD9okaZBfct8tX2dj5QtPUHPIpldCWvwXqtq77r47U2Lm97R46r_8bJUZtiBh4X1IXME9C27YL2sVsZ4o4W424I55uhdCKJD48_DdUZK4ec9nVi81cFxgi68yO7hdq3ZYk8e3p-_F2r1h1_yUDXgHM79EDmxHBxMA. Acesso em: 05 jun. 2021.

²⁴⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Pulo. (8. Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0006524-44.2007.8.26.0462. Apelante: Marlene Muniz Pintan. Apelado: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 28 de março de 2012. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5795580&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3f615e2bbb3444beb1b73b4e555ff342&g-recaptcha-response=03AGdBq27YZIoW07FUmu2PwjR5IHvuAoOClesn7zZIdRarlsloCth9hDBxHhpS9DMmB-qLDOmif9Ql4bghdNmUQ2OkGVnfvD-IBBTggsxttkr_LA3zUStrmRW2bfmVLIUs8gr95R9N-vMbUh8yLdFhw-QFMuufR-kDRwMUWTh8NDf3iLJS-y-lqT_t15Dkltq_0jVBwtDESDL-0fbJI5ILfDiN8NNp28IXMsHsaTBUEZSdblmhHaKlpS0eCfO_adGnoHAzRsV-o2v416kLHEAYIUHkiWiTunk6XafjpMQenHu0Wzo5otB6jWy2HbHUUsvJsD9okaZBfct8tX2dj5QtPUHPIpldCWvwXqtq77r47U2Lm97R46r_8bJUZtiBh4X1IXME9C27YL2sVsZ4o4W424I55uhdCKJD48_DdUZK4ec9nVi81cFxgi68yO7hdq3ZYk8e3p-_F2r1h1_yUDXgHM79EDmxHBxMA. Acesso em: 05 jun. 2021.

²⁴⁶ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 606.

ao teorizar indiretamente a questão, Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem²⁴⁷ preconizam que:

A teoria da qualidade se bifurcaria, no sistema do CDC, na exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito. Esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade.²⁴⁸

Logo, as premissas elencadas servem para explicar a decisão do recurso proposto ao Superior Tribunal de Justiça ao passo que, não satisfeita com o acórdão, a fornecedora demandada propôs o Recurso Especial nº 1.424.304/SP²⁴⁹, o qual restou indeferido pelo Ministra Nancy Andrighi. Apesar da divergência da Turma, nessa ocasião, o entendimento triunfante foi o de que a identificação de um corpo estranho no interior da embalagem de produto alimentício, exporia a saúde e a integridade física e psíquica do consumidor ao risco, gerando a compensação por

²⁴⁷ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. E-book.

²⁴⁸ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. Cap. IV. E-book.

²⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1424304 SP 2013/0131105-5. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. Recorrente: Coca Cola Indústria Ltda. Recorrido: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.**

danos morais, ainda que não tenha sido aberta a embalagem e tampouco consumido o alimento.²⁵⁰

Nesse sentido, corroborando com os fundamentos doutrinários expostos acima, a ministra relatora estabelece que um produto ou serviço apresentaria 'defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou a de terceiros.'²⁵¹

²⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1424304 SP 2013/0131105-5**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. Recorrente: Coca Cola Indústria Ltda. Recorrido: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1424304 SP 2013/0131105-5**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. Recorrente: Coca Cola Indústria Ltda. Recorrido: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

A partir dos ditames citados, a ministra cria um cenário onde impera a insegurança, expondo a seguinte sugestão:

A insegurança, portanto, é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia e que transcende a simples frustração de expectativas. Daí a denominação de "fato do produto e do serviço" trazida pelo CDC, pois se tem um vício qualificado pela insegurança que emanado produto/serviço. Há, portanto, um fato extrínseco ao vício, que vai além deste.²⁵²

A insegurança que desagua na condição do fato do produto decorre da exposição da integridade vital do consumidor a um potencial risco. Assim, ao confrontar culpa e risco, Orlando Gomes²⁵³ estabelece a expansão da ideia de culpa, restando por suficiente somente o atentado ilegal ao direito alheio²⁵⁴, o que resta caracterizado por meio das premissas até aqui estabelecidas. Visando evidenciar ainda mais a questão de segurança suscitada (sendo tal ideia constante inclusive no acórdão do Recurso Especial estudado), verifica-se que:

Observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro se inspirou na ideia de garantia implícita

²⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1424304 SP 2013/0131105-5**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. Recorrente: Coca Cola Indústria Ltda. Recorrido: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁵³ GOMES, Orlando. Culpa x Risco. **Revista de Direito do Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 11/2017, p. 349-358. São Paulo: RT, abr.-jun. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/36724486>. Acesso em: 10 mai. 2021.

²⁵⁴ GOMES, Orlando. Culpa x Risco. **Revista de Direito do Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 11/2017, p. 349-358. São Paulo: RT, abr.-jun. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/36724486>. Acesso em: 10 mai. 2021.

do sistema da common law (implied warranty). Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores.²⁵⁵

Além disso, extrai-se da referida decisão que, a ministra explora outras questões, tais como: a priorização do respeito ao ser humano e a dignidade da pessoa humana por meio da proteção da segurança e saúde do consumidor e o direito humano à alimentação adequada.

Não obstante, outra das decisões que auxilia na formação da corrente que fundamentava a antiga tese jurisprudencial nº 03 o Recurso Especial nº 1.239.060/MG²⁵⁶, a qual teve origem no processo nº 070105127367-3, na qual Abel Domingos da Costa ajuizou contra a Nestlé Waters Bebidas e Alimentos Ltda ação de indenização por danos morais em razão de ter constatado a existência de uma barata no interior da lata de leite condensado “Moça”²⁵⁷. Em primeiro grau, ação foi procedente, sendo imposto a empresa Nestlé o pagamento de indenização por danos

²⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. Cap. IV. E-book.

²⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1239060 MG 2011/0039560-0**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. 1. Além de subordinar-se à admissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC, o próprio recurso adesivo também deve reunir condições de ser conhecido. Nesse contexto, a desídia da parte em se opor à decisão que nega seguimento ao recurso adesivo inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, ainda que o recurso especial principal venha a ser conhecido. 2. A avaliação deficiente da prova não se confunde com a liberdade de persuasão do julgador. A má valoração da prova pressupõe errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Precedentes. 3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável. 4. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido. Recorrente: Nestlé Waters Bebidas e Alimentos Ltda. Recorrido: Abel Domingos da Costa. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 10 mai. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1060126&num_registro=201100395600&data=20110518&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁵⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18 Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 070105127367-3. Apelante: Nestlé Waters Bebidas e Alimentos Ltda. Apelado: Abel Domingos da Costa. Data do Julgamento: 28 de junho de 2008. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=3&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1273673-49.2005.8.13.0701&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 05 jun. 2021.

morais ao consumidor na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não satisfeita com a decisão, a empresa Nestlé interpôs recurso de apelação.

Por sua vez, em acórdão, o desembargador relator considerou que, apesar de não ter gerado consequências à saúde do consumido e o produto não ter sido integralmente ingerido, e sim parte do mesmo. Logo, em que pese restar constatado o acidente de consumo, entendeu o desembargador pela minoração dos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).²⁵⁸ Irresignada com o Acórdão proferido, a empresa propôs recurso Especial.

Entretanto, não serão evidenciadas maiores explanações sobre a decisão do Recurso Especial 1239060/MG²⁵⁹ ao passo que, havendo o efetivo consumo do produto contaminado, o acidente de consumo resta concretizado e maiores discussões sobre a questão tornam-se despiciendas.

Todavia, ainda que o referido caso remeta ao consumo do alimento contaminado, ressalta-se que a referida decisão serviu para fundamentar a corrente minoritária existente no Superior Tribunal de Justiça a respeito dos alimentos contaminados.

²⁵⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18 Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 070105127367-3. Apelante: Nestlé Waters Bebidas e Alimentos Ltda. Apelado: Abel Domingos da Costa. Data do Julgamento: 28 de junho de 2008. Disponível em: [²⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1239060 MG 2011/0039560-0**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. 1. Além de subordinar-se à admissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC, o próprio recurso adesivo também deve reunir condições de ser conhecido. Nesse contexto, a desídia da parte em se opor à decisão que nega seguimento ao recurso adesivo inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, ainda que o recurso especial principal venha a ser conhecido. 2. A avaliação deficiente da prova não se confunde com a liberdade de persuasão do julgador. A má valoração da prova pressupõe errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Precedentes. 3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável. 4. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido. Recorrente: Nestlé Waters Bebidas e Alimentos Ltda. Recorrido: Abel Domingos da Costa. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 10 mai. 2011. Disponível em:](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=3&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1273673-49.2005.8.13.0701&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar& . Acesso em: 05 jun. 2021.</p></div><div data-bbox=)

Outrossim, outra decisão que fundamenta os preceitos da corrente ora analisada é o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.454.255/PB²⁶⁰. O caso em questão refere acerca da aquisição de uma garrafa de água mineral com a existência de um objeto estranho em seu interior. Em seu recurso, a empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A preconiza que a jurisprudência seria ‘unânime ao preconizar que a simples constatação de corpo estranho sem consumo do produto não há dano moral.’²⁶¹

²⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental em recurso especial 1454255 PB 2014/0107613-1**. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36812059&tipo_documento=documento&num_registro=201401076131&data=20140806&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial 1454255 PB 2014/0107613-1**. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36812059&tipo_documento=documento&num_registro=201401076131&data=20140806&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

Entretanto, ao fundamentar sua decisão, a ministra relatora rechaça a tese proposta pela empresa, estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor carrega uma ideia de proteção ao consumidor contra produtos que coloquem em risco a sua segurança, vida, saúde e integridade física e psíquica, até porque o artigo 8º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor²⁶² preconiza que os produtos expostos no mercado de consumo não acarretarão riscos aos consumidores.²⁶³ Ainda no sentido da ministra relatora, o Código de Defesa do Consumidor ‘tutela o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva [...]’²⁶⁴

²⁶² Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
[...].

²⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental em recurso especial 1454255 PB 2014/0107613-1**. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36812059&tipo_documento=documento&num_registro=201401076131&data=20140806&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental em recurso especial 1454255 PB 2014/0107613-1**. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista

Com base nisso, o produto se torna defeituoso e, portanto, sujeito ao fato do produto, quando o mesmo não oferece a segurança que dele se espera, despertando um risco não mapeado.

Dessa forma, considera a ministra relatora que o corpo estranho presente na garrafa de água mineral gerou risco ao consumidor, na medida em que havendo a deglutição do mesmo, certamente se verificaria a ocorrência de danos aos direitos personalíssimos do consumidor, tais como saúde, vida, integridade física e psíquica.²⁶⁵ Assim, a ministra relatora negou provimento ao recurso interposto pela empresa.

Certo é que, ao apresentar as decisões que fundamentaram as antigas teses jurisprudências número 02 e 03 do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, os entendimentos que gravitam no referido Tribunal acerca dos alimentos contaminados com corpo estranho, considera-se restou atingido o objetivo de demonstrar a gênese das correntes estudadas.

A partir disso, no capítulo seguinte, se buscará justificar o entendimento estabelecido na antiga tese jurisprudencial número 03, que garante a indenização por dano moral com a simples aquisição do produto alimentício contaminado com corpo estranho, ainda que não tenha ocorrido o efetivo consumo do mesmo.

Andre da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36812059&tipo_documento=documento&num_registro=201401076131&data=20140806&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental em recurso especial 1454255 PB 2014/0107613-1**. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36812059&tipo_documento=documento&num_registro=201401076131&data=20140806&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

Portanto, para construção do referido capítulo serão abordadas questões relacionadas ao ativismo judicial e a (im)possibilidade da responsabilização do fornecedor de alimentos ainda que não haja a ocorrência de dano, tudo sem perder a direção apontada pela antiga tese jurisprudencial número 02.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR DE ALIMENTOS AINDA QUE NÃO HAJA A OCORRÊNCIA DE DANO

Conforme preconizado, a legislação não contempla diretamente a questão da indenização por danos morais decorrente da mera aquisição de produto alimentício contaminado. Da mesma forma, doutrinadores como Claudia Lima Marques²⁶⁶ e Luiz Rizzatto Nunes²⁶⁷ interpretam a questão de forma distinta, evidenciando ao intérprete do direito que, ao tratar sobre a referida questão, não se está navegando por águas pacíficas. Em que pese ambos doutrinadores estabeleçam pontos de congruência, a primeira entende que o acidente de consumo se caracteriza também por uma violação ao dever de segurança sanitária, no qual o produto não ofereceria toda a segurança esperada pelo consumidor²⁶⁸; enquanto que o segundo estabelece que o acidente de consumo somente se configura na hipótese do produto ou serviço violar efetivamente fisicamente o patrimônio jurídico do consumidor²⁶⁹.

Dessa forma, considerando que a legislação não prevê a responsabilização pela simples aquisição do produto contaminado²⁷⁰, os julgadores ao decidirem dessa maneira, necessitam construir suas decisões a partir de premissas e princípios preconizados na legislação, em especial no Código de Defesa do Consumidor²⁷¹ e na Constituição da República Federativa do Brasil²⁷².

²⁶⁶ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. Cap. IV. E-book.

²⁶⁷ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentário ao código de defesa do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

²⁶⁸ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. Cap. IV. E-book.

²⁶⁹ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentário ao código de defesa do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 260.

²⁷⁰ Em razão disso, na página 91-92 da obra citada nessa dissertação, Anderson Schreiber estabelece que doutrina e tribunais brasileiros, mesmo à margem de previsão legislativa específica, consideram como dano indenizável o dano à imagem, o dano estético e o dano à integridade psicofísica. Diante disso, o fato da legislação não dispor especificamente acerca da questão não poderia ser considerado um óbice para o deferimento da indenização.

²⁷¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Congresso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm . Acesso em: 26 abr.2021.

²⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 fev.2021.

Nesse contexto, ao apresentar sua decisão sobre o caso relativo ao Recurso Especial 1424304 SP²⁷³, a nobre Ministra Nancy Andrighi “constrói” sua decisão a partir de princípios e fundamentos, evidenciado a questão a exposição da vida, saúde e segurança do consumidor ao risco eminente. Além disso, conforme já exposto acima, extrai-se da referida decisão que, a ministra Nancy Andrighi explora outras questões, tais como: a priorização do respeito ao ser humano e a dignidade da pessoa humana por meio da proteção da segurança e saúde do consumidor e o direito humano à alimentação adequada.

Assim, a base do fundamento da decisão nasce do respeito à dignidade da pessoa humana, de um dos pilares da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito²⁷⁴. ‘As luzes que emanam da Constituição não podem ser apagadas.’²⁷⁵ Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil serviu de impulso transformador, tendo ampliado as fronteiras da responsabilidade civil, convocando-se o Direito como instrumento indispensável para a promoção da pessoa

²⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1424304 SP 2013/0131105-5.** RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. Recorrente: Coca Cola Indústria Ltda. Recorrido: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁷⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...];

III - a dignidade da pessoa humana;

[...].

²⁷⁵ CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 41.

humana.²⁷⁶ Tal momento é evidenciado também por Anderson Schreiber²⁷⁷ ao passo que, 'o estágio atual da responsabilidade civil pode justamente ser descrito como um momento de erosão dos filtros tradicionais da reparação, isto é, de relativa perda de importância da prova da culpa e da prova do nexa causal [...]'.²⁷⁸ Complementando essa mudança de paradigma, determina-se que:

Com o advento da Constituição de 1988, fixou-se a prioridade à proteção da dignidade da pessoa humana e, em matéria de responsabilidade civil, tornou-se plenamente justificada a mudança de foco, que, em lugar de conduta (culposa ou dolosa) do agente, passou a enfatizar a proteção à vítima de dano injusto – [...].²⁷⁹

Assim, corroborando com essa perspectiva civil constitucional da responsabilidade civil, a Ministra Nancy Andrighi sustenta em sua decisão que, 'onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Carta Constitucional, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.'²⁸⁰

²⁷⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017. p. 22-23.

²⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

²⁷⁸ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2015. p. 11-12.

²⁷⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017. p. 29.

²⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1424304 SP 2013/0131105-5**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. Recorrente: Coca Cola Indústria Ltda. Recorrido: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 jun. 2021.

Confirmando os ditames abordados na referida decisão citada acerca da dignidade da pessoa humana, Luís Roberto Barroso justifica que um dos papéis do citado princípio é ser interpretativo.²⁸¹ Isso porque, considerando que a dignidade da pessoa humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, ela auxilia na interpretação de direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido em casos concretos.²⁸² Assim, Luís Roberto Barroso define que:

Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e meta coletivas, a dignidade da pessoa humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução.²⁸³

A partir disso, segundo as palavras de José Puig Brutau²⁸⁴, verifica-se que ‘a jurisprudência e o arbítrio judicial constituem-se em fonte de direito e com um alcance muito maior do que se costuma admitir.’²⁸⁵ ‘Nesse sentido, tendo em conta a inexorabilidade da existência de lacunas, a atividade judicial não se resume a interpretar (no sentido de descobrir), mas possui relevante papel criativo.’²⁸⁶

Logo, o Direito ultrapassaria as fronteiras da norma formal que o contém ao passo que, vive agitado pelas circunstâncias inquietas do cotidiano.²⁸⁷ Todavia, a interpretação não é um ato ilimitado, sendo lastreada pela Constituição. Ou seja, as decisões judiciais devem guardar arrimo com a constituição de determinado local.

Dessa forma, o contexto narrado é o ambiente perfeito para o surgimento do fenômeno do ativismo judicial que, segundo Luís Roberto Barroso, se caracteriza pela ‘escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance.’²⁸⁸ E prossegue, estabelecendo que ‘a idéia de ativismo

²⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 101, v. 919, p. 127-196. São Paulo: RT, mai. 2012.

²⁸² BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 101, v. 919, p. 127-196. São Paulo: RT, mai. 2012.

²⁸³ BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 101, v. 919, p. 127-196. São Paulo: RT, mai. 2012.

²⁸⁴ BRUTAU, José Puig. **A jurisprudência como fonte de Direito**. Porto Alegre: AGE. 1977

²⁸⁵ BRUTAU, José Puig. **A jurisprudência como fonte de Direito**. Porto Alegre: AGE. 1977. p. 07.

²⁸⁶ MIOZZO, Pablo Castro. **Interpretação jurídica e a criação judicial do direito**: de Savigny a Friedrich Müller. Curitiba: Juruá. 2014. p. 169.

²⁸⁷ BRUTAU, José Puig. **A jurisprudência como fonte de Direito**. Porto Alegre: AGE. 1977. p. 10.

²⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *In*: **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.]. 22 dez 2008. Disponível em : https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica . Acesso em: 01 jun. 2021.

judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.²⁸⁹

Para essa circunstância entende-se ser possível a interpretação adotada pela corrente minoritária ao passo que, segundo José Puig Brutau, a vigência de princípios pressupõe a possibilidade de resolução de conflito em que há a ausência de regra específica ou que, em havendo solução prevista, essa pareça ser notoriamente injusta.²⁹⁰

Entretanto, em que pese o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça seja denegar indenização por danos morais diante da ausência do consumo de produtos alimentícios contaminados, a corrente minoritária aponta em sentido diverso, fundamentando o deferimento da referida indenização por meio de preceitos constitucionais, mesmo havendo legislação civilista que aponte em sentido oposto, filiando-se ao posicionamento majoritário. Isso porque, em relação ao dano, o artigo 944 do Código Civil Brasileiro²⁹¹ determina que a indenização se medirá de acordo com a extensão do dano. Logo, não havendo o efetivo consumo do alimento contaminado, a rigor não haveria de se falar em indenização.

A bem da verdade que, acredita-se que essa dissonância entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça está longe de alcançar uma compreensão unânime e pacífica uma vez que, a forma de interpretação da lei entre os julgadores deriva conceitos distintos. O resultado disso é uma desarticulação do Poder Judiciário.

Para se ter ideia de como as referidas correntes das Turmas do Superior Tribunal de Justiça irradiam e refletem nos demais tribunais estaduais, a título exemplificativo, o posicionamento sumulado das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a respeito da referida questão foi revisto.

Apesar de, desde setembro de 2015, haver o entendimento de que ‘a configuração do dano moral independe da efetiva ingestão do corpo estranho ou do alimento contaminado’²⁹², em dezembro de 2018, por meio de um incidente de

²⁸⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *In: Revista Consultor Jurídico*. [S.l.]. 22 dez 2008. Disponível em : https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica . Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁹⁰ BRUTAU, José Puig. **A jurisprudência como fonte de Direito**. Porto Alegre: AGE. 1977. p. 184.

²⁹¹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

²⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Súmula nº 28**. A configuração do dano moral independe da efetiva ingestão do corpo estranho ou do alimento contaminado. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, [2015]. Disponível em:

uniformização da jurisprudência²⁹³, o entendimento outrora adotado foi revisto e desde então, encontra-se em harmonia com a corrente majoritária do Superior Tribunal de Justiça²⁹⁴. Fundamentando a questão da exposição da saúde e segurança do consumidor estarem expostas a risco de lesão, o desembargador entendeu que:

Assim é que, embora se possam elucubrar hipóteses outras em que a saúde e a segurança do consumidor retem expostas a **risco concreto** em razão da existência de corpo estranho em alimento, a ensejar, em tese, e de modo excepcional – como no caso do acórdão acima transcrito -, o reconhecimento do dano moral, o fato é que, via de regra, segundo a firme orientação da Superior Instância, a ingestão do produto é que o caracterizará.²⁹⁵

Como consequência da decisão citada, a súmula n° 28 restou cancelada.

Por sua vez, ao tratar acerca do posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça que emana como condição o efetivo consumo do alimento contaminado para caracterização do dano extrapatrimonial, Marcos Catalan²⁹⁶ estabelece que a pressuposição equivocada da necessidade o elemento sofrimento para gênese do

<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/sumulas/sumulas-das-turmas-recursais/> . Acesso em: 01 jul. 2021.

²⁹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Pedido de uniformização de interpretação de lei n° 71007987654**. Incidente de cancelamento de súmula. Corpo estranho em alimento. Dano moral. Necessidade de ingestão. Posição consolidada do STJ. Precedente de cassação de acórdão de turma recursal. Câmara da função delegada dos tribunais superiores do TJRS. Cancelamento da súmula 28 das turmas recursais cíveis reunidas. 1ª Turma Recursal Cível. Interessados: Rosemari JuremaWarksmann Tavares, Comercial Didomenico Ltda, Brasil Foods S/A – BRF. Relator: Des. José Ricardo de Bem Sanhudo, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71007987654&codEmenta=7706337&temIntTeor=true . Acesso em: 01 jul. 2021.

²⁹⁴ Em decisão o desembargador relator afirma que: “Destaco que a jurisprudência do STJ, ao menos desde 2014, já tendia para a exigência da ingestão do produto impróprio para o consumo como causa necessária à configuração do dano moral.” Por sua vez, conforme se restou verificado no corpo da presente dissertação, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da referida questão jamais foi unânime.

²⁹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Pedido de uniformização de interpretação de lei n° 71007987654**. Incidente de cancelamento de súmula. Corpo estranho em alimento. Dano moral. Necessidade de ingestão. Posição consolidada do STJ. Precedente de cassação de acórdão de turma recursal. Câmara da função delegada dos tribunais superiores do TJRS. Cancelamento da súmula 28 das turmas recursais cíveis reunidas. 1ª Turma Recursal Cível. Interessados: Rosemari JuremaWarksmann Tavares, Comercial Didomenico Ltda, Brasil Foods S/A – BRF. Relator: Des. José Ricardo de Bem Sanhudo, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71007987654&codEmenta=7706337&temIntTeor=true . Acesso em: 01 jul. 2021.

²⁹⁶ CATALAN, Marcos. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido seu conteúdo, não revela sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. In: MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores**: direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

dano moral passível de indenização.²⁹⁷ Ademais, evidencia-se outra peculiaridade, a de que a reparação de danos seria alternativa considerada apenas em casos de acidente de consumo, quase sempre olvidada em questões dos vícios do produto ou do serviço, embora prevista no diploma consumerista.²⁹⁸ Isso porque, a dogmática do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilização do fornecedor por vícios de qualidade ou quantidade, que tornam os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo, resguarda as hipóteses em que há disparidade, com as indicações constantes no recipiente da embalagem.²⁹⁹ Além disso, outra peculiaridade que repousa na questão em tela decorre da possibilidade de responsabilidade civil sem dano em face da manifesta e irrefutável infração de

²⁹⁷ CATALAN, Marcos. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido seu conteúdo, não revela sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. In: MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 41-42.

²⁹⁸ CATALAN, Marcos. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido seu conteúdo, não revela sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. In: MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 43.

²⁹⁹ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

deveres éticos de produzir e comercializar alimentos insalubres.³⁰⁰ Nessa mesma esteira, cita-se a existência de hipóteses em que admite a possibilidade de indenização sem dano, senão veja-se: '(a) de dano ambiental futuro, (b) lucro ilícito, de (c) responsabilidade pressuposta, da (d) esposizione al pericolo e. porque não, (e) da violação de deveres éticos sem danos que possam ser aferidos em concreto.'³⁰¹

Complementando a referida questão, ao definir a indenização por danos morais em caso da simples aquisição de produto alimentício contaminado, ainda que não haja o efetivo consumo, 'a efetivação do direito fundamental à alimentação adequada, bem como a tutela da dignidade humana, dependem diretamente da consecução de dois princípios centrais: o da segurança e o da saúde.'³⁰² Assim, ao interpretar a legislação, ao tratar sobre a indenização por dano moral sem a efetiva existência de dano, entende-se que:

Nesse sentido, nota-se que a própria legislação não traz a necessidade de dano efetivo à saúde ou à segurança para a ocorrência de um ilícito, bastando que o produto ou serviço acarrete em risco anormal e imprevisível, para além da expectativa do consumidor e da capacidade do bem ou do serviço em provocar danos previsíveis, para que o "fabricante, o produtor, o construtor [seja ele] nacional ou estrangeiro, e o importador" sejam responsabilizados objetivamente por acidente de consumo.³⁰³

³⁰⁰ CATALAN, Marcos. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho sem que se tenha ingerido seu conteúdo, não revela sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. In: MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 44.

³⁰¹ CATALAN, Marcos. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido seu conteúdo, não revela sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. In: MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 44.

³⁰² SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. In: MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 54.

³⁰³ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. In: MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

Nesse caso, o que se busca proteger é o consumidor de riscos anormais e imprevisíveis de uma relação de consumo falha, assim como a efetivação do direito à alimentação adequada, o qual transborda no preceito na dignidade da pessoa humana.³⁰⁴

Logo, é satisfatória a sensibilidade da corrente minoritária do Superior Tribunal de Justiça sobre a aquisição de alimentos contaminados uma vez que não se ignora que 'na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção de riscos.'³⁰⁵ Riscos esses desencadeados numa medida até então desconhecida, oriundos de forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização.³⁰⁶

Por essas razões, considera-se que a presença de um corpo estranho no produto alimentício, por si só, não necessitaria da comprovação efetiva dos danos psíquicos ao passo que, nessa situação haveria um perigo efetivo e contínuo de prejuízo ao consumidor, configurando o dano moral *in re ipsa*³⁰⁷, o que significa que o sentimento pernicioso experimentado pelo consumidor seria presumido pelas peculiaridades do caso.

A partir da dissecação da corrente minoritária que transita no Superior Tribunal de Justiça acerca dos alimentos contaminados, verifica-se a presença do elemento risco restando, portanto, necessário apresentar algumas peculiaridades acerca da referida questão, para que posteriormente seja possível debruçar-se sobre o tema proposto com mais qualidade.

³⁰⁴ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. In: MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 57-58.

³⁰⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: 34. 2011. p. 23.

³⁰⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: 34. 2011. p. 23.

³⁰⁷ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. In: MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

Nesse contexto, irrompe as questões do risco³⁰⁸ e confiança³⁰⁹ preconizadas ao passo que, em razão de se viver numa sociedade de risco, a confiança é condição que se busca para diminuir a complexidade existente entre os sistemas. Ademais, a premissa da confiança na relação de consumo, principalmente no que tange a aquisição de produtos alimentícios visto que, na contemporaneidade, a inobservância dessa condição inviabilizaria a manutenção da empresa fornecedora no mercado de consumo. Ora, numa relação de consumo, o consumidor não espera adquirir alimentos que exporão sua saúde e integridade física e psicológica ao risco que, para Luhmann, a tomada de decisões envolvendo a referida premissa é um problema social.

Nesse contexto, Luhmann estabelece a confiança como premissa básica uma vez que, uma vida sem a mesma impossibilitaria os indivíduos de até mesmo levantar-se da cama³¹⁰. Tal circunstância resta corroborada a medida em que a produção industrial de alimentos expõe o consumidor a riscos e a ausência de confiança por parte do consumidor inviabilizaria sua própria manutenção vital, assim como das companhias industriais.

Por outro lado, Sérgio Cavalieri Filho³¹¹ estabelece que o risco por si só não seria condição suficiente para gerar a obrigação de indenizar, diante da eclosão da sociedade de risco e da inerente incerteza gerada a partir dessa condição³¹², a noção de responsabilidade é convocada a expandir seu campo de atuação³¹³. Logo, cabe ao referido instituto da responsabilidade civil monitorar, definir e tutelar os novos riscos, causadores de um novo tipo de dano.³¹⁴

³⁰⁸ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Tradução de Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2006.

³⁰⁹ LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Introducción de Darío Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthrops; México: Ed. Universidad Iberoamericana; Santiago do Chile: Instituto de Sociología; Ed. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

³¹⁰ LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Introducción de Darío Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthrops; México: Ed. Universidad Iberoamericana; Santiago do Chile: Instituto de Sociología; Ed. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996. p. 05.

³¹¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 230.

³¹² FREIRE, Paula Vaz. Sociedade de Risco e Direito do Consumidor. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.); LEMOS, Patrícia Faga Iglesias (coord.); JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas. 2013. p. 375.

³¹³ LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Consumo. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.); LEMOS, Patrícia Faga Iglesias (coord.); JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas. 2013. p. 10.

³¹⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Consumo. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona (coord.); LEMOS, Patrícia Faga Iglesias (coord.); JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.).

Em face desse cenário, ao preconizar que ‘o risco é o dano’³¹⁵, Tereza Ancona Lopez³¹⁶ defende que a responsabilidade não teria somente fundamento econômico, mas também ético, de uma ética social, que se resumiria na solidariedade. Ao justificar seu posicionamento, cita-se como exemplo a hipótese de uma ação civil pública contra o Município do Rio de Janeiro pelo risco de adquirir dengue por falta de precaução da Prefeitura Municipal.³¹⁷

O exemplo citado acima se adequa igualmente ao estudo dos alimentos impróprios para o consumo pela existência de corpo estranho em seu interior, ainda que não haja o efetivo consumo dos respectivos. Isso porque, a contaminação do gênero alimentício denota grave falha de cuidado, condição que expõe o consumidor ao eminente risco de dano.

Para corroborar a referida questão, entende-se que a produção de alimentos é uma atividade delicada, de tal maneira que, a falta de zelo no seu preparo ‘sujeitaria a coletividade a um risco excepcional, e por isso, sujeito a reparação no caso de dano.’³¹⁸ A bem da verdade é que, aquele que adquire um produto do gênero alimentício, seja ele um extrato de tomate, um chocolate ou um refrigerante, não espera que no interior da embalagem do respectivo se encontrará um inseto, uma aliança ou preservativo masculino.

Com intuito de dar ainda mais suporte a possibilidade de indenização pelo risco de dano, é necessário evidenciar a tese desenvolvida por Claire Finkelstein³¹⁹ ao estabelecer que a exposição do agente “X” ao risco de dano o prejudicaria, acarretando-lhe uma redução do seu bem-estar, independentemente de o risco

Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas. 2013. p. 10.

³¹⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Consumo. *In:* LOPEZ, Teresa Ancona (coord.); LEMOS, Patrícia Faga Iglesias (coord.); JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.).

Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas. 2013. p. 10.

³¹⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Consumo. *In:* LOPEZ, Teresa Ancona (coord.); LEMOS, Patrícia Faga Iglesias (coord.); JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.).

Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas. 2013. p. 11.

³¹⁷ LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Consumo. *In:* LOPEZ, Teresa Ancona (coord.); LEMOS, Patrícia Faga Iglesias (coord.); JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.).

Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas. 2013. p. 10.

³¹⁸ FERNANDES, Wanderley. Jurisprudência e Risco: Três casos brasileiros. LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Consumo. *In:* LOPEZ, Teresa Ancona (coord.); LEMOS, Patrícia Faga Iglesias (coord.); JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.). **Sociedade de risco e direito privado:** desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas. 2013. p. 22.

³¹⁹ FINKELSTEIN, Claire. Is risk a harm?. *In:* **University of Pennsylvania Law Review**, [S.l.]. v. 151, n° 03, p. 963-1001. [S.l.], jan. 2003. Disponível em: www.jstor.org/stable/3312883 . Acesso em 01 jul. 2021.

resultar em um dano efetivo.³²⁰ Dessa forma, há uma sugestão de que o dano à pessoa não se evaporaria no momento em que é cristalino que nenhum dano ocorrerá.³²¹

A doutrina brasileira vem trabalhando a questão ao estabelecer que, '[...] o dever de indenizar seria disparado pela simples exposição injusta ao risco, independente de análise de culpa do agente.'³²² Em razão do contexto exposto, o instituto dos da condenação punitiva³²³, também chamado de *punitive damages*, pode ser uma solução interessante para a discussão proposta. Para tanto, torna-se necessário analisar a possibilidade de aplicação do mesmo em solo tupiniquim.

A partir da pesquisa bibliográfica³²⁴, verificou-se que nos anos 2000, os EUA experimentaram um aumento de verdictos por danos punitivos proferidos por júris em litígios civis³²⁵. Cita-se como exemplo a indenização de US\$ 144,8 bilhões na ação coletiva da Flórida movida contra os fabricantes de cigarro.³²⁶

Para prosseguir com o tema proposto, inicialmente, é necessário preconizar o motivo de concepção da condenação punitiva. Sobre a referida questão, Maria Cecilia Bodin de Moraes³²⁷ estabelece que:

Normalmente, *punitive damages* são concedidos quando o ofensor agiu com dolo, ou grosseira negligência, e em defesa de consumidores, isto é, quando se trata de evitar, através de punição exemplar, a repetição de situações que podem atingir um grande número de pessoas; por outro lado, e mais relevante, naquele sistema,

³²⁰ FINKELSTEIN, Claire. Is risk a harm?. In: **University of Pennsylvania Law Review**, [S.l.]. v. 151, n° 03, p. 963-1001. [S.l.], jan. 2003. Disponível em: www.jstor.org/stable/3312883. Acesso em 01 jul. 2021.

³²¹ FINKELSTEIN, Claire. Is risk a harm?. In: **University of Pennsylvania Law Review**, [S.l.]. v. 151, n° 03, p. 963-1001. [S.l.], jan. 2003. Disponível em: www.jstor.org/stable/3312883. Acesso em 01 jul. 2021.

³²² RODRIGUES, Cássio Monteiro. A função preventiva da responsabilidade civil sob a perspectiva do dano: é possível falar em responsabilidade civil sem dano?. Disponível em: https://www.academia.edu/38592019/A_fun%C3%A7%C3%A3o_preventiva_da_responsabilidade_civil_sob_a_perspectiva_do_dano_%C3%A9_poss%C3%ADvel_falar_em_responsabilidade_civil_sem_dano?email_work_card=title. Acesso em: 01 jul. 2021.

³²³ Segundo Nelson Rosendal, no terreno da semântica, a literalidade da tradução, danos punitivos, não triunfa. Afinal, a reparação dos danos no ordenamento jurídico brasileiro não pune, somente compensa. Assumiremos como tradução adequada aos *punitive damages* a expressão condenação punitiva.

³²⁴ SUNSTEIN, Cass R.; HASTIE, Reid; PAYNE, John W.; SCHKADE, David A.; VISCUSI, W. Kip. **Punitive damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press. 2002. E-book.

³²⁵ PRIEST, George L. The Problem and Efforts to Understand It. SUNSTEIN, Cass R.; HASTIE, Reid; PAYNE, John W.; SCHKADE, David A.; VISCUSI, W. Kip. **Punitive damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press. 2002. E-book.

³²⁶ PRIEST, George L. The Problem and Efforts to Understand It. SUNSTEIN, Cass R.; HASTIE, Reid; PAYNE, John W.; SCHKADE, David A.; VISCUSI, W. Kip. **Punitive damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press. 2002. E-book.

³²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017. p. 34.

como se sabe, o juiz pode criar a norma a ser aplicada ao caso concreto sem que se necessite se referir a fontes normativas.³²⁸

Ou seja, os *punitive damages* atuam como um instrumento utilizado pelas cortes de justiça para ensinar ao ofensor e outras pessoas que “o ilícito não compensa”, dissuadindo-o(s) de praticar condutas lesivas.³²⁹ Complementando a exposição citada, nos Estados Unidos, não há qualquer preocupação com o enriquecimento da vítima, pois lá tem-se a indenização punitiva como ferramenta de pacificação social³³⁰, sendo regido pelos seguintes objetivos:

i) punir o ofensor por mau comportamento; ii) evitar possíveis atos de vingança por parte da vítima; iii) desestimular, preventivamente, o ofensor e a coletividade de comportamentos socialmente danosos, quando o risco de ser obrigado a compensar o dano não constituir remédio persuasivo suficiente; iv) remunerar a vítima por seu empenho na afirmação do próprio direito, através do qual se consegue um reforço geral da ordem jurídica.³³¹

Por sua vez, importante tratar a respeito do contexto e das origens onde os *punitive damages* se desenvolveram. Logo, a condenação punitiva é oriunda do sistema jurídico *Common Law*, no qual tem-se como uma das fontes primárias do Direito é a decisão ou o precedente judicial, vinculadoras à julgamentos de casos futuros.³³²

Nesse sentido, o *Common Law* assume um papel pragmatista onde, o juiz tem um papel ativo na criação do Direito, preocupado em como as normas se adequam a realidade vivenciada.³³³ Apesar de sua origem remota em textos da Antiguidade, foi

³²⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017. p. 34.

³²⁹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 185-186.

³³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017. p. 33.

³³¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017. p. 33-34.

³³² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 176.

³³³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 176-177.

na Inglaterra que seu instituto começou a moldar sua forma atual.³³⁴ Assim, a primeira exposição acerca da doutrina se deu da seguinte forma:

No *Common Law*, a primeira articulação explícita da doutrina dos *punitive damages* remonta a 1763 e é encontrada no julgamento do célebre caso *Wilkes v. Wood*. O n° 45 do jornal semanal *The North Briton* publicara artigo anônimo de conteúdo alegadamente ofensivo à reputação do rei George III e de seus ministros. EM consequência, Lord Halifax, secretário de Estado do rei, determinou a expedição de mandato genérico (*general warrant*), autorizando a prisão dos suspeitos de envolvimento na publicação do artigo, sem identifica-los nominalmente. Foram presas 49 pessoas, dentre as quais o autor do artigo, John Wilkes, inflamado membro da oposição no Parlamento. Mensageiros do rei invadiram e reviraram a casa de Wilkes, forçando gavetas e apreendendo livros e papéis privados, sem inventaria-los. Wilkes, então, ajuizou uma *action for trespass* contra Mr. Wood, subsecretário de Estado, que havia pessoalmente supervisionado a execução do mandato. Demandou *exemplar damages*, ao argumento de que uma indenização de reduzido valor não seria suficiente para impedir a prática de condutas semelhantes. O júri estabeleceu a soma, considerável para a época, de £1000 (mil libras) a título de *punitive damages*.³³⁵

Em que pese a referida tese ter se originado na Inglaterra, foi nos Estados Unidos que o instituto melhor estimulado, ainda que no referido país não exista uma 'legislação federal que determine critérios de aplicação universal dos *punitive damages*.'³³⁶ Como consequência, dos 50 estados americanos, 45 admitem a aplicação dos *punitive damages*. Dessa forma, como regra geral, não acolhem o instituto os Estados de Massachusetts, Nebraska, Washington, New Hampshire e Lousiana.³³⁷

Quanto ao instituto, os *punitive damages*, também podem ser chamados de *exemplar damages*, são caracterizados pela existência de um dano decorrente de um

³³⁴ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 186.

³³⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 187.

³³⁶ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 196.

³³⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 197.

comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão.³³⁸ Logo, 'a negligência, entretanto, é economicamente uma base mais significativa para o intento de responsabilidade extracontratual.'³³⁹ Da mesma forma, considera-se que a vítima do dano deve demonstrar que o réu lhe causou um dano de forma imprudente, a partir de um desvio grosseiro dos padrões comuns de cuidado.³⁴⁰

Dessa forma, 'os *punitive damages* são concedidos para punir a malícia ou uma conduta arbitrária. A finalidade do remédio é deter o ofensor, evitando a reiteração de condutas similares no futuro, bem como desestimular outros a se engajar desta maneira.'³⁴¹

Por meio de uma análise detalhada da jurisprudência, torna-se elementar evidenciar as categorias dos *punitive damages* tradicionalmente concedidos sendo elas:

(a) condutas fraudulentas – aqui há um comportamento ativo do fornecedor em enganar o público, mesmo conhecendo os riscos do produto; (b) violação de disposições em matéria de segurança – o produtor tinha conhecimento deste fato ao comercializar o bem. Em regra, leis federais ou estaduais disciplinam parâmetros de segurança, porém não é raro que o fornecedor seja condenado aos *punitive damages* por violar *standards* de segurança seguidos pela concorrência, mesmo na ausência de norma; (c) inadequação dos controles – é o comportamento omissivo do produtor, de absoluta incúria e total desinteresse pela segurança do público; (d) ausência de advertência sobre os riscos do produto – o produtor tem ciência de um possível perigo no uso do bem, mas omite o aviso ao público; (e) incapacidade de remediar os defeitos do produto após o seu ingresso no mercado – o produtor tinha o dever de remediar o vício.³⁴²

Por sua vez, verificam-se questões espinhosas relacionadas a imprevisibilidade da quantificação do valor indenizatório. Tanto é assim que, em casos relacionados à

³³⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 194-195.

³³⁹ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 192.

³⁴⁰ SUNSTEIN, Cass R. To Punish or not?. SUNSTEIN, Cass R.; HASTIE, Reid; PAYNE, John W.; SCHKADE, David A.; VISCUSI, W. Kip. **Punitive damages: How juries decide.** Chicago: The University of Chicago Press. 2002. E-book.

³⁴¹ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 193.

³⁴² ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 193-194.

acidentes de consumo, desde os anos 70, o valor das indenizações, quando em presença de *punitive damages*, supera com frequência a faixa do milhão de dólares³⁴³.

Em face do cenário exposto, cita-se o caso de Stella Liebeck. O fato ocorreu em fevereiro de 1992, em Albuquerque, no Estado do Novo México, no qual uma senhora que adquiriu numa lanchonete no McDonald's um café pelo sistema *drive thru* e, enquanto dirigia seu veículo, colocou o copo entre as pernas para tentar remover a tampa. No entanto, ao realizar essa manobra enquanto estava dirigindo, Stella Liebeck sofreu queimaduras nas coxas, nádegas e na vulva, necessitando, portanto, permanecer uma semana hospitalizada e três semanas em recuperação em casa, sendo auxiliada por sua descendente.

Num primeiro momento, Stella Liebeck entrou em contato com o McDonald's solicitando que a temperatura do café fosse ajustada para 170 graus *fahrenheit*, enquanto que a lanchonete servia seu café numa temperatura que variava de 180 a 190 graus *fahrenheit* (cerca de 82 a 87 graus centígrados). Além disso, a Sra. Liebeck reclamou o reembolso das despesas médicas mais os salários não recebidos pela filha durante o período em que a atendeu. Enfim, terminado o tratamento, as despesas foram de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares). Em que pese o caso tenha sido submetido a medição, o mesmo acabou na Corte para julgamento.

Assim, a título de indenização reparatória, o júri entendeu que a autora faria jus a uma indenização de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares), a qual sofreu uma minoração de 20% (vinte por cento), em razão da culpa concorrente da vítima. Ainda, a título de *punitive damages* o júri condenou o McDonald's a pagar a Stella Liebeck o valor de US\$ 2,7 milhões, o que equivaleria a venda de café na rede mundial da lanchonete no período de dois dias.³⁴⁴ Todavia, o juiz decidiu diminuir o valor da indenização por *punitive damages* no valor equivalente ao triplo do valor deferido a título de indenização reparatória.

Em contrapartida pelo caso apresentado, torna-se necessário apresentar o caso da BMW of North America, Inc v. Gore, no qual a Suprema Corte estabelece balizas para a aferição do valor dos *punitive damages*. No ano de 1990, em Birmingham, no Estado do Alabama, Ira Gore adquiriu um veículo da marca BMW de uma revendedora

³⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017. p. 229.

³⁴⁴ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 228.

autorizada. Após dirigir o veículo por aproximadamente nove meses, levou-o ao polimento, momento em que descobriu que o veículo havia sido repintado. Acreditando ter sido enganado, Ira Gore ajuizou uma demanda em face da BMW alegando que o veículo valia 10% menos do que foi adquirido (equivalente a US\$ 4.000,00 – quatro mil dólares). Além disso, a título de *punitive damages*, o autor requereu a quantia de US\$ 4 milhões, o que se constituiria da aplicação de uma penalidade correspondente a venda de mil veículos.

Em que pese o júri tenha condenado a BMW ao pagamento pleiteado, a Suprema Corte do Alabama reduziu o montante indenizatório para US\$ 2 milhões. Por sua vez, a Suprema Corte entendeu que o valor a título de *punitive damages* deferido correspondia a 500 vezes o montante do dano material considerando, portanto, desproporcional. Ademais, em comparação a casos similares, a indenização deferida era superior por outras aplicadas ainda no Estado do Alabama ou outro estado da federação. Assim o caso foi devolvido a Suprema Corte do Alabama, tendo a referida fixado a título de *punitive damages* o montante de US\$ 50.000,00.

Por fim, da decisão da Suprema Corte, ficaram estabelecidos critérios para verificar se o valor deferido a título de *punitive damages* há excessividade, sendo eles:

I. o grau de reprovabilidade da conduta do réu (*the degree of reprehensibility of the defendant's misconduct*). Para aferir quão repreensível é a conduta, é importante, segundo a Corte, atentar-se aos seguintes fatores: (1) se o prejuízo causado foi físico ou meramente econômico; (2) se o ato ilícito foi praticado com indiferença ou total desconsideração com a saúde ou a segurança dos outros (*the tortious conduct evinced by indifference to or a reckless disregard of the health or safety of others*); (3) se o alvo da conduta é uma pessoa com vulnerabilidade financeira; (4) se a conduta envolveu ações repetidas ou foi um incidente isolado; (5) se o prejuízo foi o resultado de uma ação intencional ou fraudulenta, ou foi mero acidente; II. a disparidade entre o dano efetivo ou potencial e os *punitive damages*; III. a diferença entre os *punitive damages* concedidos pelo júri e as multas civis autorizadas ou impostas em casos semelhantes.³⁴⁵

Certo é que, a partir do panorama apresentado dos *punitive damages* nos Estados Unidos, torna-se necessário verificar sua (in) aplicabilidade no Brasil, sob o

³⁴⁵ COSTA, Judith Martins; PARGENDLER, Mariana Souza. Uso e abuso da função punitiva: *punitive damages* e o direito brasileiro. **Revista Centro de Estudo Judiciários – CEJ**, Brasília, n° 28, p. 15-32. Brasília: CEJ, jan.-mar. 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4526827/mod_resource/content/0/Usos%20e%20abusos%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20punitiva%20-%20Judith%20e%20Mariana%20Pargendler-%20pp.%2001-11.pdf. Acesso em: 01 jul. 2021.

enfoque dos produtos do gênero alimentício contaminados com corpos estranhos, ainda que não haja o efetivo ingestão do respectivo do mesmo.

No caso do brasileiro, considerando que o sistema de direito adotado é o *civil law*³⁴⁶, e não o *commom law*, a tese da função punitiva da reparação do dano moral não foi adotada pelo legislador originário.³⁴⁷ Logo, 'o Código Civil brasileiro não contempla expressamente a aplicação da indenização em caráter punitivo.'³⁴⁸ Isso porque, a regra que rege a responsabilidade civil é o artigo 944 do Código Civil Brasileiro³⁴⁹, o qual estabelece que a indenização será limitada pela extensão do dano. Ou seja, a indenização tinha um papel de compensar a vítima do dano.

Por sua vez, para dar respostas mais adequadas a contemporaneidade, a responsabilidade civil transbordou seus limites estabelecidos na doutrina tradicional³⁵⁰ ao passo que, a função punitiva do dano moral acabou encontrando adeptos no Brasil. Isso pois, 'a simples reparação do dano muitas vezes não constitui solução jurídica adequada porque não atende ao sentimento médio de justiça, que clama por alguma forma de retribuição do mal suportado.'³⁵¹

Logo, a medida em que se impõe uma sanção pecuniária não atrelada a extensão do dano, envia-se ao ofensor e a sociedade em geral a mensagem de que não serão toleradas determinadas condutas, desestimulando, portanto, sua prática.³⁵² Assim, ao estabelecer os fundamentos da indenização punitiva, considera-se que:

A pena pecuniária deve, pois, ser vista como legítima resposta jurídica a determinados comportamentos, ofensivos a certa categoria de bens

³⁴⁶ Sistema em que a atuação do operador do Direito é baseada na codificação de normas e na sua interpretação.

³⁴⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017. p. 229.

³⁴⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 249.

³⁴⁹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

³⁵⁰ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 239.

³⁵¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 242.

³⁵² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 241.

jurídicos, em situações nas quais outras medidas ou formas de sanção se mostram inaptas ou falhas.³⁵³

A indenização punitiva se constitui numa figura anômala, que transita entre o direito civil e o direito penal, pois visa punir o causador do dano, fazendo pagar uma quantia pecuniária à vítima.³⁵⁴ Sua aplicabilidade ao Direito Brasileiro depende a existência da conjunção de elementos específicos, sendo eles: a ocorrência do dano moral; culpa grave do ofensor; e a obtenção de lucro com o ato ilícito. Assim, presentes os requisitos, o dano moral poderá englobar o instituto da indenização punitiva.

Nesse contexto, a indenização punitiva compreende a finalidade da punição ('a fixação do montante leva em consideração a gravidade do comportamento do ofensor'³⁵⁵) e da prevenção (por meio da sanção pecuniária, busca-se a eliminação de comportamentos que não se intimidam com a indenização compensatória³⁵⁶). Merece destaque a finalidade da prevenção ao passo que, 'impulsiona-se o paradigma preventivo da responsabilidade civil para atuar junto e compatibilizado com o reparatório, de maneira funcionalizada e apta a propiciar efetiva tutela da pessoa *in concreto*'.³⁵⁷ 'A própria idéia decorrente do princípio da precaução que pode conduzir à indenizabilidade da ameaça de dano, representa um interesse, ainda que paradoxal, passo à frente ao expor a responsabilidade sem dano.'³⁵⁸

Com base nisso, a responsabilidade civil assume um duplo papel: o de punir o ofensor e, ainda, o de constituir um instrumento de desestímulo à comportamentos

³⁵³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 242.

³⁵⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017. p. 258.

³⁵⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 253.

³⁵⁶ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 259.

³⁵⁷ RODRIGUES, Cássio Monteiro. A função preventiva da responsabilidade civil sob a perspectiva do dano: é possível falar em responsabilidade civil sem dano?. Disponível em: https://www.academia.edu/38592019/A_fun%C3%A7%C3%A3o_preventiva_da_responsabilidade_civil_sob_a_perspectiva_do_dano_%C3%A9_poss%C3%ADvel_falar_em_responsabilidade_civil_sem_dano?email_work_card=title . Acesso em: 01 jul. 2021.

³⁵⁸ FACHIN, Luiz Edson. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. Disponível em: <http://fachinadvogados.com.br/artigos/FACHIN%20Responsabilidade.pdf> . Acesso em: 01 jul. 2021.

antissociais, possuindo um caráter de exemplaridade e, conseqüentemente, preventivo.³⁵⁹ Por fim, em casos de danos com culpa leve e/ou de responsabilidade objetiva, a indenização punitiva não se justificaria ao passo que um dos requisitos para a aplicação do instituto deveria ser a culpa grave do ofensor.

Apesar da absorção do caráter punitivo da indenização por danos morais, o que se verifica na prática nas decisões judiciais é o pagamento em montante único, não diferenciando os montantes relativos a indenização compensatória, punitiva e preventiva.³⁶⁰ Dessa forma, o que se verifica é que acaba não importando a que título seja fundamentado o agravamento da condenação do ofensor por danos morais uma vez que, ao final, o referido montante acaba sendo absorvido pela tradicional função compensatória.³⁶¹ Logo, 'a ausência de discriminação dos valores atribuídos na condenação por danos morais pode implicar, no final das contas, uma funcionalização meramente simbólica.'³⁶² Ou seja, em que pese a jurisprudência estabelecer a função punitiva pedagógica para indenização por danos morais, o valor indenizatório a esse título acaba sendo englobado pela função compensatória o que, de certa forma, acaba sabotando o instituto.

De toda forma, em relação a aplicação da indenização punitiva em casos de alimentos contaminados, considerando do duplo viés da punição, acredita-se que os requisitos se encontram presentes. Assim, em relação a ocorrência do dano moral, ainda que não haja a ingestão do produto alimentício contaminado, a Constituição da República Federativa de 1988 estabelece que a lei não excluirá de apreciação do

³⁵⁹ VENTURI, Thais G. Pascoaloto. A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro. **Migalhas**. [S.l.]. 23 nov 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro> . Acesso em: 01 jun. 2021.

³⁶⁰ VENTURI, Thais G. Pascoaloto. A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro. **Migalhas**. [S.l.]. 23 nov 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro> . Acesso em: 01 jun. 2021.

³⁶¹ VENTURI, Thais G. Pascoaloto. A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro. **Migalhas**. [S.l.]. 23 nov 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro> . Acesso em: 01 jun. 2021.

³⁶² VENTURI, Thais G. Pascoaloto. A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro. **Migalhas**. [S.l.]. 23 nov 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro> . Acesso em: 01 jun. 2021.

Poder Judiciária ameaça a direito³⁶³. Logo, tendo o consumidor seus direitos personalíssimos (a vida, a saúde e a preservação da integridade física e psíquica) e o princípio da dignidade da pessoa humana (por meio do direito fundamental à alimentação adequada) ameaçados, considera-se que restou materializada a ocorrência do dano moral.

Em relação ao requisito da culpa grave do ofensor, considera-se que a respectiva se encontra presente. Isso porque, a falta de cuidado e zelo na produção de alimentos, em razão da responsabilidade que a questão envolve, caracteriza a culpa grave do ofensor. Ainda, o atributo de obtenção de lucro com o ato ilícito igualmente restou materializado em face do montante auferido decorrente da falta de padronização de procedimentos de segurança na produção de alimentos.

Por fim, considera-se que o instituto dos *punitive damages* é aplicável, ainda que com ressalvas, ao Direito Brasileiro, por meio do instituto do dano moral que, além de compensar a vítima, atribui caráter punitivo a indenização. Por sua vez, considera-se que o real desafio ao operador do Direito repousa no convencimento dos julgadores acerca da efetiva ocorrência de dano, em razão da exposição a risco (ameaça) à direito personalíssimo do consumidor, assim como o direito à alimentação adequada (corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana), condição que por meio desse trabalho considerou-se caracterizada.

³⁶³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
[...];
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[...].

5 CONCLUSÃO

A evolução tecnológica acompanhada da crescente industrialização de produtos em massa garantiu conforto e facilidade à vida cotidiana. Por sua vez, ao mesmo tempo, a marca registrada da era pós-moderna é a crescente existência de riscos desconhecidos ou não mapeados, oriundos dessas forças produtivas exponencialmente crescentes no processo industrial contemporâneo. Ou seja, toda produção social de riqueza é acompanhada pela constante formação de riscos. Como consequência desse contexto histórico, o que se verificou foi a incessante exposição do consumidor à riscos concretos de lesão à sua vida, saúde e segurança.

Conforme se observa acima, nem mesmo a cadeia produtiva de alimentos se encontra isenta dos riscos apontados. Tanto é assim que, até mesmo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução da Diretoria Colegiada nº 14³⁶⁴ passou a disciplinar a questão relativa à corpos estranhos macroscópicos e microscópicos presentes no interior de embalagens de alimentos e bebidas indicativas de riscos à saúde humana, estabelecendo inclusive limites de tolerância para determinadas matérias.

Nesse sentido, a referida norma identificou como materiais potencialmente danosos quando presente em alimentos e bebidas, baratas, formigas e moscas; roedores em geral; excrementos de animais; parasitos; objetos rígidos; fragmentos de vidro; e filmes plásticos. Para se ter ideia do colapso em que se vive, a referida resolução estabelece limites de tolerância para insetos e pelo de rato em chocolates e extratos de tomate

Ou seja, mesmo sendo a alimentação considerada como algo sagrado os riscos acabam recaindo também sobre os alimentos, itens fundamentais e necessários para a manutenção, funcionamento e desenvolvimento do organismo humano.

Muitos dos riscos apontados, resultam em efetivos acidentes de consumo, atentando contra a integridade física e psíquica do consumidor. A consequência desse cenário não podia ser diferente. Verifica-se uma avalanche de casos envolvendo a

³⁶⁴ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução da diretoria colegiada – RDC nº 14, de 28 de março de 2014.** Dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e outras providências. Brasília, DF: ANVISA, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0014_28_03_2014.pdf . Acesso em: 16 mai. 2021.

aquisição e consumo de alimentos contaminados com corpos estranhos nos mais diversos Tribunais do Brasil e em todos os graus de jurisdição. Tal condição deu ensejo à duas teses jurisprudenciais que transitavam junto ao Superior Tribunal de Justiça, convertidas em correntes.

Logo, tal premissa foi o pontapé inicial para a análise jurisprudencial das correntes do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração do dano moral indenizável em relação à exposição do consumidor à produtos alimentícios contaminados com corpos estranhos.

Nesse contexto se emana a ideia de proteção ao consumidor, a medida em que todos os indivíduos inseridos na coletividade carregam esse status. Dessa forma, a garantia de proteção se torna justificável e necessária, até porquê, na sociedade de massas, o ato de consumir se relaciona diretamente com o pressuposto de existência digna. Logo, na sociedade de consumo, pode-se afirmar que o grau de dignidade que exerce uma pessoa, depende da sua capacidade de consumo de bens.

Por sua vez, ao se “aventurar” pelo mercado de consumo, em busca de itens para a sua subsistência, verificou-se que o consumidor se encontra inserido numa relação de consumo, numa posição de desequilíbrio em comparação ao fornecedor ao passo que, esse último é o detentor das informações relativas acerca do produto. Nessa relação, o fornecedor é a pessoa mais apta a ter informações precisas sobre questões sensíveis, como os ingredientes do produto e a cadeia de produção do alimento.

Assim, para reequilibrar a relação de consumo, reconheceu-se ao consumidor a condição de vulnerabilidade perante o fornecedor. A partir disso, percebe-se que o referido instituto é elemento próprio e intrínseco ao consumidor, sem o qual não há de se falar em relação de consumo. Ressalta-se que, o reconhecimento da vulnerabilidade servirá como balizador para determinar se as normas de direito do consumidor devem ser aplicadas a determinado caso e como devem ser aplicadas. Com a caracterização e reconhecimento da condição de consumidor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe.

Dessa forma, a legislação garante uma série de direitos básicos ao consumidor, dentre eles a proteção à vida, saúde e segurança. Em razão da relação que os referidos direitos têm entre si, é compreensível que o Código os aborde de forma conjunta, uma vez que os mesmos militam pela proteção da condição física e psicológica do consumidor até porquê, o diploma consumerista os considerou como

sua viga mestra. Isso porque, além de estar presente na categoria dos direitos básicos dos consumidores, essa preocupação encontra-se visível também nos objetivos da Política Nacional de Relação de Consumo, assim como na seção I, do capítulo IV, cujo subtítulo é da proteção à saúde e segurança.

Apesar do cenário narrado, cita-se a corrente majoritária do Superior Tribunal de Justiça, decorrente da antiga tese jurisprudencial nº 02, que prevê uma responsabilidade civil clássica. Ou seja, requer-se obrigatoriamente pela constatação dos seguintes requisitos: a conduta; o defeito; o nexo de causalidade; e o dano (lesão a integridade física ou psíquica do consumidor).

A partir disso, entende-se que o consumidor estaria diante de uma responsabilidade civil que busca somente compensar a vítima em decorrência do dano sofrido. Ou seja, pode-se concluir que nesse tipo de modalidade indenizatória o ser humano não está em ênfase.

Certo é que, dependendo da conduta do fornecedor, do seu grau de culpabilidade e do bem jurídico a ser protegido, entende-se que os elementos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil deveriam ser flexibilizados.

Em contrapartida, aflora a corrente minoritária do Superior Tribunal de Justiça, originada pela antiga tese jurisprudencial nº 03, parece ser a solução mais adequada. Nesse contexto, não se pode olvidar a existência de institutos que garantem a possibilidade de responsabilidade civil sem a constatação do dano, sendo eles: o dano ambiental futuro; o lucro ilícito; a responsabilidade pressuposta; a exposição ao perigo; e a violação de deveres éticos sem danos que possam ser aferidos em concreto.

Conforme se verifica por meio das decisões proferidas acerca da corrente minoritária, a indenização por danos morais é deferida em razão da exposição da vida, saúde e segurança do consumidor ao risco concreto de lesão. Isso porque, a contaminação do gênero alimentício denota grave falha de cuidado, condição que expõe o consumidor ao eminente risco de dano à sua vida, saúde e integridade física. Logo, a fundamentação da decisão nessa premissa superaria o viés compensatório da indenização e exporia o caráter indenizatório punitivo, inspirado nos *punitive damages*.

Assim, estabelece-se que a indenização punitiva compreende a finalidade de punição e da preservação. Nesse caso, a função da preservação merece destaque ao

passo que o paradigma preventivo da responsabilidade civil atua junto e compatibilizado com o reparatório, de maneira funcionalizada e apta a propiciar efetiva tutela do indivíduo.

Portanto, não é crível exigir que o consumidor deglute o alimento contaminado, sofra um dano grave e, por vezes irreparável, para somente assim fazer jus a indenização por dano moral. Para ilustrar a questão, cita-se o REsp nº 1424164/SC³⁶⁵, no qual uma bebê, com um ano e quatro meses, foi alimentada pelos genitores com creme de arroz fabricado pela Unilever.

Por sua vez, o produto estava contaminado com insetos vivos, larvas e fragmentos de inseto mortos, o que desencadeou na menor um quadro infeccioso. Num primeiro momento, imaginando que a bebê fosse alérgica à algum alimento, a pediatra que a atendia solicitou que o pais suspendessem os outros alimentos, devendo permanecer apenas com o creme de arroz, condição que agravou ainda mais os danos sofridos. Em face desse cenário, a menor desenvolveu um quadro infeccioso tão severo e grave que esteve na iminência de morte e para combatê-lo necessitou fazer uso de antibióticos que lhe desencadearam uma perda auditiva irreparável.

Apesar da indenização ter sido de um valor considerável, o dano decorrente da ingestão do produto jamais poderá ser reparado, até porquê, embora a medicina tenha evoluído muito nas questões de perda auditiva, aquela criança jamais terá sua audição de volta. Nesse caso, emana-se a seguinte demanda: a compensação do dano cumpriu seu papel? Acredita-se que não.

O contexto histórico em que se vive na contemporaneidade clama por uma modalidade de responsabilidade civil que posicione o ser humano no mais alto altar da proteção, preocupando-se em antecipar a concretização do dano. Em resposta a isso, floresce a aplicação da indenização punitiva em casos de alimentos

³⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso especial nº 1.424.164 SC 2013/040318-7**. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Acidente de consumo. Alimento infantil contaminado. Infecção gastrointestinal severa. Prescrição de antibiótico agressivo. Perda auditiva. Danos materiais e morais devidos aos pais e à menor. Suspeição da juíza. Parentesco entre seu cônjuge e o advogado da parte. Hipótese não prevista em lei. Interesse na causa não comprovado. Impedimento do presidente da câmara julgadora anunciado no início do julgamento. deficiência de fundamentação. Súmula n. 284/STF. Julgamento ultra petita. Ocorrência em relação à pensão mensal vitalícia. Nexo de causalidade. Tese amparada exclusivamente no voto vencido. Incidência das súmulas n. 7 e 320 do STJ. Dano moral. Indenização. Excesso configurado. Redução. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 07 de abril de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1395828&num_registro=201304031878&data=20150416&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 01 jun. 2021.

contaminados, considerando o duplo viés da punição, acredita-se que os requisitos para sua aplicação se encontram presentes, sendo eles: a ocorrência de dano moral; a culpa grave do ofensor; e a obtenção de lucro pelo ato ilícito.

Por fim, considera-se que o instituto da indenização punitiva é aplicável, ainda que, com ressalvas ao Direito Brasileiro, por meio do instituto do dano moral que, além de compensar a vítima, atribui o caráter punitivo à indenização. Todavia, entende-se que o instituto não deve ser aplicado indiscriminadamente, como se observa em muitas das decisões proferidas nos mais diversos Tribunais do país.

Em relação ao problema de pesquisa elaborado e apresentado na introdução, o qual trata acerca da identificação dos fundamentos que autorizam o reconhecimento do direito à indenização por dano moral ao consumidor em cada uma das correntes, considera-se que restou efetivamente demonstrada as condições permissivas que autorizam o provimento da indenização em cada uma delas. Da mesma forma, em razão da culpa grave do fornecedor e da obtenção de lucro com o ato ilícito praticado, entende-se que restou demonstrada as condições permissivas que possibilitam a aplicação da indenização punitiva a partir do dano moral. Tal condição que visa garantir ao consumidor que tenha adquirido item alimentício contaminado com corpo estranho, ainda que sem tê-lo consumido, a respectiva indenização.

Ainda, o atributo de obtenção de lucro com o ato ilícito igualmente restou materializado em face do montante auferido decorrente da falta de padronização de procedimentos de segurança na produção de alimentos.

Nesse caso, considera-se que o verdadeiro desafio posto ao operador do Direito repousa no convencimento dos julgadores acerca da efetiva ocorrência de dano, ainda que não haja a efetiva deglutição dos alimentos contaminados. Para presente análise, o dano restou configurado diante da exposição do consumidor a risco (ameaça) à direito personalíssimo, assim como ao direito à alimentação adequada (corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana).

Em derradeiro, visando uma efetiva e adequada proteção do consumidor, considerando todos aspectos de suas vulnerabilidades, recomenda-se o desenvolvimento acadêmico e jurisprudencial de uma responsabilidade civil que, além de compensar, preocupe-se com a prevenção do dano, direcionando sua salvaguarda à pessoa humana.

De toda forma, acredita-se que o final dessa dissertação merece um aparte. Isso porque, posteriormente a defesa deste trabalho, em 19 de outubro de 2021, a

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, consolidou o entendimento acerca da irrelevância da necessidade de deglutição do alimento contaminado por corpo estranho para caracterização do dano moral indenizável.³⁶⁶

De fato, não chega a ser um final feliz típico dos contos de fadas, mas sim um raio de esperança que resplandece no horizonte, o qual possibilitou que a coletividade de consumidores desse mais um passo a uma alimentação segura.

³⁶⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Segunda seção define que corpo estranho em alimento gera dano moral mesmo sem ingestão**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19102021-Segunda-Secao-define-que-corpo-estranho-em-alimento-gera-dano-moral-mesmo-sem-ingestao.aspx> . Acesso em 05 dez. 2021.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14, de 28 de março de 2014**. Dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e outras providências. Brasília, DF: ANVISA, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0014_28_03_2014.pdf. Acesso em: 16 mai. 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

ARACAJÚ. Vara Cível de Aracaju. (11. Vara). **Sentença**. Processo nº 0021594-71.2014.8.25.0001. Autor: André Mecenas de Souza. Réu: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de março de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201411101143&tmp.dtMovimento=20160301&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipolntegra=2>. Acesso em: 01 jun. 2021.

AZEVEDO, Ney Queiroz de. **Direito do Consumidor**. Curitiba: InterSaberes. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 101, v. 919, p. 127-196. São Paulo: RT, mai. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *In*: **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.]. 22 dez 2008. Disponível em : https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica . Acesso em: 01 jun. 2021.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70. 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: 34. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução dos textos originais, com notas, dirigida pelo Pontifício Instituto Bíblico de Roma. São Paulo: Paulus, 1999.

BRASIL. **Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre normas básicas sobre alimentos. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0986.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev.2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Congresso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm. Acesso em: 26 abr.2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2020**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 537 do STJ**. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL DECORRENTE DA PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0537.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.131.39 SP 2009/0147958-0**. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. OBJETO METÁLICO CRAVADO EM BOLACHA DO TIPO 'ÁGUA E SAL'. OBJETO NÃO INGERIDO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A simples aquisição de bolachas do tipo 'água e sal', em pacote no qual uma delas se encontrava com objeto metálico que a tornava imprópria para o consumo, sem que houvesse ingestão do produto, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Precedentes. 2. Verifica-se, pela moldura fática apresentada no acórdão, que houve inequivocamente vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, caput, do CDC. Porém, não se verificou o acidente de consumo, ou, consoante o art. 12 do CDC, o fato do produto, por isso descabe a indenização pretendida. 3. De ofício, a Turma determinou a expedição de cópias à agência sanitária reguladora para apurar eventual responsabilidade administrativa. 4. Recurso especial principal provido e adesivo prejudicado. Recorrente: Nestle Brasil Ltda. Recorrido: G M De M (menor). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON>

&sequencial=68120582&tipo_documento=documento&num_registro=201603165963
&data=20170210&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1239060 MG 2011/0039560-0**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. 1. Além de subordinar-se à admissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC, o próprio recurso adesivo também deve reunir condições de ser conhecido. Nesse contexto, a desídia da parte em se opor à decisão que nega seguimento ao recurso adesivo inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, ainda que o recurso especial principal venha a ser conhecido. 2. A avaliação deficiente da prova não se confunde com a liberdade de persuasão do julgador. A má valoração da prova pressupõe errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Precedentes. 3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável. 4. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido. Recorrente: Nestlé Waters Bebidas e Alimentos Ltda. Recorrido: Abel Domingos da Costa. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 10 mai. 2011. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1060126&num_registro=201100395600&data=20110518&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1195642 RJ 2010/0094391-6**, Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S A - Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veículos Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194152&num_registro=201000943916&data=20121121&formato=PDF. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1424304 SP 2013/0131105-5**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingerí-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo

estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. Recorrente: Coca Cola Indústria Ltda. Recorrido: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1293477&num_registro=201301311055&data=20140519&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 489.325 RJ 2014/0059422-5**. Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC) – Ação de indenização por danos morais e materiais – aquisição de produto impróprio para o consumo – extrato de tomate contaminado por colônias fungicidas – decisão monocrática que conheceu do agravo da fabricante do produto para dar provimento ao Recurso Especial a fim de afastar a condenação por danos morais, haja vista não ter sido configurado o acidente de consumo, Insurgência da parte autora. [...]. Agravante: Diogo Meirelles Mello. Agravado: Cargill Agrícola S.A. Relator: Ministro Marco Buzzi, 24 de junho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1332621&num_registro=201400594225&data=20140804&peticao_numero=201400105601&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 445.386 SP 2013/0393438-1**. Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Presença de corpo estranho em alimento. Dano moral. Decisão mantida. [...]. Agravante: Jair Peres e Outro. Agravado: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas e Outro. Relator: Antonio Carlos Ferreira, 19 de agosto de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1339757&num_registro=201303934381&data=20140826&peticao_numero=201400110823&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial 1454255 PB 2014/0107613-1**. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 3.

Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36812059&tipo_documento=documento&num_registro=201401076131&data=20140806&formato=PDF. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial nº 1.395.647 SC 2013/0247590-2**. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.424.164 SC 2013/040318-7**. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Acidente de consumo. Alimento infantil contaminado. Infecção gastrointestinal severa. Prescrição de antibiótico agressivo. Perda auditiva. Danos materiais e morais devidos aos pais e à menor. Suspeição da juíza. Parentesco entre seu cônjuge e o advogado da parte. Hipótese não prevista em lei. Interesse na causa não comprovado. Impedimento do presidente da câmara julgadora anunciado no início do julgamento. deficiência de fundamentação. Súmula n. 284/STF. Julgamento ultra petita. Ocorrência em relação à pensão mensal vitalícia. Nexo de causalidade. Tese amparada exclusivamente no voto vencido. Incidência das súmulas n. 7 e 320 do STJ. Dano moral. Indenização. Excesso configurado. Redução. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 07 de abril de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1395828&num_registro=201304031878&data=20150416&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 489.030 SP 2014/0058871-3**. Agravo regimental no agravo em Recurso Especial Responsabilidade Civil. Presença de corpo estranho em alimento. Embalagem de refrigerante. Ausência de ingestão. Dano moral inexistente. Mero dissabor. Jurisprudência consolidada no STJ. [...]. Agravante: Maria Aparecida Moura da Silva Souza. Agravado: Spal Industria Brasileira S/A e Coca Cola Indústria S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 16 de abril de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1398593&num_registro=201400588713&data=20150427&peticao_numero=201400121000&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.018.168 SE 2016/0303406-9**. Processual civil. Agravo interno no agravo em

recurso especial. Presença de corpo estranho em alimento. Ingestão. Ausência. Dano Moral. Inexistência. Indenização. Aumento. Descabimento. Decisão mantida. [...]. Agravante: André Mecnas de Souza. Agravado Solar.Br Participações S.A. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1588190&tipo=0&nreg=201603034069&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170418&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1644405 RS 2016/0327418-5**, Recorrente: Paulo Ricardo Pereira de Almeida; Simone Beatriz Oliveira Almeida. Recorrido: Germani Alimentos Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 09 nov. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1654368&num_registro=201603274185&data=20171117&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.095.795 MG 2017/0101534-4**. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. PRESENÇA DE LARVAS E TEIAS EM BARRA DE CHOCOLATE. FABRICANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. DANO MORAL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravante: Mondelez Brasil Ltda. Agravado Lilya Iva Bastos de Oliveira Silva e Jose Dionisio de Carvalho Netto. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, 22 de março de de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=72943903&tipo_documento=documento&num_registro=201701015344&data=20170607&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese Jurisprudencial nº 02. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela o sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2039:%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR%20I>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese Jurisprudencial nº 03. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada

a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2039:%20DIREI%20DO%20CONSUMIDOR%20I> . Acesso em: 30 mai. 2018.

BRUTAU, José Puig. **A Jurisprudência como fonte de Direito**. Porto Alegre: AGE. 1977.

CANTO, Rodrigo Eidelvein do. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. Livro Eletrônico, não paginado.

CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). **United Nations Guidelines for Consumer Protection, 2016**. Nova Iorque e Genebra: UNCTAD, 2015. Disponível em:
https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplpmisc2016d1_en.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

COSTA, Judith Martins; PARGENDLER, Mariana Souza. Uso e abuso da função punitiva: *punitive damages* e o direito brasileiro. **Revista Centro de Estudo Judiciários – CEJ**, Brasília, n° 28, p. 15-32. Brasília: CEJ, jan.-mar. 2005. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4526827/mod_resource/content/0/Usos%20e%20abusos%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20punitiva%20-%20Judith%20e%20Mariana%20Pargendler-%20pp.%2001-11.pdf. Acesso em: 01 jul. 2021.

DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A Proteção do Consumidor Enquanto Direito Fundamental e Direito Humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 106/2016, p. 135-265. São Paulo: RT, jul.-ago. 2016. Disponível em:
<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9fec24bbe3607eb&docguid=le97f38705eb111e6b21d010000000000&hitguid=le97f38705eb111e6b21d010000000000&spos=10&epos=10&td=16&context=98&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 26 abr. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. Disponível em:
<http://fachinadvogados.com.br/artigos/FACHIN%20Responsabilidade.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(FIESP). **A mesa dos brasileiros**: transformações, confirmações e contradições. 2018. Disponível

em: <http://hotsite.fiesp.com.br/amesadosbrasileiros/amesadosbrasileiros.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2019.

FINKELSTEIN, Claire. Is risk a harm?. *In: University of Pennsylvania Law Review*, [S.l.], v. 151, n° 03, p. 963-1001. [S.l.], jan. 2003. Disponível em: www.jstor.org/stable/3312883. Acesso em 01 jul. 2021.

GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

GOMES, Orlando. Culpa x Risco. **Revista de Direito do Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 11/2017, p. 349-358. São Paulo: RT, abr.-jun. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/36724486>. Acesso em: 10 mai. 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **ONU amplia diretrizes para a defesa do consumidor**. São Paulo: IDEC, 2015. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/em-foco/onu-amplia-diretrizes-para-a-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 15 abri. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **IDEC repudia proposta de decreto que acaba com rotulagem de transgênicos**. *In: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)*. 2017. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/idec-repudia-proposta-de-decreto-que-acaba-com-rotulagem-de-transgenicos>. Acesso em 04 mai. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Agrotóxico cancerígeno é encontrado em sorvetes da Bem&Jerry's**. *In: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)*. 2017. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/agrotoxico-cancerigeno-e-encontrado-em-sorvetes-da-benjerrys>. Acesso em 04 mai. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Governo aprova registro de 19 agrotóxicos**. *In: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)*. 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/governo-aprova-o-registro-de-19-agrotoxicos>. Acesso em 04 mai. 2021.

JOAÇABA. Vara Cível de Joaçaba. (1. Vara). **Sentença**. Processo nº 0002803-89.2006.8.24.0037. Autor: Edmar Moreira Lopes. Réu: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Regrigerantes S/A. Data do Julgamento: 14 de julho de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1100015BI0000&processo.foro=37&processo.numero=0002803-89.2006.8.24.0037&uuidCaptcha=sajcaptcha_81c2bfa0d28a4c7eb37eece97fe1e9d0. Acesso em: 01 jun. 2021.

KENNEDY, John Fitzgerald. **JFK: Protecting the Consumer Interest on Consumer Products**. Mountain View: Google, 2017. (ca. 4 min 24 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lt5lgi0fLtc> . Acesso em: 10 abr. 2021.

LOPEZ, Teresa Ancona (coord.); LEMOS, Patrícia Faga Iglesias (coord.); JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas. 2013.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Tradução de Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Introducción de Darío Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthrops; México: Ed. Universidad Iberoamericana; Santiago do Chile: Instituto de Sociología: Ed. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

MAGALHÃES, Simone. **Rotulagem nutricional frontal dos alimentos industrializados**: política pública fundamentada no direito básico do consumidor à informação clara e adequada. 2. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MARÍLIA. Vara Cível de Marília. (5. Vara). **Sentença**. Processo nº 0004285-67.2006.8.26.0344. Autor: Jair Peres e Aparecida Gaio Peres. Réu: Coca Cola Indústrias Ltda e Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9KZ0603B10000&processo.foro=344&processo.numero=0004285-67.2006.8.26.0344&uuidCaptcha=sajcaptcha_74e500ce833d4b53a50b641913691928. Acesso em: 01 jun. 2021.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Confiança alimentar e nutricional: cuidar e legitimar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-12/garantias-consumo-confianca-alimentar-nutricional-cuidar-legitimar> >. Acesso em: 02 mai. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MARQUES, Claudia Lima (org.); BENJAMIN, Antonio Herman V. (org.); MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do consumidor**: princípios gerais e defesa do consumidor em juízo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

MARQUES, Claudia Lima (coord); BESSA, Leonardo Roscoe (coord); MIRAGEM, Bruno (coord). **Teses jurídicas dos tribunais superiores**: direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. E-book.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (18 Câmara Cível). **Acórdão**. Processo n° 070105127367-3. Apelante: Nestlé Waters Bebidas e Alimentos Ltda. Apelado: Abel Domingos da Costa. Data do Julgamento: 28 de junho de 2008. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=2&totalLinhas=3&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1273673-49.2005.8.13.0701&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&> . Acesso em: 05 jun. 2021.

MIOZZO, Pablo Castro. **Interpretação jurídica e a criação judicial do direito**: de Savigny a Friedrich Müller. Curitiba: Juruá. 2014

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva. 2015

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017.

NETO, Roberto Grassi. **Segurança Alimentar**: Da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentário ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). **Declaração de Roma**. 2003. Disponível em: <http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 06 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/pt/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE (OPAS)/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Doenças transmissíveis e não transmissíveis**. Brasília, DF: OPAS/OMS Brasil. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=569:conceito-doencas-cronicas-nao-transmissiveis&Itemid=463#:~:text=%7C%7C%7C%7C-,%3A%3A%20Conceito,mortalidade%20que%20afeta%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 16 mai. 2021.

POÁ. Vara Cível. (1. Vara). **Sentença**. Processo n° 0006524-44.2007.8.26.0462. Autor: Marlene Muniz Pintan. Réu: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 05 de junho de 2008. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CUZX6X4580000&processo.foro=462&processo.numero=0006524-44.2007.8.26.0462&uuidCaptcha=sajcaptcha_0ee6ebe9a510433bb41546bca91cf80c. Acesso em: 01 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. Vara Cível. (3. Vara). **Sentença**. Processo n° 0227084-67.2012.8.19.0001. Autor: Diogo Meirelles Mello. Réu: Cargill Agrícola S.A. Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. A sentença está localizada na fl. 10 da movimentação do processo. Acesso em: 01 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. (14. Câmara Cível). **Decisão Monocrática**. Processo n° 0227084-67.2012.8.19.0001. Apelante: Sendas Distribuidora S/A e Cargill Agrícola S.A. Cargill Agrícola S.A. Apelado: Diogo Meirelles Mello. Data do Julgamento: 30 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040EA6B9FF93FD5A91D228F9517EF83A39C50243621E50>. Acesso em: 01 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Súmula nº 28**. A configuração do dano moral independe da efetiva ingestão do corpo estranho ou do alimento contaminado. Porto Alegre, RS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, [2015]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/sumulas/sumulas-das-turmas-recursais/>. Acesso em: 01 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº71007987654**. Incidente de cancelamento de súmula. Corpo estranho em alimento. Dano moral. Necessidade de ingestão. Posição consolidada do STJ. Precedente de cassação de acórdão de turma recursal. Câmara da função delegada dos tribunais superiores do TJRS. Cancelamento da súmula 28 das turmas recursais cíveis reunidas. 1ª Turma Recursal Cível. Interessados: Rosemari JuremaWarksmann Tavares, Comercial Didomenico Ltda, Brasil Foods S/A – BRF. Relator: Des. José Ricardo de Bem Sanhudo, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71007987654&codEmenta=7706337&templntTeor=true. Acesso em: 01 jul. 2021.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. A função preventiva da responsabilidade civil sob a perspectiva do dano: é possível falar em responsabilidade civil sem dano?. Disponível em: https://www.academia.edu/38592019/A_fun%C3%A7%C3%A3o_preventiva_da_responsabilidade_civil_sob_a_perspectiva_do_dano_%C3%A9_poss%C3%ADvel_falar_em_responsabilidade_civil_sem_dano?email_work_card=title. Acesso em: 01 jul. 2021.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: Indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva. 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (5. Câmara Cível). **Acórdão**. Processo n° 0002803-89.2006.8.24.0037. Apelante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e

Refrigerantes S/A. Apelado: Edmar Moreira Lopes. Data do Julgamento: 03 de maio de 2012. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAALIJoAAZ&categoria=acordao. Acesso em: 01 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (8. Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0006524-44.2007.8.26.0462. Apelante: Marlene Muniz Pintan. Apelado: Coca Cola Indústria Ltda. Data do Julgamento: 28 de março de 2012. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5795580&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3f615e2bbb3444beb1b73b4e555ff342&g-recaptcha-response=03AGdBq27YZIoW07FUmu2PwjR5IHvuAoOClesn7zZldRarlsloCth9hDBxHhpS9DMmB-qLDOmif9Ql4bghdNmUQ2OkGVnfvD-IBBtggsttkr_LA3zUStrmRW2bfmVLIUs8gr95R9N-vMbUh8yLdFhw-QFMuufRB-kDRwMUWTh8NDf3iLJS-y-lqT_t15Dkltq_0jVBwtDESDL-0fbJI5lFDiN8NNp28IXMsHsaTBUEZSdbImhHaKlpS0eCfO_adGnoHAzRsV-o2v416kLHEAYIUHkiWiTunk6XafjpMQenHu0Wzo5otB6jWy2HbHUUsvJsD9okaZBfc t8tX2dj5QtPUHPiPldCWvwXqtq77r47U2Lm97R46r_8bJUZtiBh4X1IXME9C27YL2sVsZ4o4W424I55uhdCKJD48_DdUZK4ec9nVi81cFxfgi68yO7hdq3ZYk8e3p-_F2r1h1_yUDXgHM79EDmxHBxmA. Acesso em: 05 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (8. Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0004285-67.2006.8.26.0344. Apelantes: Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A e outros. Apelados: Jair Peres e outros. Data do Julgamento: 19 de setembro de 2012. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6200720&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f4d3a1e437c643feb71cfb1cf26d2d50&g-recaptcha-response=03AGdBq24MMb9oKIIKjqVTTrTpE7-HV6LjUCS5QSaMTRfa0V26dEw9royU7ZrYUo1aEGWpf9ipQtCThNma-TGXoUeatR7PifWKDgPg0fWUDs5UEA3uu97bkOIU1ZBJF7wle3lqZ3Wv5OiTRwoTP hsrKhJTEWCysZ2OcYGz1vYoccJmaJsUq7y3mxuPGB8ynT1VcpUnjV40dknBv6Dam2CHQ9mhs6Z338ggVmSs2Aj-3wLHNflq1bBGs_5IXOFq3zeIxxk0HG4rjVY_Soo9j_wbtbNcQVbYLO7-qCm3fbNkxRpOQn48vjiqjnZDobaFZoLbHKDg8dbSBslBwf0WlnNBbfFkw0-2lsv7lthLb0Crdpx0Ys65dYJuwMEbX6f7fkqjmbB7ASJ-TGd7wL5EWjYUsNXPPxue6Ae-vc7XnWPdXPaj_KSTGrEz3GL_Q8LjlqLEYNZyhBYh01Q5lbw-q835SXgmp2019-Ww. Acesso em: 01 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (4. Câmara Cível). **Acórdão**. Processo nº 0006057-64.2010.8.26.0590. Apelante: Maria Aparecida Moura da Silva Souza. Apelado: Coca Cola Ltda e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2012. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6238644&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f2cbbe256f274084a5954fdbd55b86cc&g-recaptcha-response=03AGdBq250roSCDnn_s957yZJcNGB3YF34Bgc8AJNPjo39mieckGeF1ktWYQGmPjnWVvg8kPhlJkKma5HNjKrgQqe7KHb0PycvI8-NWVYWfq5WtFVZQKw49yFLHxPB9rbuTdlINyYtdNI8NBR13uYB1edD-ZRDgZyNOMjzqPR9DYGoq_-JRm-yRcyxMUAL6Ug-

8ICC46_rf3tspSuFJAYQyn9xBcBlv5ilHBbBELUZYqkKnUUYwrs1jkOfW9wrnCzEG0k0MBY9GgaGegThe-f63YJtbfri6pNamnSs_HoQGKxhlt2RAU5tLJplKdU13IOzQDE-ULIBHWIzsX5eB9W9yxvES-la8xlr0iRWMMGXwvsT1ttYoSWqDNc87o5jB_rgFcKfNZ8RgcR4qq53GTDRBQtc1-t3GTM_iGkdhqARbLiCgyTie7WFqk7B4THNPtZ0ilxv2sDo6sXbA . Acesso em: 01 jun. 2021.

SÃO VICENTE. Vara Cível. (6 Vara). **Sentença**. Processo n° 0006057-64.2010.8.26.0590. Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEZ0A04O90000&processo.foro=590&processo.numero=0006057-64.2010.8.26.0590&uuidCaptcha=sajcaptcha_5879680029134b70b16553be089ee7c b. Acesso em: 01 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

SCHWARTZ, Fabio. **Manual de direito do consumidor**: tópicos & controvérsias. Rio de Janeiro: Processo. 2020. Livro eletrônico, não paginado.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. (2 Câmara Cível). **Acórdão**. Processo n° 0021594-71.2014.8.25.0001. Apelante: André Mecenas de Souza. Apelado: Solar.Br Participações S.A. Data do Julgamento: 01 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201600809112&tmp.numacordao=20168323>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr. 2018. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b921010000000000&hitguid=la615fa10389911e8b921010000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 10 abr. 2021.

SEGURANÇA alimentar e nutricional. *In*: Food Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). 2015. Disponível em: http://www.fao.org/ag/agp/greenercities/pt/hup/seguranca_alimentar.html#:~:text=Seguran%C3%A7a%20alimentar%20significa%20que%20as,uma%20vida%20ativa%20e%20saud%C3%A1vel.&text=O%20acesso%20a%20alimentos%20nutritivos%20%C3%A9%20uma%20dimens%C3%A3o%20essencial%20da%20seguran%C3%A7a%20alimentar. Acesso em 04 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Comprando gato por lebre: o STJ diante dos alimentos contaminados.** 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-14_06-55_Comprando-gato-por-lebre-o-STJ-diante-dos-alimentos-contaminados.aspx. Acesso em 04 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Segunda Seção define que corpo estranho em alimento gera dano moral mesmo sem ingestão.** 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19102021-Segunda-Secao-define-que-corpo-estranho-em-alimento-gera-dano-moral-mesmo-sem-ingestao.aspx> . Acesso em 05 dez. 2021.

SUNSTEIN, Cass R.; HASTIE, Reid; PAYNE, John W.; SCHKADE, David A.; VISCUSI, W. Kip. **Punitive damages: How juries decide.** Chicago: The University of Chicago Press . 2002. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021. Livro Eletrônico, não paginado.

TUMELERO, Naína Ariana Souza; BAHIA, Carolina Medeiros. As doenças crônicas relacionadas à alimentação e as relações de consumo alimentar: a rotulagem nutricional frontal e o modelo chileno em foco. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 126/2019, p. 51-77. São Paulo: RT, nov.-dez. 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000177bf9c4ecd51d2e468&docguid=l33a5bae0100d11ea8f30010000000000&hitguid=l33a5bae0100d11ea8f30010000000000&spos=9&epos=9&td=15&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 mai. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Consumer Protection.** [1985]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/39/248> . Acesso em: 11 abr. 2021.

VENTURI, Thais G. Pascoaloto. A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro. **Migalhas.** [S.l.]. 23 nov 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro> . Acesso em: 01 jun. 2021.